



## SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	50
Pautas .....	50
Atas .....	50
Acórdãos .....	50
Extratos de Distribuição .....	50
Corregedoria Geral .....	62
Despachos .....	62
Editais .....	65
Atos de Relatoria .....	65
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	65
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	67
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	71
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	71
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	71
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	85
Editais .....	85
Atos Normativos .....	85
Informativos de Licitações .....	85
Gabinete da Presidência .....	85
Despachos .....	85
Portarias .....	85
Composição Biênio 2013/2014 .....	85
Tribunal Pleno .....	85
Primeira Câmara .....	86
Segunda Câmara .....	86
Corregedoria Geral .....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	86
Administrativo .....	86

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 212457/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LOURIVAL ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 4376/13 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA:** Aposentadoria por invalidez. Regularidade do benefício revisado. Registro e instauração de tomada de contas especial.  
**RELATÓRIO**  
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de Agente Universitário, formalizado através da Resolução n.º 10069 (peça 2, fls. 48), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8183, de 19/03/10. Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7704/10, peça 5), após considerar que a inativação se encontrava fundamentada nas leis do ato aposentatório, opinou pela realização de diligência externa à origem: *“por se tratar de doença que envolve enfermidade mental, solicitamos os esclarecimentos da origem sobre a eventual curatela do interessado”*. Autorizada a diligência (Despacho n.º 1103/10, peça 7) e sendo devidamente cientificado o ente (Ofício n.º 2443/10, peça 9, e aviso de recebimento, peça 10), esse apresentou manifestação onde alegou a incompetência do órgão previdenciário para a avaliação da falta de capacidade para a prática de atos da vida civil, cabendo ao mesmo apenas testificar a invalidez para o trabalho. Apesar da resposta, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10843/10, peça 13) afirmou que é possível ao órgão manifestar-se quanto ao tema, tendo opinado pelo *“sobrestamento dos autos na origem, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até a anexação da comprovação de interdição ou sua desnecessidade, diante das características da enfermidade acometida pelo interessado”*. Por meio do Despacho n.º 1586/10 (peça 13), determinou-se a oitiva ao Ministério Público (Parecer n.º 1155/11, peça 18), tendo esse opinado pela negativa de registro do ato, pois não atendido ao artigo 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/09, onde se determina que o pagamento do benefício devido a portador de doença mental seja feito ao seu curador, sugerindo a fixação de prazo de 30 dias para que o órgão previdenciário dê efetivo atendimento à norma acima referida, saneando o processo, sob pena de aplicação da multa. Ademais, salientou o órgão ministerial a necessidade, em cumprimento ao disposto no artigo 64 da Lei estadual n.º 12.398/98, da juntada aos autos as cópias dos laudos médicos relativos aos exames periódicos obrigatórios realizados em 2010 e 2011, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez, bem como a adoção de outras previdências. No entanto, o requerido pelo Ministério Público foi denegado pelo Despacho n.º 417/12 (peça 19) e determinada nova oitiva da unidade técnica e do órgão ministerial.  
Em sua nova manifestação (Parecer n.º 17407/12, peça 25), a Diretoria Jurídica, após constatar que *“a proporcionalidade adotada foi de 10.556/10.950, quando o correto seria de 10.556/12.775”*, opinou pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para esclarecimentos e, em sendo o caso, para que realize as correções pertinentes no cálculo e no ato de inativação.  
Deferida a diligência proposta (Despacho n.º 41/12, peça 19) e comunicado o ente (peça 29), esse afirmou que *“os cálculos apresentados às fls. 39, já foram devidamente retificados em razão da aplicação da EC n.º 70/12, conforme se verifica da informação financeira (fl. 85) e Ato de Revisão de Benefício (fl. 86), que ora se junta aos autos digitais”*. Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5237/13, peça 31), após ressaltar que *“os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da EC n.º 70/12 são a partir de 29/03/2012, razão pela qual os cálculos realizados quando da concessão do benefício permanecem incorretos”*, constatou que *“na revisão do benefício foi aplicada a proporcionalidade de 29/35, quando o correto seria em dias (contados até a data da concessão da aposentadoria, qual seja, fevereiro de 2010)”*. Em resposta (peças 36-38), o ente estadual limitou-se a afirmar que cálculos foram efetivados de acordo com a EC n.º 70/2012 e com Orientação Normativa MPS/SPS n.º 01 de 30/05/2012 (peça 37), daí porque a proporcionalidade em anos. No entanto, não houve manifestação acerca do pagamento a maior, feito ao servidor em decorrência da aplicação incorreta da proporcionalidade.  
Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11285/13, peça 39) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório, asseverando que *“em que pese a retificação posterior do ato, adequando-o às disposições da EC n.º 70/2012, no período de 19/03/2010 até 29/03/2012 o valor dos proventos pagos ao servidor estava em desacordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 62 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, pois foi adotada a proporcionalidade de 10.556/10.950, quando o correto seria de 10.556/12.775”*. Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 8980/13, peça 40) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução. No entanto, entendeu que, em não sendo acolhido o opinativo técnico, subsiste a questão afeta à aferição da necessidade de eventual curatela e a não observância ao preceito do art. 64 da Lei estadual n.º 12.398/98, propugnado pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade pelos pagamentos efetuados a maior. Manifestando-se novamente nos autos, a PARANAPREVIDÊNCIA afirmou que *“com relação aos valores atrasados retroativos a 29/03/12, informamos que o mesmo não foi pago, tendo em vista que o valor do benefício revisado, ficou inferior a média que estava sendo paga, motivo este pelo qual foi incluída a gratificação de*

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações



*Vantagem Pessoal (código 1456), para assegurar ao servidor que o benefício não sofresse redução”.*

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17406/13, peça 45) opinou pela negativa de registro de ato de pessoal.

O Ministério Público (Parecer n.º 13037/13, peça 47) acompanhou a unidade técnica opinando pela negativa de registro.

É o breve relato.

VOTO

Apesar da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público, em seus últimos opinativos, terem propugnado pela negativa de registro do ato de aposentadoria, tal não parece ser o melhor caminho. Ambos os pareceres tiveram por fundamento a omissão do ente estadual quanto à cobrança dos valores pagos a maior, anteriormente à revisão do benefício. Ou seja, não há mácula no ato aposentatório que foi revisado, subsistindo apenas a questão dos valores pagos acima do devido. Assim, mostrar-se-ia medida de extrema violência a negativa de registro de ato de aposentadoria, com as consequências que lhe são correlatas, notadamente o regresso do servidor à ativa.

Destarte, não padecem dúvidas quanto à regularidade da concessão do ato de aposentadoria, devidamente retificado, consoante ressoa da Resolução n.º 6683 (peça 30, fls. 3), publicada no D.O.E. n.º 6789, de 31/08/12.

No concerne aos pagamentos feitos a maior, a responsabilidade por eles e o eventual prejuízo experimentado pelo erário deverá ser perquirido em procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme preconizado no art. 233 do Regimento Interno do TCE-PR, devendo a entidade apresentar a esta Corte os resultados obtidos.

Diante disso, VOTO:

I) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido a LOURIVAL ARAÚJO, no cargo de Agente Universitário, formalizado através da Resolução n.º 10069 (peça 2, fls. 48), publicada no D.O.E. n.º 8183, de 19/03/10 e retificado pela Resolução n.º 6683 (peça 30, fls. 3), publicada no DOE n.º 6789, de 31/08/12.

II) determinar à Paranaprevidência a instauração de Tomada de Contas Especial, no intuito de apurar responsabilidades e recompor o eventual dano causado ao erário na concessão inicial de aposentadoria com a proporcionalidade fora dos ditames legais, nos termos do art. 233, do RITCEPR;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido a LOURIVAL ARAÚJO, no cargo de Agente Universitário, formalizado através da Resolução n.º 10069 (peça 2, fls. 48), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8183, de 19/03/10 e retificado pela Resolução n.º 6683 (peça 30, fls. 3), publicada no D.O.E. n.º 6789, de 31/08/12.

II – Determinar à Paranaprevidência a instauração de Tomada de Contas Especial, no intuito de apurar responsabilidades e recompor o eventual dano causado ao erário na concessão inicial de aposentadoria com a proporcionalidade fora dos ditames legais, nos termos do art. 233, do Regimento Interno do TCE-PR;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 481954/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: LÚCIA APARECIDA CORREA, JOSÉ RONALDO XAVIER, ALEX RODRIGUES SHIBATA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5064/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2013. Pela procedência. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da conversão do expediente de Pensão, encaminhado para registro perante este E. Tribunal de Contas pelo Município de Andirá, referente ao Decreto n.º 5.434/2009 (fls. 02 da peça n.º 02), responsável por deferir pensão a Lucia Aparecida Corrêa, filha maior e supostamente inválida do servidor Alcides Cândido Corrêa, falecido em 30.09.2009 (fls. 05 da peça n.º 02), aposentado junto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (vide protocolo n.º 290030/00).

Todavia, por meio do v. Acórdão n.º 1140/13 (peça n.º 17) – Primeira Câmara, em face da notícia de que o pagamento dos proventos teria sido anulado, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visto que, durante aproximadamente 30 meses, foram concretizados pagamentos absolutamente ilegais, acarretando dano ao erário e, como decorrência lógica, a necessidade de pronto ressarcimento de valores pelo gestor responsável.

Com isso, este Relator, em seu Despacho n.º 1170/13 – GCFAMG (peça n.º 21), determinou a citação dos interessados, buscando obter a comprovação de que já havia sido iniciado procedimento administrativo disciplinar visando as finalidades acima relatadas.

Em sede de contraditório, foram protocolados os documentos contidos nas peças n.ºs 34/43, cujo conteúdo pode ser resumido da seguinte forma:

(i) faltou objetividade na citação, o que dificultou a apresentação de defesa;

(ii) os autos foram encaminhados ao Município em epígrafe em dezembro de 2009, a fim de fosse providenciada a remessa de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de pensão consubstanciado no Decreto n.º 5.434/2009, todavia, somente foram devolvidos a este E. Tribunal 02 anos depois – situação esta denominada pela municipalidade de sobrestamento do feito;

(iii) o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a edição da Portaria n.º 9.563/2012;

(iv) o pedido de pensão foi deferido com base em certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos que, por sua vez, respaldou-se na Certidão de Óbito, na Certidão de Nascimento, em cópia do RG e do CPF da beneficiária, bem como em atestado médico, por meio do qual se declarou que o diagnóstico da neoplasia se deu antes de 02.09.2008, com o respectivo laudo da biópsia;

(v) utilizou-se da máxima “*tempus regit actum*”, no sentido de fazer prevalecer a legalidade do pensionamento, com amparo na Lei Municipal n.º 1.170/93, e não na Lei n.º 2.194/2011, sendo esta última suscitada como justificativa para o cancelamento do benefício no parecer jurídico firmado por Murilo Aparecido Corrêa de Souza;

(vi) em face do elevado espaço de tempo durante o qual a municipalidade deteve a posse dos autos e manteve-se inerte em dar cumprimento à diligência emanada desta C. Corte – equivocadamente denominado de sobrestamento do expediente –, concluiu-se pela viabilidade em se atribuir responsabilidade solidária entre o Município em epígrafe e este Tribunal;

(vii) da impossibilidade de condenação do advogado, por não se estar diante de situação de culpa grave, erro grosseiro ou má-fé e, menos ainda, da prática de ato de gestão;

(viii) destacou a falta de estrutura para atuação na administração pública municipal.

Da apreciação das peças em comento, mais especificamente da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, extrai-se que a comissão responsável atingiu as seguintes conclusões:

a) O responsável pela concessão de pensão foi o Prefeito Municipal, Dr. José Ronaldo Xavier, o qual possuía, à época, a competência para referida decisão, bem como por ser de sua exclusiva competência a expedição de Decreto;

b) Não há que se falar na restituição de valores pagos à Srta. Lúcia Aparecida Correa, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União e a previsão na Legislação Municipal vigente à época, uma vez que a pensão foi requerida e concedida de boa-fé, pois embasada em documentos, na certidão e no parecer jurídico;

c) Não há nos autos de pensão qualquer prova que contenha a data do efetivo envio dos Autos ao Município de Andirá, não podendo falar na responsabilização de qualquer Servidor Municipal pelo eventual sobrestamento indevido do feito;

d) Alegado sobrestamento indevido do feito pode ter ocorrido no próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao passo em que este não prova nos Autos, por meio de Aviso de Recebimento, a data do efetivo envio dos Autos ao Município de Andirá, bem como por não ter realizado o controle para retorno dos autos com respectiva aplicação de multa administrativa;

e) É necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apurar se o sobrestamento do feito ocorreu em referida Corte e, em caso positivo, identificar os responsáveis pelo indevido sobrestamento para que possam responder pelos danos causados de acordo com o Regimento do TCE/PR.

Dessa forma, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 19502/13 (peça n.º 46), concluiu que *houve o pagamento da pensão previdenciária sem comprovação da dependência econômica da Sra. LÚCIA APARECIDA CORREA, inclusive em razão de erro crasso do procurador do Município, que deverá ser solidariamente responsável com o gestor do ato de concessão da pensão.*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16255/13, peça n.º 47) aduziu que, *como o ato originário da pensão observou os requisitos legais atinentes à espécie, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que esta Corte julgue pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação ao órgão previdenciário para anular o ato que cancelou o benefício da pensão por morte, reestabelecendo os efeitos do ato originário de concessão.*

Ao final, em atendimento ao r. Despacho n.º 2978/13 – GCFAMG (peça n.º 48), a DICAP informou que o valor histórico devido pelo pagamento ilegal de proventos totaliza R\$ 15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida análise dos autos digitais, este Relator, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, corrobora as conclusões esboçadas pela DICAP, deixando, assim, de acatar o opinativo elaborado pelo Ministério Público de Contas, qual seja, pela improcedência da Tomada de Contas em apreço, com consequente restabelecimento dos efeitos do ato de pensionamento originário.

Isto porque a filha do Sr. Alcides Cândido Corrêa, nascida em 14.08.1961, contava com 48 anos na data do óbito de seu genitor. De tal modo, tomando-se por alicerce a Lei Municipal n.º 1.170/93 – vigente à época do falecimento – e a Lei Municipal n.º 2.194/11 – utilizada como fundamento para a anulação do ato concessivo –, depreende-se que ao completar 18 (dezoito) anos, a Sra. Lúcia Aparecida Corrêa deixou de contar com o *status* de dependente. A partir de então, pode-se concluir que passou a ser detentora de condições de ingressar no mercado de trabalho e



prover o seu próprio sustento, enfatizando-se, outrossim, que transcorreram aproximadamente 30 (trinta) anos entre as duas datas acima mencionadas, tempo que se mostra mais do que suficiente para desenvolvimento de atividade profissional.

A partir dos 18 anos, destarte, de forma automática, seja pela legislação vigente à época do falecimento, seja com base no texto de lei atual, a Sra. Lúcia deixou de ser detentora da qualidade de dependente, motivo pelo qual, aos 46 anos – momento no qual foi diagnosticada com a enfermidade indicada nos laudos médicos acostados ao feito –, não poderia retornar à referida condição, sob o argumento de que seria filha maior e inválida. Merece destaque, ainda, a passagem de que o Município de Andirá sequer procedeu à nomeação de uma comissão responsável por certificar a efetiva invalidez da interessada, o que abona que não se está diante de mero erro grosseiro na interpretação da lei, mas também de se verificar a procedência dos fatos declarados.

Como consequência de sua autonomia funcional, a alegada dependente do servidor inativado junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, deteve, durante quase 30 anos, plenas condições de se vincular ao regime previdenciário adequado, seja ele próprio ou geral, e, por conseguinte, assumir a condição de segurada, passando a fazer jus à percepção de eventuais benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No intuito de melhor embasar os motivos pelos quais não merece prosperar o teor do Parecer n.º 16255/13 (peça n.º 47), ao contrário do que sustenta o Ministério Público de Contas, não se configura razoável restaurar os efeitos do Decreto n.º 5.434/2009, visto que a Sra. Lúcia já retomou suas atividades laborais, sendo inclusive cadastrada junto à Receita Federal do Brasil como empresária individual, conforme documento a seguir colacionado:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.202.2080061-07	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/2013
NOME EMPRESARIAL LUCIA APARECIDA CORREA 48316873916		
TITULO DO ESTABELECIMENTO/NOME DE FANTASIA LUCIA MODAS		
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 47.89-9-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 213-3 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
COGNOME RIVALDO BONACIN	NUMERO 1730	COMPLEMENTO
CEP 86.386-000	EMBR/CEP/ST/STO CONJUNTO NELSON GIROLDO	MUNICIO ANDIRA
UF PR	DATA DA SITUACAO CADASTRAL 04/08/2013	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 06/11/2013 às 15:27:42 (data e hora de Brasília).

Página 1/1

[Voltar](#)

Dando-se prosseguimento, impende recordar que as regras do Regime Geral de Previdência são aplicáveis, de forma subsidiária, aos diversos regimes próprios nacionais, razão pela qual se transcreve a conceituação de pensão por morte trazida no site no Ministério da Previdência Social [2]: *a pensão por morte é devida ao(s) dependente(s) do segurado, aposentado ou não, que falece. Perde o direito à pensão o pensionista que falecer; o menor que se emancipar ou completar 21 anos de idade, salvo se inválido; ou o inválido, caso cesse a sua invalidez e o deficiente intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição (sem grifos no original).* Da breve leitura do trecho em negrito, pode-se concluir que a invalidez deve ser preexistente/concomitante à emancipação ou ao atingimento da maioridade, não sendo possível se falar em requalificação superveniente da situação de dependente para fins previdenciários.

Ingressando-se na esfera do entendimento encerrado a partir da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mostra-se imprescindível rebatê-lo pontualmente.

Inicialmente, o fato de a pensão concedida pelo Município de Andirá ter sido deferida de boa-fé, não consiste em argumento suficiente a reverter o dano causado ao erário em decorrência de pagamentos ilegais. Conforme bem restou certificado pela DICAP, o montante percebido pela Sra. Lúcia atinge a cifra histórica de R\$15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), devendo tal valor ser integralmente ressarcido, nos moldes do art. 85, IV, da LC n.º 113/05.

Em continuidade, frise-se que não é desconhecido deste Relator o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, especificamente em sua Súmula n.º 249, responsável por estabelecer que *“é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”*.

Ora, a situação detectada na presente Tomada de Contas Extraordinária, de forma clarividente, não se enquadra em hipótese de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade/autoridade responsável. Como decorrência lógica, não há como se eximir de responsabilidade os gestores competentes para a concessão

de ato de pensão, visto que, além de o Decreto n.º 5.434/2009 encontrar-se em absoluta afronta ao preconizado na Lei Municipal n.º 1.170/93, o Município sequer designou servidores para compor uma comissão destinada a elaborar laudo pericial apto a subsidiar a alegação de invalidez da servidora.

Dando-se seguimento à análise das alegações tecidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, cabe enfatizar que, ao contrário do que foi afirmado, a constatação de os autos terem sido remetidos ao Município de Andirá em 05.01.2010 e somente devolvidos a este E. Tribunal em 01.10.2012, não caracteriza situação de sobrestamento. No trâmite processual estabelecido pelo Regimento Interno desta C. Corte, o instituto do sobrestamento vem definido em seu art. 427, no sentido de que, *“no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa (...)”*.

Na mesma senda, a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas em sede de defesa, bem como de comprovar que não se está diante de responsabilização solidária, mas apenas e tão somente de negligência do Município de Andirá em atender, dentro do prazo delimitado, as medidas levantadas por esta Corte, da simples consulta às informações adicionais do corrente expediente, podem ser extraídas as seguintes informações:

Juntadas

Protocolo	Data	Termo de Certificação
	20/01/2010	do aviso de recebimento do ofício nº 4718/2009-ODL-DIJUR
	15/01/2013	AR de devolução de autos
2013109715	01/03/2013	Recibo de Petição Intermediária
	27/06/2013	AR do ofício OCN - 3395/13 - DP
	27/06/2013	AR do ofício OCN - 3396/13 - DP
2013463411	11/07/2013	Recibo de Petição Intermediária
2013465473	12/07/2013	Recibo de Petição Intermediária
2013591509	27/08/2013	Recibo de Petição Intermediária

(...)

Andamento do Processo

Envio	Unidade	Ato
05/11/2013	GCFAMG	
31/10/2013	DICAP	Parecer nº 22327/2013 - EMENTA: CÁLCULO DO VALOR TOTAL PAGO À TÍTULO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AO RELATOR PARA DELIBERAÇÃO.
15/10/2013	GCFAMG	Despachos Processuais Diversos nº 2978/2013 -
13/09/2013	SMPJTC	Parecer nº 16255/2013 - improcedência Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Anulação de Ato de Concessão de Pensão por Morte. Dependência Econômica Presumida por Lei. Improcedência da Tomada de Contas. Determinações visando ao restabelecimento dos efeitos do ato originário.
04/09/2013	DICAP	Parecer nº 19502/2013 - EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA A QUEM NÃO TINHA DIREITO. AO MPJTC PARA MANIFESTAÇÃO.
03/09/2013	GCFAMG	Despachos Processuais Diversos nº 2307/2013 -
26/08/2013	SMPJTC	Parecer nº 13736/2013 - Ao relator. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Juntada de novos documentos. Pela remessa dos autos ao Relator.
12/07/2013	DICAP	Parecer nº 18084/2013 - EMENTA: PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS RESPONSÁVEIS. PENSÃO PAGA A QUEM NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS. AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO.
04/06/2013	DP	Informação nº 10750/2013 -
04/06/2013	DP	Ofício de Contraditório nº 3395/2013 -
04/06/2013	DP	Ofício de Contraditório nº 3396/2013 -
29/05/2013	GCFAMG	Despachos Processuais Diversos nº 1170/2013 -
14/05/2013	S1C	Certidão de Trânsito em Julgado nº 998/2013 -
13/05/2013	SMPJTC	Ciência de Decisão nº 484/2013 -
08/05/2013	S1C	Certidão de Publicação DETC nº 904/2013 -
02/05/2013	GCFAMG	
30/04/2013	S1C	Certidão de Sessão nº 899/2013 -
18/04/2013	GCFAMG	
08/02/2013	SMPJTC	Parecer nº 5155/2013 - Pelo encerramento do feito. EMENTA: Revogação da pensão. Encerramento do feito.
13/12/2012	GCFAMG	Despachos Processuais Diversos nº 14/2013 -
08/10/2012	DIJUR	Parecer nº 19704/2012 - PENSÃO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ATO A SER ANÁLISADO POR ESSA CORTE DE CONTAS. RETORNO À ORIGEM.
01/10/2012	DP	
05/01/2010	DP	Processo em remessa externa
21/12/2009	DP	
27/10/2009	DIJUR	Ofício de Diligência nº 4718/2009 -
27/10/2009	DIJUR	Parecer nº 15093/2009 - Pensão municipal. Ausência de documentos que comprovem a idade dos filhos do de cujus e da dependência econômica da interessada, bem como de parecer jurídico. Diligência à origem.
27/10/2009	DP	

(...)

Remessas Externas



Expedição	No Remessa	Tipo	Destino	AR	Retorno	Observações
24/10/2012	20127491	Registrado		S		Envio de autos digitais
05/01/2010	20103	Registrado		S	01/10/2012	

Logo, o encargo pela demora na devolução dos autos e pela perpetuação no tempo do pagamento de proventos indevidos deve ser integralmente atribuído aos gestores municipais, sem qualquer ingerência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, objetivando-se encerrar o pensamento aqui desenvolvido, colaciona-se trecho do estudo desenvolvido por Leila Maria Raposo Xavier Leite [3]: *Observa-se portanto, que o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez. Ora, presume a lei que o dependente, ao atingir a capacidade para atos da vida civil, já se encontra disponível para sua atividade produtiva. Ao exercer a atividade remunerada, deixa de ser dependente, tornando-se, ele próprio, um segurado do regime de previdência, responsabilizando-se pela continuidade do sistema, beneficiando-se quando da ocorrência dos riscos sociais protegidos - doença, invalidez, acidente, entre outros. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem lhe ser concedidos tendo em vista este infortúnio, os quais têm previsão inerente ao sistema securitário, e não por terem sido dependentes.*

(...)  
*Quando ao direito da pessoa capaz que se encontra fora do sistema de atendimento da Previdência Social, aquela que não tem o enquadramento nos critérios legais, em caso de necessidade, é ela amparada pelo Estado por outra linha de ação do sistema constitucional de Seguridade Social, a Assistência Social, que visa a promoção social.*

(...)  
*Pelo exposto, conclui-se que a pensão por morte para o dependente inválido implica condição de incapacidade para o trabalho, anterior ou na data em que completar a maioridade ou emancipação, de acordo com código civil, permanecendo até a data do óbito do segurado. A invalidez é declarada por meio de perícia médica da instituição previdenciária, na oportunidade do requerimento ao benefício.*

Por todo o exposto, merece integral procedência a Tomada de Contas Extraordinária movida em face do Município de Andirá, com a finalidade de se providenciar o pronto ressarcimento ao erário, mediante a devolução do valor histórico de R\$15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, pelo Sr. José Ronaldo Xavier.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pela procedência da Tomada de Contas instaurada em face do Município de Andirá, CNPJ nº 76.235.761/0001-94, da gestão de José Ronaldo Xavier, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em decorrência do deferimento de proventos em contrariedade à legislação aplicável, a título de pensão, tendo como beneficiária a Sra. Lucia Aparecida Corrêa;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), por José Ronaldo Xavier (CPF nº 320.744.509-82), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com fulcro no art. 85, IV, da LC nº 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a Tomada de Contas instaurada em face do Município de Andirá, CNPJ nº 76.235.761/0001-94, da gestão de José Ronaldo Xavier, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em decorrência do deferimento de proventos em contrariedade à legislação aplicável, a título de pensão, tendo como beneficiária a Sra. Lucia Aparecida Corrêa;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), por José Ronaldo Xavier (CPF nº 320.744.509-82), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com fulcro no art. 85, IV, da LC nº 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2. <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2012-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2012/aeps-2012-secao-i-beneficios/>, Consulta em 06.11.2013.

3. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1203](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1203).

Consulta em 08.11.2013.

PROCESSO Nº: 201768/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5065/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2005. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Registros competentes.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 344/2005, no valor de R\$ 119.276,40 (cento e dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o FIA 2005, aquisição de equipamentos, materiais de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamentos de bolsas auxílios. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2441/13, peça 134) manifestava-se pela:

1. irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, José Roque Neto, CPF nº 037.326.278-70 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 30/04/2009, Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35 no cargo de Prefeito no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012 e José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, no cargo de Prefeito nos períodos de 21/09/2010 a 30/09/2010 e 31/07/2012 a 20/09/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da seguinte constatação: execução parcial do objeto do convênio. Recomenda-se ainda a adoção das medidas abaixo relacionadas.

2. Aplicação de multa ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 326.016.859-87, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de execução parcial do objeto do convênio;

3. Inclusão do nome dos Srs. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, José Roque Neto, CPF nº 037.326.278-70 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 30/04/2009, Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35 no cargo de Prefeito no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012 e José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, no cargo de Prefeito nos períodos de 21/09/2010 a 30/09/2010 e 31/07/2012 a 20/09/2012, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16713/13, peça 135) opina pela regularidade com ressalva, *“com vênias ao posicionamento da Unidade Técnica, entendemos que o item referente a não execução do convênio de acordo com o Plano de Trabalho pode ser ressalvado, visto que a entidade esclareceu que foram necessárias adequações em razão de dificuldades operacionais e que, ainda que parcialmente, os objetivos foram atingidos sendo realizada a devolução dos valores não aplicados”.*

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Cumpra esclarecer que após diversas análises, o Setor Técnico emitiu a Instrução nº 2441/13 (peça 134), atestando que através de consulta ao SIM-AM foi possível confirmar o recolhimento do saldo e da contrapartida não executada através da verificação dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Londrina à Secretaria de Estado da Fazenda, regularizando o item. Contudo, por ter havido o descumprimento do Plano de Trabalho, considerando que a ausência de execução integral do convênio foi evidenciada pelo saldo e pela falta de contrapartida e que o Termo de Cumprimento de Objetivos atesta que o objeto foi cumprido parcialmente, a DAT concluiu pela irregularidade das contas.

Em contraponto, o Ministério Público de Contas bem se pronunciou alegando que: *“com a devida vênias ao posicionamento da Unidade Técnica, entendemos que o item referente a não execução do convênio de acordo com o Plano de Trabalho pode ser ressalvado, visto que a entidade esclareceu que foram necessárias adequações em razão de dificuldades operacionais e que, ainda que parcialmente, os objetivos foram atingidos sendo realizada a devolução dos valores não aplicados”.*

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, com vênias ao entendimento exarado pelo Setor Técnico, e acompanhando o Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, José Roque Neto, CPF nº 037.326.278-70 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 30/04/2009, Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35 no cargo de Prefeito no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012 e José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, no cargo de Prefeito nos períodos de 21/09/2010 a 30/09/2010 e 31/07/2012 a 20/09/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 –



TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a execução parcial do objeto do convênio.

2. Pela aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF Nº 362.016.859-87, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, ao Sr. Jose Roque Neto, CPF Nº 037.326.278-70, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 30/04/2009 e ao Sr. Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35, no cargo de Prefeito, no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de execução parcial do objeto do convênio e considerando que a vigência se deu de 15/12/2005 até 30/11/2010 e que os gestores tiveram a oportunidade de realizar o objeto do convênio, sem que o tenham feito.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF Nº 362.016.859-87 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, Jose Roque Neto, CPF Nº 037.326.278-70 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 30/04/2009, Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35 no cargo de Prefeito no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012 e José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, no cargo de Prefeito nos períodos de 21/09/2010 a 30/09/2010 e 31/07/2012 a 20/09/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a execução parcial do objeto do convênio;

3.2. Pela aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF Nº 362.016.859-87, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, ao Sr. Jose Roque Neto, CPF Nº 037.326.278-70, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 30/04/2009 e ao Sr. Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35, no cargo de Prefeito, no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de execução parcial do objeto do convênio e considerando que a vigência se deu de 15/12/2005 até 30/11/2010 e que os gestores tiveram a oportunidade de realizar o objeto do convênio, sem que o tenham feito.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF Nº 362.016.859-87 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, José Roque Neto, CPF Nº 037.326.278-70 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 30/04/2009, Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35 no cargo de Prefeito no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012 e José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, no cargo de Prefeito nos períodos de 21/09/2010 a 30/09/2010 e 31/07/2012 a 20/09/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a execução parcial do objeto do convênio;

II. aplicar multa administrativa, individualmente, ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF Nº 362.016.859-87, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, ao Sr. José Roque Neto, CPF Nº 037.326.278-70, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 30/04/2009 e ao Sr. Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35, no cargo de Prefeito, no período de 01/05/2009 a 20/09/2010 e 01/10/2010 a 30/07/2012, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de execução parcial do objeto do convênio e considerando que a vigência se deu de 15/12/2005 até 30/11/2010 e que os gestores tiveram a oportunidade de realizar o objeto do convênio, sem que o tenham feito;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 293449/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, WANDERLEIA DE JESUS DE ANDRADE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, PAULO MAC DONALD GHISI, RAFAEL GERMANO ARGUELLO, MUNICÍPIO DE FOZ

ADVOGADO: POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5066/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração do Convênio n.º 241/08 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEJ, que resultou no repasse de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu - LACA, tendo por objetivo a *implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento institucional, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade (...)*.

Superada a necessidade de sobrestamento do feito e complementadas as contas, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em suas Instruções n.ºs 1569/11 (peça n.º 23) e 773/12 (peça n.º 28), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, a fim de obter os seguintes documentos/esclarecimentos:

(i) Planilhas DAT 03, 05, 06, 07 e 09 devidamente preenchidas;

(ii) Plano de Trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

(iii) Termo de Cumprimento de Objetivos expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

(iv) ausência de recursos do conveniente no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pactuado no Convênio n.º 241/08, Cláusula Quarta;

(v) atraso de 61 (sessenta e um) dias no protocolo das contas em apreço.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 491/12 – GCAML (peça n.º 29), a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS informou que a entidade beneficiária encontra-se sob intervenção judicial, determinada pela titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu. Na mesma oportunidade, acostou o Termo de Objetivos Atingidos, o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e o Plano de Trabalho.

Com isso, a DAT (Instrução n.º 6318/12, peça n.º 45) concluiu pela irregularidade das contas, visto que:

a) Mesmo já tendo sido solicitado por diversas vezes os Relatórios de Execução da Transferência Voluntária, previstos no Art. 33, c, da Resolução 03/2006 – TCE/PR, a única coisa que foi apresentada a este Tribunal foram aquelas planilhas em branco. Assim, esta unidade não dispõe de informações indispensáveis para a análise do feito, notadamente os dados sobre os valores repassados, as despesas realizadas, a contrapartida ingressada, dentre outros;

b) Em nenhum momento a entidade procurou justificar o atraso de 61 (sessenta e um) dias na apresentação da prestação de contas ora em análise. Tal falta implica da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão na inobservância dos prazos previstos no Art. 35 da Resolução 03/2006;

c) Ademais, a entidade conveniente não comprovou o ingresso da contrapartida pactuada na Cláusula quarta, item b, do Convênio n.º. 241/2008.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 20413/12 (peça n.º 47), pugnou pela *prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. Rafael Germano Arguello, interventor judicial da entidade conveniente e subscritor do documento objeto da peça 43 fl. 10, bem como a notificação do Sr. Ederson Margariz Dalpiaz, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu, a quem cabia a supervisão da atividade exercida pela entidade conveniente, para que se manifestem a respeito das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6316/12-DAT (peça 45); ficando ressalvada a possibilidade da conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade do gestor do órgão repassador pela falha na fiscalização da execução do presente convênio, o que foi prontamente providenciado por meio do r. Despacho n.º 95/13 – GCFAMG (peça n.º 48).*

Assim, o Poder Executivo de Foz do Iguaçu, por meio de seu Prefeito Municipal, informou que não figura como participe ou interveniente, razão pela qual não detém nenhum documento relacionado ao convênio em exame (peça n.º 55).

O Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Ederson Margariz Dalpiaz, trouxe aos autos a notícia de que os fatos apurados por esta C. Corte dizem respeito a período anterior ao de sua nomeação, conforme se depreende da leitura da Portaria n.º 47.097 (peças n.ºs 64/66).

Com fulcro nas novas alegações apresentadas, a Douta Diretoria de Análise de Transferências renovou seu opinativo pela irregularidade das contas, visto que:

*Quanto à alegação do Município de Foz do Iguaçu de que este não figurava como participe ou interveniente no convênio tela, esta unidade técnica entende que não assiste razão ao interessado, haja vista que de uma mera análise perfunctória do Termo de Convênio n.º. 241/08 se percebe a presença do ente municipal na qualidade de interveniente, senão vejamos:*

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECJ, CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/PR E A ENTIDADE LACA - LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRESCER EM FAMÍLIA-MODALIDADE APRIMORAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, APROVADO PELA DELIBERAÇÃO 020/2007-CEDCA/PR.



PAULO MAC DONALD GHISI  
Interveniente Prefeito Municipal

Não obstante, entende esta unidade que a responsabilidade de prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da Resolução 03/2006, compete exclusivamente à entidade tomadora dos recursos, neste caso o Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu, sendo que esta permaneceu inerte em relação a todos os pedidos de esclarecimentos deste Tribunal.

Quanto ao Sr. Ederson Margarizi Dalpiaz, verificamos nos autos indícios de que a causa da intervenção judicial possa ter ocorrido no período de gestão deste, haja vista que a nomeação do interessado ocorreu em 13/01/2011, sendo que a intervenção judicial se deu apenas no mês de novembro do mesmo ano.

No entanto, novamente entendemos que, apesar de constar do termo de convênio a responsabilidade da fiscalização pelo interveniente, neste caso, o Município de Foz do Iguaçu, a responsabilidade de prestar contas dos recursos transferidos cabe exclusivamente à entidade tomadora dos recursos.

No tocante à ausência de manifestação do Sr. Rafael Germano Arguello, na qualidade de interventor da entidade conveniada, entendemos como cabível a aplicação da sanção prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de o interessado não ter prestado os devidos esclarecimentos a esta Corte.

Em se tratando da responsabilização do Sr. Rafael Germano Arguello, esta unidade técnica opina por restringir exclusivamente à aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, haja vista que ficou impossibilitado, por meio da leitura dos autos, o estabelecimento de nexo de causalidade entre a atuação do interventor e a não comprovação regular das contas do convênio.

Quanto ao atraso de 61 (sessenta e um) dias na apresentação desta prestação de contas, entendemos que esta impropriedade possa ser objeto de ressalva, haja vista que não concorreu para a geração de dano ao erário, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, I, a, à gestora responsável à época, a Sra. Solange Terezinha de Souza, CPF nº. 459.526.129-20, no cargo de Presidente.

Destarte, esta Diretoria mantém o posicionamento contido na Instrução nº. 6318/12, opinando novamente pela irregularidade da prestação de contas em tela, nos termos da Resolução 03/2006 e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte.

De forma conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17155/13), manifestou-se pela irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da LC nº 113/05), por deficiência documental em relação à contrapartida da conveniente e a execução financeira do convênio, e pela aplicação de sanção administrativa de multa (art. 87, I, "a" da LC nº 113/05) à então gestora Sr.ª Solange Terezinha de Souza, pelo atraso na prestação de contas.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora parte das conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17155/13).

Isto porque, da simples leitura da Resolução nº. 03/2006 – TCE/PR, notadamente do rol de documentos elencados em seu artigo 33, bem como do Termo de Convênio firmado, extrai-se que a entidade em epígrafe foi omissa em formalizar corretamente a prestação de contas em apreço, não obstante tenham-lhe sido ofertadas diversas oportunidades para manifestação, nos moldes do artigo 5º, LV, da CF/88.

Conforme bem foi ressaltado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, deixaram de ser encaminhados os seguintes documentos:

- relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3;
- falta de comprovação do ingresso da contrapartida estabelecida na Cláusula Quarta, item b, do Termo de Convênio nº. 241/2008, o que exige a devolução parcial dos recursos repassados; e

- atraso de 61 (sessenta e um) dias no protocolo do corrente expediente, o que demanda a aplicação da multa prevista no artigo 87, I "a", da LC nº. 113/05.

Quanto à contrapartida, este Relator reitera seu entendimento acerca do tema, discordando da necessidade de devolução do valor integral, devendo ser obedecida a proporcionalidade prevista no documento assinado pelas partes, conforme entendimento já consolidado pelo E. Tribunal de Contas da União (vide Acórdão paradigma nº. 439/2005 – Plenário), no seguinte sentido:

Embora o responsável tenha sido citado por R\$ 82.500,00 — no qual se encontra embutida parcela referente à contrapartida municipal de R\$ 10.000,00 —, creio que sua condenação deve se dar pelo valor de R\$ 75.000,00. Passo a explicar meu entendimento com base nas normas que disciplinam a matéria. Diz o art. 7º da IN STN nº 01/97, com a redação alterada pela IN STN nº2/2002 :

"Art. 7º. O Convênio conterá, expressamente e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XIII – o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;" (grifei)

Cabe esclarecer, de início, que o dispositivo acima não estabelece obrigatoriedade de ser devolvida à União a parcela da contrapartida do conveniente. A finalidade dessa norma é, apenas, fazer com que o conveniente devolva a parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio. Visa a norma manter a relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio.

Tomemos um exemplo simplório: convênio com Município; construção de 1 hospital; valor federal repassado – R\$ 100,00; valor da contrapartida - R\$ 25,00.

Pelo convênio, a União deveria contribuir com 80% da construção do hospital (R\$ 100,00/R\$ 125,00). Já o Município contribuiria com 20% (R\$ 25,00/R\$ 125,00). Esse foi o pacto feito, à luz do federalismo de cooperação traçado pela Carta Magna, pelos entes políticos União e Município.

Suponhamos, no entanto, que o hospital seja construído apenas com recursos da União. Quer dizer, os R\$ 100,00 são suficientes para que se conclua o objeto do convênio. O Município, dessa forma, deixa de cumprir a avença ao não aportar os R\$ 25,00. Então, com base no que estabelece o mencionado art. 7º, inciso XIII, o Município deveria recolher à conta do concedente o valor correspondente ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio.

Quer dizer, ter-se-ia que devolver 20% dos R\$ 100,00. Ou seja, seriam devolvidos R\$ 20,00. Assim, seriam mantidas a relações percentuais originalmente pactuadas para a consecução do objeto — o hospital, construído pelo valor de R\$ 100,00, teria a participação de 80% de recursos públicos federais e de 20% de recursos municipais. Nota-se que, de modo algum, se está devolvendo a contrapartida do Município, o que geraria, se assim o fosse, enriquecimento sem causa por parte da União. O que a Instrução Normativa determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença. Prova disso é que seu texto fala em devolução do "valor (...) correspondente ao percentual da contrapartida", e não em devolução da contrapartida.

Já em relação a não execução do objeto, não há falar em devolução calculada com supedâneo em percentual de contrapartida. Afinal, se nada foi feito, o máximo que se pode fazer é devolver o total dos recursos federais repassados. Este caso concreto, pois, é disciplinado pelo inciso XII do art. 7º da dita Instrução Normativa:

"XII – o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença; e" (grifei)

Nota-se que a norma disciplina de modo diverso as devoluções de recursos provenientes de inexecução do objeto (inciso XII) e de cumprimento de objeto sem aporte da contrapartida (inciso XIII).

Urge aclarar, então, como proceder nos casos, como o dos presentes autos, de execução parcial do objeto. Utilizando o exemplo acima, imaginemos que os R\$ 125,00 serviriam para a construção de dois hospitais, sendo que apenas um foi construído. O primeiro hospital — que deveria ter sido construído com R\$ 62,50 — não foi construído. Logo, o Município deveria devolver à União a parcela transferida e não utilizada (disciplina do inciso XII da IN STN 01/97). Ou seja, R\$ 50,00. Quanto ao hospital construído, há de se verificar se foi ou não utilizada a contrapartida municipal. Se foi utilizada na proporção pactuada na avença (80 % para a União e 20% para o Município) não há nada a ser devolvido. No entanto, se a escola — construída utilizando-se R\$ 62,50 — foi feita tão somente com recursos federais, caberia ao Município devolver à União a parcela desses recursos que acabou por substituir os recursos municipais. Assim, seriam devolvidos R\$ 12,50 (20% de R\$ 62,50) à União. Ao final, o débito imposto ao Município seria de R\$ 62,50 (R\$ 50,00 referentes à parcela do objeto não executado e R\$ 12,50 em relação ao executado).

Com efeito, tomando-se por base o precedente acima transcrito, dessume-se que no presente expediente o Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu assumiu o compromisso de arcar com 7% do objeto, todavia, ao final, acabou por não comprovar se deu cumprimento ao acordado. Cabe, portanto, a devolução da diferença, o que, considerando-se 7% do valor do repasse, totaliza R\$1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico inicialmente avençado.

Por fim, deixo de aplicar multa ao Sr. Rafael Germano Arguello, interventor judicial da entidade conveniente, visto que a omissão em complementar a instrução, tanto por parte da entidade interessada, quanto pelo seu interventor, acarretou em punição máxima, qual seja, no julgamento pela irregularidade das contas.

## 3. DO VOTO



Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas do Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu - LACA, CNPJ nº 04.274.350/0001-05, da gestão de Solange Terezinha de Souza, referente à transferência de recursos estaduais pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a implementação do Programa Crescer em Família, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), por Solange Terezinha de Souza (CPF n.º 459.526.129-20), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em comprovar a integração da contrapartida acordada;

3.3. determinar a aplicação de multa a Solange Terezinha de Souza (CPF n.º 459.526.129-20), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “a”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 61 (sessenta e um) dias no protocolo do corrente expediente;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas do Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu - LACA, CNPJ nº 04.274.350/0001-05, da gestão de Solange Terezinha de Souza, referente à transferência de recursos estaduais pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a implementação do Programa Crescer em Família, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), por Solange Terezinha de Souza (CPF n.º 459.526.129-20), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em comprovar a integração da contrapartida acordada;

III. determinar a aplicação de multa a Solange Terezinha de Souza (CPF n.º 459.526.129-20), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “a”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 61 (sessenta e um) dias no protocolo do corrente expediente;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 184660/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO, GILDA CIRILO RIBAS, CELSO ANTUNES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DOUGLAS BEAN BERNARDO (OAB/PR 30754)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5067/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2007. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Prefeitura Municipal do Rosário do Ivaí e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância da mesma cidade, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, no valor de R\$ 152.039,33 (cento e cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), tendo por objeto o custeio de atividades sociais desenvolvidas pela APMI de Rosário do Ivaí.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3324/13, peça 54) manifesta-se pela:

1. irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº. 81.393.068/0001-80, de responsabilidade da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos comprovantes de despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) Ausência do Termo Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Recomendações - Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 152.039,33 (cento e cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº. 80.059.264/0001-50, e pela Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 ao Tesouro do Município, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo aditivo e do não encaminhamento dos comprovantes de despesas realizados;

b) Aplicação de multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de despesas solicitados por esta Diretoria;

c) Aplicação de multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 693 (seiscentos e noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas;

d) Inclusão do nome da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17008/13, peça 55) opina pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos ao erário municipal, devidamente corrigidos, de forma solidária, a ser feito pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí e pela Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, ex-gestora das contas. Ainda, que sejam aplicadas a responsável as multas previstas no artigo 87, IV, “a” e 87, I, “b” da LC 113/2005, respectivamente, em face do atraso de 693 dias na remessa das contas e por deixar de encaminhar os documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica deste Tribunal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Cumpra esclarecer que, após quatro análises, o Setor Técnico emitiu a Instrução nº 3324/13, (peça 54), a qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas e que assim restou consignado: “pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº. 81.393.068/0001-80, de responsabilidade da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos comprovantes de despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) Ausência do Termo Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências: a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 152.039,33 (cento e cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº. 80.059.264/0001-50, e pela Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 ao Tesouro do Município, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo aditivo e do não encaminhamento dos comprovantes de despesas realizados; b) Aplicação de multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de despesas solicitados por esta Diretoria; c) Aplicação de multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 693 (seiscentos e noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas; d) Inclusão do nome da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.”

Após, ao menos, três oportunidades de contraditório, tendo sido devidamente citados e intimados (última oportunidade de contraditório, por meio do Despacho nº 1257/13-GCFAMG, peça 40) a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro e o sr. Celso Antunes Ribeiro, apenas o sr. Celso Antunes Ribeiro apresentou pedido de dilação de prazo (peça 48). Entretanto, não foram apresentadas justificativas por parte de nenhum dos interessados.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento



esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 81.393.068/0001-80, de responsabilidade da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, em razão da ausência dos comprovantes de despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e ausência do Termo Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 152.039,33 (cento e cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 80.059.264/0001-50, e pela Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, ao Tesouro do Município, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo aditivo e do não encaminhamento dos comprovantes de despesas realizados;

3. Aplicação de multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 693 (seiscentos e noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas;

4. Inclusão do nome da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 81.393.068/0001-80, de responsabilidade da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, em razão da ausência dos comprovantes de despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e ausência do Termo Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 152.039,33 (cento e cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 80.059.264/0001-50, e pela Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, ao Tesouro do Município, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo aditivo e do não encaminhamento dos comprovantes de despesas realizados;

3.3. Aplicação de multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 693 (seiscentos e noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas;

3.4. Inclusão do nome da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 81.393.068/0001-80, de responsabilidade da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, em razão da ausência dos comprovantes de despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e ausência do Termo Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 152.039,33 (cento e cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 80.059.264/0001-50, e pela Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, ao Tesouro do Município, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo aditivo e do não encaminhamento dos comprovantes de despesas realizados;

III. aplicar multa a Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em

razão do atraso de 693 (seiscentos e noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas;

IV. incluir o nome da Sra. Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

### PROCESSO Nº: 106518/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5068/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade, com determinação de ressarcimento e multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adilson José Silva Lino, como Prefeito de Faxinal, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 125.713,36 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público e estadual residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2819/13 – Peça 132) opinou pela irregularidade das contas, apontando a existência de duas impropriedades:

(i) Ausência de aplicação financeira:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 47.035,69	17/06/2011	05/08/2011	R\$ 469,45	R\$ 516,30
R\$ 47.064,77	10/08/2011	15/09/2011	R\$ 372,33	R\$ 409,49
R\$ 43.864,78	15/09/2011	22/09/2011	R\$ 66,00	R\$ 72,59
R\$ 6.264,78	22/09/2011	21/10/2011	R\$ 36,42	R\$ 40,05
R\$ 31.643,69	28/10/2011	24/11/2011	R\$ 164,42	R\$ 180,83
R\$ 7.088,18	24/11/2011	06/12/2011	R\$ 15,84	R\$ 17,42
R\$ 228,18	06/12/2011	20/12/2011	R\$ 0,59	R\$ 0,65

(ii) Irregularidade formal: Ausência dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano de 2011.

Devidamente citados tanto o Município de Faxinal quanto o gestor das contas, Sr. Adilson José Silva Lino, nenhuma manifestação ou documento foi encaminhado em resposta a este Tribunal.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3458/13 – Peça 137) opinou pela irregularidade das contas, ratificando seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17408/13 – Peça 138) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2819/13, da Diretoria de Análise de Transferências (Peça 132), foi realizada a citação do Sr. Adilson José Silva Lino (gestor das contas), bem como do Município de Faxinal (v. Peças 133/136).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, não foram juntadas quaisquer justificativas ou documentos.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela DAT, quais sejam: ausência de aplicação financeira dos repasses e não apresentação dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano de 2011.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas Sr. Adilson José Silva Lino (CPF 830.049.399-91), como Prefeito de Faxinal (CNPJ 75.771.295/0001-07), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 125.713,36 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público e estadual residentes na área rural do município, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses (contrariando a



norma do art. 116, § 4º, da lei 8666/93) e da não apresentação dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano de 2011;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Adilson José Silva Lino aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da não aplicação dos repasses, devidamente atualizado;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Adilson José Silva Lino, em razão da não apresentação de documentos requisitados por esta Corte (relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano de 2011);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas Sr. Adilson José Silva Lino (CPF 830.049.399-91), como Prefeito de Faxinal (CNPJ 75.771.295/0001-07), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 125.713,36 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público e estadual residentes na área rural do município, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses (contrariando a norma do art. 116, § 4º, da lei 8666/93) e da não apresentação dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano de 2011;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Adilson José Silva Lino aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da não aplicação dos repasses, devidamente atualizado;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Adilson José Silva Lino, em razão da não apresentação de documentos requisitados por esta Corte (relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual do ano de 2011);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 103399/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5069/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação proporcional por invalidez. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, proporcional ao tempo de serviço, encaminhada a esta C. Corte de Contas pelo Instituto de Previdência dos servidores do Município de Curitiba – IPMC, tendo por beneficiária a Sra. Rosilene dos Santos da Cruz, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 158/2009 (Peça 02, p. 36), publicada no DOM nº 16, de 26.02.09, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal/88 e novas regras previdenciárias ditas pela Emenda Constitucional nº 41/03.

No exame inaugural do feito, a unidade técnica apontou a necessidade de comprovação do registro do ato de admissão da servidora no Município de Curitiba, conforme consta da Informação 865/09 e do Parecer 4051/09 – DIJUR (Peças 05 e 06).

Cumprida a diligência externa, o ente previdenciário informou que o processo de admissão da servidora encontra-se no protocolado de nº 536763/08 – TC (Peça 12). Encontrando-se o processo de admissão ainda em trâmite, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do Despacho 2833/09 – GCAML (Peça 16), que perdurou até o registro do ato de ingresso da servidora, através da DDM nº 1256/10.

Na análise do mérito, contida no Parecer 11884/13 – DICAP (Peça 20), a unidade técnica informa terem sido juntados todos os documentos exigidos pelo artigo 11, da Instrução Normativa 69/2012. Conclui terem sido atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição

Federal/88. Ademais, com base na certidão acostada pela entidade previdenciária (Peça 2, p. 22), atesta que a interessada possuía, à data da inativação, 19 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, bem como que foi juntada a declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário (Peça 2, p. 8).

Observe-se que o laudo médico apresentado (Peça 2, p. 5) dá conta de que a doença que determinou a inativação não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que a servidora faz jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição (7254/10.950 avos), conforme art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal.

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 634,35 (Peça 2, p. 33), sendo calculados com base na última remuneração no cargo efetivo, com observância das disposições da Lei nº 10.887/2004.

Discordando do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 10748/13 (Peça 22), manifestou-se pela negativa de registro, ante o entendimento de tratar-se, no caso, de doença incapacitante para qualquer atividade, caracterizando doença grave, o que importaria na inobservância do artigo 27 - A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, com redação dada pela Lei nº 11540/2005, e do Acórdão nº 1138/2009-TCE/PR.

Citado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, conforme Despacho 1796/13 (Peça 23), manifestou-se através de Petição (Peça 26), na qual defendeu a legalidade do ato inquirido pelo Parecer Ministerial, ressaltando que a aposentadoria com proventos proporcionais foi assim concedida à servidora exatamente com base no laudo médico pericial, assinado por três médicos que avaliaram e discutiram o caso em exame.

Em análise conclusiva, a DICAP, nos termos do Parecer nº 21736/13, (Peça 27), retificou o posicionamento anterior, passando a opinar pela negativa de registro do ato, ante o entendimento de que "a interpretação do artigo 27-A, § único, inciso I da Lei Municipal 9626/99 não pode ser feita de forma literal mas sim teleológica, ou seja, deve-se buscar a intenção legis e, com isso, o porquê daquela norma".

No mesmo sentido, pela negativa de registro do ato, o posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 17395/13 (Peça 29).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Entendo que o ato de aposentadoria em exame merece registro.

No presente caso, não se mostra razoável opinar pela negativa de registro do Ato de Concessão - Portaria nº 158/2009 (Peça 02, p. 36), que teria por consequência a suspensão dos pagamentos dos proventos a servidora, e ainda, o obrigatório retorno da mesma à atividade.

Conforme se depreende da instrução processual, não existe qualquer dúvida no tocante à legalidade do ato e ao preenchimento das condições de aposentadoria pela servidora.

A questão suscitada pelo *Parquet*, e ao final também pela unidade técnica, diz respeito à interpretação da lei. De acordo com o parecer ministerial, toda e qualquer doença grave e incapacitante para o exercício de função pública, independentemente de estar elencada na lei de regência do ente previdenciário, deveria garantir ao servidor dela acometido a aposentadoria integral.

Aduz ainda que tal entendimento seria flagrantemente contrário ao entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1138/2009, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou consignado que o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária estadual não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Assim, o entendimento do *Parquet* é pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência, indistintamente, a todos os municípios paranaenses, nos termos em que foi fixada em face do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Diriviu da manifestação ministerial e do opinativo técnico.

No presente caso, destaque-se que a patologia ensejadora da aposentadoria não se encontra elencada no artigo 27 - A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, com a redação que lhe deu a lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005 [2].

E mais, conforme bem comprovado pelo IPMC, é uma junta médica pericial do órgão previdenciário que estabelece em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Conforme informa o Instituto previdenciário, o processo em exame foi enviado à Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, órgão em que estão lotados os médicos do trabalho e demais médicos que atuam no município e que expedem os laudos periciais que permitem a abertura de processos de aposentadoria por invalidez dos servidores municipais. E o laudo médico pericial emitido, assinado por três médicos, não apontou que o caso em comento fosse de invalidez com proventos integrais.

Portanto, no presente caso, a concessão da aposentadoria deu-se em perfeita consonância com o contido no Acórdão nº 1138/2009, vez que foi a junta médica que estabeleceu tratar-se de caso de aposentadoria com proventos proporcionais.

Ademais, a pretensão de uniformização, a meu ver, esbarra na impossibilidade jurídica, decorrente da diversidade de regimes jurídicos aplicáveis, incluindo-se o regime geral da previdência social ao qual estão vinculadas as aposentadorias dos servidores de muitos municípios paranaenses.

Embora possa ser utilizada como diretriz no exame dos atos de concessão de aposentadoria municipais, é a legislação de cada ente previdenciário que deverá conduzir a apreciação dos atos de aposentadoria.

Não é demais repisar que, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal [3], os entes federados tem competência própria para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social. Dessa feita, a definição legal de quais e como serão as doenças graves que justificarão a concessão de aposentadoria integral é tema a ser regulamentado por cada ente federado.



Ademais, referida norma constitucional estabelece como regra geral que as aposentadorias por invalidez permanente sejam concedidas com proventos proporcionais. A concessão de aposentadoria integral consiste em exceção, necessariamente regulamentada por lei.

Esta orientação encontra-se sedimentada no seio da jurisprudência dos mais altos Tribunais Pátrios, como se vê dos seguintes exemplos, oriundos do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40,

II - R.E. conhecido e provido

(RE 1759801 SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/12/1997).

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 767931 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00226)

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 818468 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 Public 19-05-2011 Ement vol-02525-04 PP-00625)

(grifamos)

Inclusive, é relevante destacar que recentemente o STF reconheceu a repercussão geral do tema, conforme consta do julgado no RE nº 656.860/MT:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal.

(RE 656860 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-084 Divulg 30-04-2012 Public 02-05-2012 )

(grifamos)

Assim, na medida em que a moléstia ensejadora da incapacidade laboral da servidora aposentada não se encontra elencada na lei previdenciária municipal à qual se submete, e havendo sido estabelecidos os proventos proporcionais por decisão de junta médica, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 158/2009 (Peça 02, p. 36), publicada no DOM nº 16, de 26.02.09, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Rosilene dos Santos da Cruz, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 158/2009 (Peça 02, p. 36), publicada no DOM nº 16, de 26.02.09, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Rosilene dos Santos da Cruz, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2 Art. 27. Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais compreendem:

I - quanto aos servidores:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

(...)

Art. 27 A - Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - esclerose múltipla;

V - neoplasia maligna;

VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrite anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida: I - nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;

II - quando o quadro clínico do servidor não oferecer possibilidade de cura ou reabilitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 11540/2005)

(...)

§ 1º A condição incapacitante das doenças ou afecções relacionadas no art. 27-A deverá ser atestada em laudo médico emitido pela Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 2º Integrarão a relação do caput, outras doenças ou afecções que venham a ser contempladas pela legislação federal específica. (Redação acrescentada pela Lei nº 11744/2006)

3º Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;\*

PROCESSO Nº: 360766/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA PAULA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5070/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação proporcional por invalidez. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, proporcional ao tempo de serviço, encaminhada a esta C. Corte de Contas pelo Instituto de Previdência dos servidores do Município de Curitiba – IPMC, tendo por beneficiária a Sra. Adriana Paula Correa, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 485/2009 (Peça 02, p. 29), publicada no DOM nº 49, de 30.06.09, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal/88 e novas regras previdenciárias dadas pela Emenda Constitucional nº 41/03.

No exame inaugural do feito, a unidade técnica apontou a necessidade de comprovação do registro do ato de admissão da servidora no Município de Curitiba, conforme consta da Informação 3238/09 e do Parecer 11570/09 – DIJUR (Peças 05 e 06).

Cumprida a diligência externa, conforme consta de Peça 12, com a informação de que o processo de admissão da servidora encontra-se no protocolo de nº 536763/08 – TC, tornou a manifestar-se a unidade técnica através da Informação nº 3087/13 – DICAP (Peça 19), que informa o registro do ato de ingresso da servidora através da DDM nº 1256/10.

Na análise do mérito, contida no Parecer 11900/13 – DICAP (Peça 20), a unidade técnica informa terem sido juntados todos os documentos exigidos pelo artigo 11, da Instrução Normativa 69/2012. Conclui terem sido atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal/88. Ademais, com base na certidão acostada pela entidade previdenciária (Peça 2, p. 18), atesta que a interessada possuía, à data da inativação, 20 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição, bem como que foi juntada de declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário (Peça 2, p. 8).

Observe-se que o laudo médico apresentado (Peça 2, p. 5) dá conta de que a



doença que inativou o servidor não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que a servidora faz jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição (7657/10.950 avos), conforme art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal.

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 681,89 (Peça 2, p. 27), sendo calculados com base na média das 80% maiores remunerações, vez que a média ostentou importe inferior ao da última remuneração no cargo efetivo.

Discordando do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 8339/13 (Peça 22), manifestou-se pela negativa de registro, ante o entendimento de tratar-se, no caso, de doença incapacitante para qualquer atividade, caracterizando doença grave, o que importaria na inobservância do artigo 27 - A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, com redação dada pela Lei nº 11540/2005, e do Acórdão nº 1138/2009-TCE/PR.

Determinada a citação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, conforme Despacho 1487/13 (Peça 23), manifestou-se este através de Petição (Peça 26), na qual defende a legalidade do ato inquinado pelo Parecer Ministerial.

Em sua defesa, sustenta o Instituto previdenciário que o processo foi enviado à Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, órgão em que estão lotados os médicos do trabalho e demais médicos que atuam no município e que expedem os laudos periciais que permitem a abertura de processos de aposentadoria por invalidez dos servidores municipais. Informa ainda, que o laudo médico pericial, assinado por três médicos, não detectou, no exame, que o caso em comento fosse de invalidez com proventos integrais.

Em análise conclusiva, a DICAP, nos termos do Parecer nº 21655/13, (Peça 27), retifica o posicionamento anterior, passando a opinar pela negativa de registro do ato, ante o entendimento de que "a interpretação do artigo 27-A, § único, inciso I da Lei Municipal 9626/99 não pode ser feita de forma literal mas sim teleológica, ou seja, deve-se buscar a intenção legis e, com isso, o porquê daquela norma".

No mesmo sentido, pela negativa de registro do ato, o posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 16901/13 (Peça 29).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Entendo que o ato de aposentadoria em exame merece registro.

No presente caso, não se mostra razoável opinar pela negativa de registro do Ato de Concessão - Portaria nº 485/09 (Peça 02, p. 29), que teria por consequência a suspensão dos pagamentos dos proventos a servidora, e ainda, o obrigatório retorno da mesma à atividade.

Conforme se depreende da instrução processual, não existe qualquer dúvida no tocante à legalidade do ato e ao preenchimento das condições de aposentadoria pela servidora.

A questão suscitada pelo *Parquet* diz respeito à interpretação da lei. De acordo com o parecer ministerial, toda e qualquer doença grave e incapacitante para o exercício de função pública, independentemente de estar elencada na lei de regência do ente previdenciário, deveria garantir ao servidor dela acometido a aposentadoria integral. Aduz ainda que tal entendimento seria flagrantemente contrário ao entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1138/2009, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou consignado que o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária estadual não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Assim, o entendimento do *Parquet* é pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência, indistintamente, a todos os municípios paranaenses, nos termos em que foi fixada em face do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Dirijo da manifestação ministerial.

No presente caso, destaca-se que a patologia ensejadora da aposentadoria não se encontra elencada no artigo 27 - A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, com a redação que lhe deu a lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005 [2].

E mais, conforme bem comprovado pelo IPMC, é uma junta médica pericial do órgão previdenciário que estabelece em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais. No presente caso, em perfeita consonância com o contido no Acórdão nº 1138/2009, foi a junta médica que estabeleceu tratar-se de caso de aposentadoria com proventos proporcionais.

A pretensão de uniformização, a meu ver, esbarra na impossibilidade jurídica, decorrente da diversidade de regimes jurídicos aplicáveis, incluindo-se o regime geral da previdência social ao qual estão vinculadas as aposentadorias dos servidores de muitos municípios paranaenses.

Embora possa ser utilizada como diretriz no exame dos atos de concessão de aposentadoria municipais, é a legislação de cada ente previdenciário que deverá conduzir a apreciação dos atos de aposentadoria.

Não é demais repisar que, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal [3], os entes federados tem competência própria para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social. Dessa feita, a definição legal de quais e como serão as doenças graves que justificarão a concessão de aposentadoria integral é tema a ser regulamentado por cada ente federado.

Ademais, referida norma constitucional estabelece como regra geral que as aposentadorias por invalidez permanente sejam concedidas com proventos proporcionais. A concessão de aposentadoria integral consiste em exceção, necessariamente regulamentada por lei.

Esta orientação encontra-se sedimentada no seio da jurisprudência dos mais altos Tribunais Pátrios, como se vê dos seguintes exemplos, oriundos do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI.

C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40,

II - R.E. conhecido e provido

(RE 1759801 SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/12/1997).

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância julgadora de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 767931 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00226)

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 818468 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 Public 19-05-2011 Ement vol-02525-04 PP-00625)

(grifamos)

Inclusive, é relevante destacar que recentemente o STF reconheceu a repercussão geral do tema, conforme consta do julgado no RE nº 656.860/MT:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal.

(RE 656860 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-084 Divulg 30-04-2012 Public 02-05-2012 )

(grifamos)

Assim, na medida em que a moléstia ensejadora da incapacidade laboral da servidora aposentada não se encontra elencada na lei previdenciária municipal à qual se submete, e havendo sido estabelecidos os proventos proporcionais por decisão de junta médica, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 485/2009 (Peça 02, p. 29), publicada no DOM nº 49, de 30.06.09, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Adriana Paula Correa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 485/2009 (Peça 02, p. 29), publicada no DOM nº 49, de 30.06.09, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Adriana Paula Correa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1 Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2 Art. 27. Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais compreendem:

I - quanto aos servidores:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

(...)



Art. 27 A - Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - esclerose múltipla;
- V - neoplasia maligna;
- VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;
- VII - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - cardiopatia grave;
- IX - doença de Parkinson;
- X - espondilartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida:

I - nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;

II - quando o quadro clínico do servidor não oferecer possibilidade de cura ou reabilitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 11540/2005)

(...)

§ 1º A condição incapacitante das doenças ou afecções relacionadas no art. 27-A deverá ser atestada em laudo médico emitido pela Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 2º Integrarão a relação do caput, outras doenças ou afecções que venham a ser contempladas pela legislação federal específica. (Redação acrescentada pela Lei nº 11744/2006)

3º Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;"

**PROCESSO Nº: 526761/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5071/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 533/2009, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. José Trajano de Oliveira dos Santos, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 27 dias e proventos no montante de R\$ 668,01.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou a ausência de registro da admissão do Interessado junto a esta Corte. Devidamente intimado, o Município, por meio da Peça 19, asseverou que o Sr. Santos foi admitido em 1991 e que não existem documentos acerca de sua admissão, requerendo a aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso.

DICAP (Parecer 22193/13 – Peça 21) e Ministério Público de Contas (Parecer 17854/13 – Peça 13) acolhem as justificativas quanto à segurança jurídica, opinando pelo registro do ato de aposentadoria. Porém, propugnam pela aplicação de multa administrativa ao gestor municipal à época da admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Com relação ao ato de inativação, perfilho-me à orientação dos órgãos instrutivos no sentido de que, mesmo não havendo registro da admissão junto a esta Corte, uma vez existindo comprovação de que o Interessado se encontra trabalhando junto ao Município por muitos anos (embora não se possa fixar data exata, as justificativas apresentadas indicam o ano de 1991), deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica, com determinação de registro do ato de inativação.

Divirjo, porém, no que tange à aplicação de multa ao gestor municipal à época da admissão, uma vez que, além de não ter havido citação para defesa, a prática ofenderia o princípio de reserva legal, pois em 1991 não existia lei prevendo a penalidade que se sugere.

Finalmente, cumpre indicar que o Município trouxe à tona informação de que está realizando levantamento para regularizar a situação de todos os funcionários perante esta Casa, de modo que, não havendo indicação da DICAP de que o problema é endêmico, entendo despendendo a realização de determinações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 533/2009, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. José Trajano de Oliveira dos Santos, no cargo Pedreiro;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto 533/2009, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. José Trajano de Oliveira dos Santos, no cargo Pedreiro;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 773925/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5072/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Piraquara de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1755/13 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 30/04/2013, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17850/13 – Peça 07) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Piraquara já obteve o documento pleiteado online com validade até 30/11/2013, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 172840/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: JULIO CESAR MAKUCH, CANDEROI MAINARDES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5073/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Canderói Mainardes Filho, como Presidente da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4076/13 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17099/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Canderói Mainardes Filho, como Presidente da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Canderói Mainardes Filho (CPF 061.325.379-53), como Presidente da Câmara de Prudentópolis (CNPJ 77.778.678/0001-24), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Canderói Mainardes Filho (CPF 061.325.379-53), como Presidente da Câmara de Prudentópolis (CNPJ 77.778.678/0001-24), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 178598/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: PAULO VALDIR GROHS, DÁZIO LUIZ ZANATTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5074/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dázio Luiz Zanatta, como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2757/13 – Peça 11) indicou a existência de impropriedades relativa à “Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”:

*Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1223/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.*

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011.	
I.N. 58/2011 - art. 16, I	O Poder está?
a) Relação das despesas empenhadas	Não Adequado
b) Relação das despesas liquidadas	Não Adequado
c) Relação das despesas pagas	Não Adequado
d) Relação das transferências financeiras a terceiros	Não Adequado
e) Relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos	Não Adequado
f) Relação dos ingressos de receitas	Não Adequado
g) Relação das transferências Voluntárias	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 16, III	
a) Contratos	Não Adequado
b) Quadro de pessoal	Não Adequado
c) Relação dos servidores/empregados ativos	Não Adequado
d) Relação dos servidores inativos	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº	Não Adequado

4.320/64)	
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

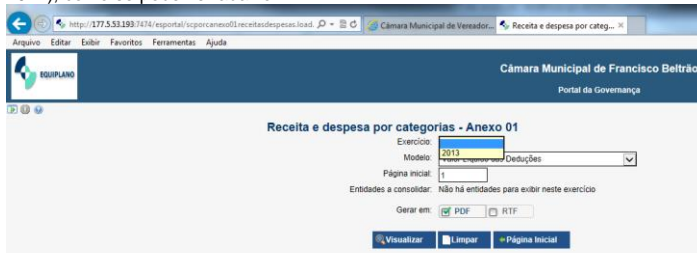
Devidamente intimados a Câmara e o Sr. Zanatta, foi apresentada defesa por meio da Peça 16, aduzindo-se que “Já encontra-se no site [www.cmfb.pr.gov.br](http://www.cmfb.pr.gov.br) a disposição os relatórios não adequados no exercício de 2012. Para melhor transparência e visualização da população foram inseridos os dados contábeis desde o exercício de 2006”.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4086/13 – Peça 17) opina pela irregularidade das contas, asseverando que em consulta ao site indicado na defesa não foram localizadas as demonstrações exigidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17706/13 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Com vênias aos argumentos lançados pela Câmara de Francisco Beltrão, assim como pelo gestor das contas ora em exame, em visita ao site [www.cmfb.pr.gov.br](http://www.cmfb.pr.gov.br) realizada em 7 de novembro de 2013 foi possível observar que, além de não disponibilizados todos os dados previstos na Instrução Normativa 58/11-TCE/PR, grande parte das informações apresentadas apenas dizem respeito ao exercício de 2013, não sendo possível consulta relativa ao período que se analisa (exercício de 2012), como se pode ver abaixo:



Cumprir destacar que a falta atinge não só aos comandos de uma regulamentação do TCE/PR, mas aos princípios da publicidade e da transparência, alvo de grandes medidas por parte da Administração Pública em todos os seus níveis, por possibilitar a concretização da cidadania e a atuação do controle social.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Dázio Luiz Zanatta (CPF 297.634.609-72), como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão (CNPJ 78.686.557/0001-15) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de divulgação adequada das informações previstas IN 58/11;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Dázio Luiz Zanatta, em razão da irregularidade das contas;

3.3. expedir recomendação à Câmara de Francisco Beltrão para que providencie a imediata disponibilização de todas as informações previstas na IN 58/11-TCE/PR em seu portal da transparência, uma vez que tal questão será objeto de exame nas contas do presente exercício;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Dázio Luiz Zanatta (CPF 297.634.609-72), como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão (CNPJ 78.686.557/0001-15) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de divulgação adequada das informações previstas IN 58/11;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Dázio Luiz Zanatta, em razão da irregularidade das contas;

III. expedir recomendação à Câmara de Francisco Beltrão para que providencie a imediata disponibilização de todas as informações previstas na IN 58/11-TCE/PR em seu portal da transparência, uma vez que tal questão será objeto de exame nas contas do presente exercício;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 184598/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5075/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nilson de Souza Neres, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1670/13 – Peça 18) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido de acordo com os requisitos da IN 85/12 – *O Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual nº 05, não atende a determinação prevista no modelo 1-A, letra "d", da Instrução Normativa nº 85/2012-TCE, isto é, não foi assinado pelos Responsáveis (Gestor, Contador e Controlador Interno)*. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – *Em consulta aos dados do SIM-AP do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Altônia, verificou-se que o responsável técnico, Sr. JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF: 350.310.009-10, não consta na folha de pagamento daquela entidade, no entanto, em consulta ao SIM-AM constata-se que foi empenhado e pago ao mesmo no exercício de 2012 o montante de R\$ 14.928,00 (...).*

(...)  
*Cabe ressaltar que o Sr. JOAQUIM FERNANDES trata-se de servidor concursado do Município de Altônia, e responsável técnico no Poder Executivo, sendo que seus vencimentos constam na folha de pagamento do Município (...).*

A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05:

Descrição	a) Valor Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	35.417.820,94	5.364.855,83	-30.052.965,11

Devidamente intimado, o Sr. Nilson de Souza Neres apresentou defesa (Peça 24), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido de acordo com os requisitos da IN 85/12 – *O Balanço Patrimonial foi devidamente publicado conforme pode ser verificado no processo nº (184598/13) foi devidamente publicado o Diário Eletrônico do Município edição 31 de 24/03/2013 página 20, estamos nesta oportunidade encaminhado o Balanço patrimonial devidamente assinado (Contador, presidente e controlador interno) respectivos responsáveis na forma como preceitua a Instrução nº 85/2012, visando assim a regularização da restrição;*

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – *No que tange a contabilidade do Fundo de Pensão vale ressaltar que o responsável pela Contabilidade é o contador do executivo Municipal. Considerando que esta entidade além de não possuir meios, também não possui demanda necessária que justifique a contratação de um profissional da área tendo ainda em vista ainda o valor da pretensa remuneração. Desta forma e no sentido de minimizar despesas evitando gastos desnecessários de recursos públicos esta entidade utilizou os serviços desse profissional. Ressaltamos que foram atendidas de forma satisfatória todas as expectativas no aspecto contábil da entidade com pequeno dispêndio. Por outro lado o referido prejulgado (06) em seu bojo admite que o responsável pela Contabilidade do Executivo possa concomitantemente ser responsável pela contabilidade de outros entes Municipais;*

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *Em relação ao saldo divergente verificado informamos que esses estão sendo ajustados no exercício corrente para a devida regularização.*

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3376/13 – Peça 27) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Com base do documento apresentado, efetuamos a comparação entre os valores registrados pela contabilidade e os declarados no SIM AM, não tendo encontrado divergência (...).

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Nesse contexto, no que se refere ao fato do Prejulgado nº 06 estabelecer a possibilidade de que o Contador do Executivo possa ser responsável técnico em outros entes municipais, assiste razão na argumentação do requerente. Entretanto, cumpre destacar que o referido profissional deverá ser remunerado pelo Poder Executivo, conforme se depreende do Prejulgado nº 06 (...).

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – (...) *embora conste no Laudo Atuarial, página 17, peça processual nº 12, que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias é de R\$ 35.417.820,94, oriundo do somatório do valor constante na conta de "Provisões de Benefícios Concedidos" e "Provisões de Benefícios a Conceder", verificamos constar do documento o valor de R\$*

*26.944.147,01, referente ao Plano de Amortização, conta esta que é redutora e como regra deve integrar o valor das "Provisões Matemáticas Previdenciárias". Caso esse seja o entendimento do Atuarial responsável pela elaboração do Laudo, o valor das "Provisões Matemáticas Previdenciárias" constante do documento seria de R\$ 8.473.673,93; ainda assim, diferente do que está contabilizado.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 14997/13 – Peça 29) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando *"em vista da flagrante violação ao disposto no artigo 37, XVI, da CF/88, pela necessidade de se impor aos respectivos ordenadores de despesa o ressarcimento atualizado dos valores indevidamente pagos pelo Fundo em epígrafe ao Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira em decorrência dos serviços de Assessoria Contábil prestados, aplicando-se-lhes a multa a que se refere o art. 89, §1º, VI, da LC n.º 113/05, diante da caracterizada lesão ao erário"*.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Encaminhado novo documento com as correções devidas em relação às formalidades anteriormente não atendidas, não havendo sido verificada nenhuma inconsistência contábil.

*Conclusão: Irregularidade sanada.*

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – O desempenho das atividades contábeis do Fundo pelo contador concursado do Poder Executivo é plenamente possível. Porém, não pode haver remuneração concomitante por parte dos dois Entes.

Considerando que a solução adotada, apesar de não ser ideal, não se mostra desrazoada, entendo que o item não deve ser causa de desaprovção de contas, especialmente porque a remuneração para os serviços foi adequada (menos de R\$ 15 mil para todo o exercício). Nesta senda e com fulcro no princípio da proibição do enriquecimento ilícito, descarto a proposta do Ministério Público de Contas de determinação de devolução dos valores pagos.

Porém, entendo que a situação deve ser objeto de imediata correção, devendo o Fundo buscar uma solução para o caso (v.g. ampliação de seu quadro de pessoal, previsão legal de gratificação para o contador do Poder Executivo que realize os trabalhos de contabilidade junto ao Fundo e etc.).

*Conclusão: Falta que não constitui causa de irregularidade, devendo ser objeto de determinação.*

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Conforme se observa do novo exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais à luz dos documentos apresentados em sede de contraditório, a inconsistência anteriormente identificada permanece não justificada adequadamente.

*Conclusão: Permanece a irregularidade.*

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nilson de Souza Neres (CPF 704.426.309-72), como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia (CNPJ 84.782.226/0001-81) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o laudo de avaliação atuarial para o exercício;

3.2. determinar ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas visando à regularização da situação de suas atividades de contabilidade em relação à orientação fixada no Prejulgado 06;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Nilson de Souza Neres, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Nilson de Souza Neres (CPF 704.426.309-72), como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia (CNPJ 84.782.226/0001-81) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II. determinar ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas visando à regularização da situação de suas atividades de contabilidade em relação à orientação fixada no Prejulgado 06;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Nilson de Souza Neres, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 126658/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MILTON XAVIER DA COSTA, NÍVEA OLIVEIRA MELLO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5088/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivai. Exercício 2008. Relatório do Controle Interno com indicações de irregularidades. Defesa apresentada, indicando a inconsistência das irregularidades ou seu saneamento. Impossibilidade de o Tribunal delegar a decisão da matéria ao responsável pelo controle interno. Regularidade das contas, ressaltando a falta de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços, com aplicação de multa. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivai, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Milton Xavier da Costa.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2532/09 (peça nº 05), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.

O responsável foi validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 07, tendo apresentado defesa à peça nº 11.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 335/10 (peça nº 12), embora tenha considerado sanadas diversas irregularidades apontadas, manifestou-se pela manutenção da relativa ao Relatório de Controle Interno possuir indicações de irregularidade, com aplicação de multa ao gestor. No mesmo sentido, o Parecer Ministerial nº 3125/10, juntado à peça nº 14.

Este Relator, por meio do Despacho nº 284/10 (peça nº 20), determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para que informasse os itens do Relatório do Controle Interno que serviram de fundamento para a sua manifestação conclusiva e se as irregularidades poderiam ser analisadas em face das informações constantes do SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais atendeu à solicitação (Informação nº 881/10, peça nº 22), informando que a irregularidade ficou apontada no item compras e serviços, subitem contratos aditivos, e relacionou os pontos considerados irregulares, quais sejam: bens patrimoniais, licitações e contratos, veículos, combustíveis, despesas não comprovadas, empréstimos consignados não descontados, divergência entre valores empenhados e pagos, dados informatizados enviados ao Tribunal de Contas. Relativamente ao outro apontamento, atestou que não há possibilidade de verificar as irregularidades junto ao SIM-AM.

Diante das informações prestadas, este Relator, por meio do Despacho nº 483/10, determinou a intimação do Responsável pelas contas e do Presidente da Câmara à época, para manifestação a respeito.

As manifestações foram apresentadas, respectivamente, às peças nºs 28 e 34, nas quais os interessados contestaram as irregularidades e apresentaram novo Relatório do Controle Interno, assinado pelo Sr. Antonio Simiano, membro da Unidade de Controle Interno, considerando-as sanadas (fls. 23 a 29 da peça nº 28).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 418/11, peça nº 40) manteve o posicionamento anterior, considerando que *“a questão somente é passível de regularização por meio da comprovação do Poder Legislativo, junto à própria Unidade de Controle Interno, do saneamento ou adequação das irregularidades apontadas no Relatório que, uma vez atendidas pela Unidade, poderá emitir um novo Relatório retificando os apontamentos ora considerados”* (fl. 06), no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer nº 1926/11, peça nº 43).

Este Relator, por meio do Despacho nº 524/11, determinou a intimação do atual responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal, para manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno e do contido na Instrução nº 418/11 – DCM.

Em resposta (peça nº 48), a Sra. Nívea Oliveira Mello, Controladora Interna do Município, reiterou as irregularidades noticiadas, informando que as mesmas não foram regularizadas.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3792/13 (peça nº 51), opinou pela manutenção das irregularidades. Acerca do novo Relatório de Controle Interno juntado à peça nº 28, asseverou que *“segundo pesquisa realizada ao cadastro de responsáveis junto ao Tribunal de Contas do Paraná, a Sra. Nívea Oliveira Mello era responsável pelo Controle Interno no período de execução, bem assim no período em que o direito ao contraditório foi exercido, no entanto, a defesa foi protocolada sob nº 35121-0/10, em 24/06/2010, apenas com assinatura do Sr. Antonio Simiano que era membro da Unidade de Controle Interno (UCI), nomeado pela Portaria nº 004/2009, a partir de 24/03/2009, para Unidade de Controle Interno – UCI, sem qualquer manifestação da Sra. Nívea Oliveira Mello.”* (fls. 07 e 08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17032/13 (peça nº 52), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, podem ser tidas como saneadas ou convertidas em ressalvas as irregularidades indicadas no relatório do controle interno, às fls. 26/28 da peça nº 02.

Preliminarmente, mostra-se equivocada a premissa de que parte a Unidade Técnica, ao indicar, à fl. 05 da peça nº 12, que *“somente um novo relatório emitido pelo controlador é que poderá retificar a conclusão da irregularidade apontada no exame inicial. Persistindo alguma dessas irregularidades, caberá ao controlador comunicar à parte o Tribunal de Contas, para que este tome as providências cabíveis, seja através de inspeção ‘in loco’, ou mediante a instauração de outros procedimentos”*.

À fl. 06 da peça nº 40, essa mesma orientação foi repetida, nos seguintes termos: *“Desta feita, entende-se que a questão somente é passível de regularização por meio da comprovação do Poder Legislativo, junto à própria Unidade de Controle Interno, do saneamento ou adequação das irregularidades apontadas no Relatório que, uma vez atendidas pela Unidade, poderá emitir um novo Relatório retificando os apontamentos ora considerados”*.

Sem razão a Diretoria de Contas Municipais.

Somente a verificação da efetiva existência de uma irregularidade, seja ela apontada pela própria Diretoria, pelo Ministério Público de Contas, pelo Controle Interno da entidade ou mesmo por terceiro interessado é que pode implicar na desaprovação das contas.

Exigir uma manifestação expressa do Controle Interno como condição para que determinada irregularidade apontada em seu relatório seja tida como sanada implicaria na renúncia desta Corte quanto ao seu dever de conhecimento dos fatos e julgamento das contas, delegando a um servidor da entidade essa tarefa.

Diversamente, deve o Tribunal conhecer das irregularidades e avaliar as provas trazidas aos autos sob o crivo do contraditório, a fim de que, ao final, possa emitir um veredito sobre a subsistência de cada uma delas, à luz da legislação vigente.

Dessa forma, o foco da análise não deve ser, isoladamente, o fato de terem sido apontadas irregularidades no relatório de Controle Interno, mas, se elas efetivamente ocorreram e se, por sua gravidade, devem macular as contas do gestor.

Dentro desse contexto, para o correto julgamento das contas, impõe-se a análise de cada uma das irregularidades suscitadas, que, em resposta ao Despacho nº 284/10, foram assim apresentadas na Informação nº 881/10, da Diretoria de Contas Municipais:

a) Bens Patrimoniais:

- Indica não ter encontrado, nas dependências da Câmara, grande parte dos bens constantes do relatório de bens patrimoniais.
- Existência de um *data show* registrado como material de consumo.

b) Licitações e Contratos:

- Aquisições de mobiliários em geral, sem abertura de procedimento licitatório e com valores significativamente superiores ao limite dispensável da Lei de Licitações.

- Aditivo de contrato no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para prestação de serviços de fornecimento de sistemas de contabilidade e recursos humanos com empresa vencedora da nova licitação e que apresentou oferta, para os mesmos serviços, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

- Existência de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais com pessoa física que não possui registro em órgão profissional. No tocante as informações solicitadas, o ordenador de despesa informou que consultaria o assessor jurídico à época e, posteriormente declarou não tê-lo encontrado. Desta feita, a Coordenação de controle interno informa ter consultado referido assessor jurídico, que informou não ter conhecimento da existência do contrato.

c) Veículos:

- Aquisição do Poder Executivo de veículo para a Câmara sem nenhum termo de comodato ou sessão de uso, tornando os gastos irregulares.
- Veículo ano/modelo 2005/2005, adquirido de revendedora e que, no período aproximado de dez meses, teve R\$ 4.600,00 (quatro mil e quinhentos reais) de gastos de manutenção e aquisição de pneus.
- O Veículo registra gastos exorbitantes de consumo de combustíveis.

d) Combustíveis:

- Gasto de R\$ 1.241,74 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) em posto de combustível situado em outro município. Informa a existência de licitação, por inexigibilidade, elegendo o único posto existente na municipalidade para os abastecimentos.

e) Despesas não comprovadas:

- Não comprovação do gasto pago com cheque nº 300098 da Caixa Econômica Federal, agência 0724-1, conta bancária nº 33-2, no valor de R\$ 1.500,00.
- Não comprovação do destino do débito autorizado junto ao Banco do Brasil, agência 0633-5, conta bancária nº 8665-7, no valor de R\$ 1.100,00.
- Gasto com material de expediente no valor de R\$ 685,00, em 21/05/2008, sem apresentação do material adquirido.

f) Empréstimos consignados não descontados:

- Constatação da ausência de desconto de empréstimo consignável de um servidor e um agente político pelo período de seis meses, descontados pelo Banco do Brasil e não constante dos relatórios contábeis.

g) Divergências entre valores empenhados e pagos:

- Analisados os relatórios contábeis de empenhos, pagamentos e fichas individuais de fornecedores, verificaram-se divergências entre os valores empenhados e os valores pagos aos fornecedores.

h) Dados informatizados enviados ao Tribunal de Contas:

- Face às situações relatadas, a Coordenação de Controle Interno avaliou a



fidelidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas com ressalva, todavia, diante o exposto, resta-nos considera também irregular deste ponto.

Na sequência, o Sr. Milton Xavier da Costa apresentou a defesa juntada na peça nº 28, complementada com ampla documentação juntada na peça nº 34.

Diante dessa resposta apresentada pelo gestor e em face do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, já reproduzido, pelo qual somente o Controle Interno poderia avaliar o saneamento dessas situações, foi determinada a intimação da responsável à época, Sra. Nívea de Oliveira, que, por sua vez, na peça nº 48, representada por advogado constituído, limitou-se a reiterar as irregularidades noticiadas e esclarecer "que elas não foram regularizadas", acrescentando que, por ser o Sr. Milton Xavier da Costa o atual presidente do legislativo, "eventual novo relatório emitido pela atual controladoria seccional da câmara municipal deve ser visto com SUSPEITA, eis que pode querer isentá-lo das acusações feitas pela requerente".

Na mesma oportunidade, ainda aduziu que o gestor teria emitido "cheques pré-datados e sem fundos do legislativo para o pagamento de dívida particular, conforme fotocópia em anexo".

Quanto a essa última assertiva, por se tratar de cheques emitidos em 2011, não se verifica qualquer pertinência com as contas em exame, do exercício de 2008. Além disso, a própria declarante afirma já ter comunicado a Diretoria de Contas Municipais a respeito, o que faz presumir o trato da matéria em procedimento apropriado para tal.

Por outro lado, confrontando o conteúdo das defesas juntadas nas peças 28 e 34, com aquele das irregularidades inicialmente apontadas no relatório do controle interno e, mais ainda, com a manifestação da responsável, à época, por esse sistema, em juízo de verossimilhança, pode-se concluir pelo seu afastamento como motivo de desaprovação das contas.

Nas referidas defesas, o gestor contraditou cada um dos itens apontados, trazendo aos autos documentação para embasar suas alegações.

Ainda que não seja possível considerar em todos os casos integralmente regularizados os indicativos de irregularidades, pode-se aquilatar como prevalentes as alegações do gestor frente àquelas da controladora interna, que, aliás, carecem, por completo, de materialidade suficiente para implicar na desaprovação das contas.

Em linhas gerais, com relação às questões de bens patrimoniais, esclareceu o gestor acerca do registro do "Projeto marca EPSON, modelo Power Lite S5+ série n." JX4F848972L" e, com relação aos demais itens do patrimônio, esclareceu que "está sendo encaminhada a relação dos bens extraídos do sistema de controle de patrimônio da Câmara, condizente com os registros contábeis e o SIM-AM".

Com relação às licitações e contratos, que podem englobar a aquisição de combustíveis, foram prestados esclarecimentos que, em juízo de cognição sumária, podem ser tidos como idôneos para afastar as irregularidades, por razões de economicidade e de ausência de prejuízo pela não realização de licitação, devendo-se destacar, contudo, o quadro elaborado à fl. 05 da peça nº 34, em que são descritos diversos bens adquiridos sem licitação, que somaram R\$ 14.738,00.

Ainda que esse fato, isoladamente, não possa motivar a irregularidade das contas, deve implicar numa ressalva, a fim de que seja corrigida a falha, mediante a realização do necessário procedimento licitatório, sempre que exigido por lei, além da aplicação da multa do art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que trata, justamente, da hipótese de aquisição de bens e serviços sem licitação.

Restaram justificadas, ademais, ainda que de forma superficial, à míngua do aprofundamento da instrução, e de uma contradita mais consistente da controladora, a cobertura financeira, suficiente para a liquidação das despesas, com a indicação de superávit no valor de R\$ 953,16 (fl. 04); a aquisição de veículo colocado à disposição a Câmara, com recursos originários de indenização recebida pelo Poder Executivo (fl. 05), o pagamento de matérias mediante cheque e transferência bancária no total de R\$ 2.600,00, e a falta de desconto de empréstimo consignado do Vereador João Petriolli Neto, por ter ele efetuado "acerto junto ao Banco, não casando nenhum prejuízo à Câmara Municipal" (fl. 07).

Dessa forma, diante da ausência de materialidade das indicações de irregularidade contidas no relatório do controle interno e da própria responsável, em sua manifestação juntada na peça nº 48, e, por outro lado, considerando o conteúdo das defesas do gestor apresentadas nas peças 28 e 34, podem ser julgadas regulares as contas, ressalvando-se a falta de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços.

Vale ressaltar, por fim, que todas as demais impropriedades anteriormente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais foram saneadas pelo gestor, o que corrobora o veredito pela regularidade das contas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Milton Xavier da Costa, ressalvando-se a falta de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços;

II – seja imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Milton Xavier da Costa, ressalvando-se a falta de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços;

II – Aplicar ao gestor a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 246722/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: OSMAR MAIA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5089/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Objeto convênio aquisição de equipamentos pelo Município para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco. Termos de cumprimento dos objetivos parcial e instalação e funcionamento dos equipamentos parcial. Extravio de equipamentos cujo recebimento foi atestado pelo responsável pelas contas. Responsabilidade pessoal pelo ressarcimento ao erário estadual. Julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual para Infância e Adolescência e o Município e Adrianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2006, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Inicialmente, por sugestão da unidade técnica na Instrução 4237/08 o trâmite do feito ficou suspenso, em virtude da celebração de termo aditivo ao convênio, que prorrogou sua vigência até 31/12/2008 e, posteriormente, até 31/12/2009 (Instrução nº. 4144/09 – Diretoria de Análise de Transferências e Despacho nº 387/09 - GAIZL).

Decorrido o prazo, após a prestação de contas complementar prestada pela entidade por meio dos autos nº 111022/10, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1950/10, peça nº 27, apontando a ocorrência de irregularidades, tais como ausência de termo de cumprimento dos objetivos, de termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, não devolução de saldo do convênio, atraso na prestação de contas.

Na peça nº 36, o Município de Adrianópolis anexou o comprovante da devolução do saldo do convênio, no importe de R\$ 6.962,28.

Como não houve a apresentação dos demais documentos solicitados pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 121/11, foi determinada a intimação do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência para que se manifestasse acerca da execução do objeto conveniado, indicando, inclusive, as medidas tomadas no caso de inadimplemento do beneficiário dos recursos.

Em atendimento a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, na peça nº 44, prestou informações anexando informação da assessoria jurídica, termo parcial de objetivos atingidos, termo parcial de instalação e funcionamento dos equipamentos, cópia da notificação datada de 03/03/2011 encaminhada pela Equipe Regionalizada de Curitiba ao Município de Adrianópolis e cópia do Boletim de Ocorrência registrado pelo Município convenientemente noticiando o desaparecimento de alguns equipamentos adquiridos com recursos provenientes do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR.

Em virtude da juntada de documentação pelo órgão repassador, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 957/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8628/13) manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalva.

Tendo-se em conta que os objetivos do convênio em apreço versavam exclusivamente acerca da aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, bem como que consta nos autos documentos que relatam o seu atingimento apenas parcial, em razão da ausência de diversos equipamentos, por meio do Despacho nº 2739/13, determinou-se nova intimação do Município de Adrianópolis para que apresentasse cópia legível do Boletim de Ocorrência acostado na peça nº 44, bem como do procedimento de sindicância instaurado para apurar o extravio dos equipamentos destinados ao convênio em apreço.

Em atendimento o Município de Adrianópolis prestou esclarecimentos acostados nas peças nºs 53 a 60.

Após análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 2067/13, de peça nº 61, recomendou nova intimação do responsável pelas contas, ex-prefeito municipal Sr. Osmar Maia, para que oferecesse defesa em relação ao extravio dos equipamentos.

Assim, foi oportunizada nova oitiva do interessado por meio do Despacho nº 3182/13, ensejando a apresentação de manifestação pelo ex-prefeito acostada na peça nº 66, na qual afirma que todos os equipamentos constantes no plano de aplicação foram devidamente adquiridos conforme notas fiscais existentes nos autos. Notícia, ainda, a ocorrência de invasão do depósito em que os equipamentos estavam guardados. Por fim, anexa documentos da contabilidade, Setor de Patrimônio, onde constam relacionados e incorporados todos os objetos adquiridos e citados na Instrução nº 2067/13 – Diretoria de Análise de Transferências.



Submetidos os autos novamente à apreciação da unidade técnica, por meio da Instrução nº 3021/13, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão do extravio de equipamentos, determinando o recolhimento parcial de recursos repassados no montante de R\$ 11.577,00, devidamente corrigidos, pelo Senhor Osmar Maia, aos cofres estaduais, sem prejuízo da aplicação de multa contra o mesmo gestor, em razão do atraso de 12 dias na apresentação das contas, e, por fim, inclusão do nome do responsável, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 15604/13, de peça 70, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções recomendadas pela Diretoria de Análise de Transferências. É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, versa o presente acerca da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual para Infância e Adolescência e o Município de Adrianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2006, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), cujo objeto era a aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, previstos no plano de aplicação acostado na peça nº 2, p. 15.

Primeiramente, restou sanada pela Municipalidade a irregularidade relativa ao saldo remanescente do convênio, ante a apresentação dos documentos acostados na peça nº 36.

No entanto, no curso da instrução, identificou-se que o convênio não foi cumprido integralmente, bem como que parcela dos equipamentos adquiridos e pagos com recursos do convênio pelo município de Adrianópolis não foram encontrados, seja pelo Repassador ao conferir os equipamentos para emissão dos termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos (peça 44, p. 4 e 5) seja pelo próprio ente municipal (peça 59).

Conforme consta da Instrução 2067/13, peça nº 61, os equipamentos extraviados foram os seguintes:

Qtde	Descrição	valor UN	Valor Total
6	Computador Pentium 4	1.700,00	10.200,00
1	TV Philco 29"	649,00	649,00
1	DVD Philco	189,00	189,00
3	Ventilador	98,00	294,00
1	No-break	245,00	245,00
<b>Total</b>			<b>11.577,00</b>

Nota-se que muito embora o Município tenha realizado dois pregões presenciais para aquisição destes equipamentos e constem notas fiscais 01008 e 01009 emitidas pela empresa Maria Margarete Motin ME – Múltipla Técnica, somente consta nos autos recibos de entrega dos produtos firmados em 29/04/08 pelo então prefeito e responsável pelas contas em apreço Senhor Osmar Maia (peça 59, p.10/11).

Ao ser intimado para se manifestar, o responsável confirma que recebeu os referidos equipamentos e que estes foram armazenados, mas, no final de sua gestão uns foram instalados, outros não. Relata, ainda, que, na gestão que lhe sucedeu, houve a ocorrência de invasão do depósito em que os equipamentos estariam guardados. Por fim, anexou documentos da contabilidade, Setor de Patrimônio, onde constam relacionados e incorporados todos os objetos adquiridos e citados na Instrução nº 2067/13 – Diretoria de Análise de Transferências.

O Município de Adrianópolis, por meio de seu novo gestor, instaurou sindicância para localizar esses equipamentos e promoveu a oitiva de diversos funcionários responsáveis pelos setores, dentre eles o Diretor de Patrimônio à época, Senhor Wilson Aparecido Carlos Maciel, peça 59, p. 27, o qual declarou que "(...) somente obtive cópias, colhidas junto a Secretaria de Finanças, alguns dias após a data constante nas Notas Fiscais emitidas pela Empresa Fornecedora, com os respectivos recibos destacados, mas nunca vi os equipamentos". (destaques nossos)

Ainda, refutando as alegações do ex-prefeito em sua defesa de que efetivamente recebeu os equipamentos e que estes ficaram em depósito e que na gestão seguinte soube da ocorrência de arrombamento daquele depósito com o consequente extravio de equipamentos, foi ouvido o responsável pelo depósito Senhor Vandir de Oliveira Rosa, que na declaração acostada na peça 59, p. 26, confirma que "(...) Houve tentativa de arrombamento, mas sem êxito, porque a porta só foi forçada, sem necessidade de abertura de boletim de ocorrência". (destaques nossos)

De igual sorte, em razão de ter sido veiculada a hipótese destes equipamentos terem sido cedidos ao território do Vale do Ribeira – Paraná, a par desta cessão, se efetivamente comprovada, ferir a Cláusula Décima segunda do Convênio celebrado [1], os membros da comissão de sindicância do Município entraram em contato por telefone com o Sr. Joaquim Gregório Rausis, articulador do Território do Vale do Ribeira, peça 59, p. 28, o qual informou que "(...) já alguns anos a frente dessa função, não recebeu do município de Adrianópolis nenhum dos equipamentos que essa Comissão tem a incumbência de encontrar (...)".

A partir da conclusão da sindicância o Município comunicou a autoridade policial que lavrou boletim de ocorrência de extravio dos equipamentos (peça nº 44, p.8/10). Quanto à relação de bens trazidos na defesa do Senhor Osmar Maia, peça 66, p. 09/17, conforme afirmado pela unidade técnica não se consegue precisar se dentre aqueles bens estão justamente aqueles adquiridos com recursos do convênio, já que a relação carece de detalhes quanto às características do produto, marca, ano, entre outras.

Neste contexto, assiste razão à unidade técnica quando propõe a responsabilização pessoal do ex-prefeito Osmar Maia, pela devolução dos valores referentes aos equipamentos que ele mesmo atestou o recebimento e que não há provas de que tenham sido, em algum momento, localizados ou mesmo utilizados pela Administração Pública, no interesse do convênio. Ainda, o ressarcimento deve se dar em favor do erário estadual, na medida em que o convênio já teve sua validade expirada.

Seguindo esse raciocínio, vale citar as considerações expendidas no voto condutor da Decisão nº 225/2000 - Segunda Câmara, da lavra do Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 929.531/1998-1:

*"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". (destaques nossos)*

Além disso, deve ser aplicada multa ao ex-prefeito e responsável pelas contas Senhor Osmar Maia, prevista no artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ser responsável pela não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio.

Em razão da gravidade dos fatos aqui apurados, proponho o encaminhamento de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que julgar cabíveis.

Por fim, quanto à sugestão da unidade técnica de aplicação de multa pelo atraso de 12 dias no encaminhamento da prestação de contas, conforme indicado a f. 2 da Instrução nº 1950/10, na realidade, como as contas forma prestadas em 09.05.2008, e não em 12.05.2008, como constou, o atraso seria de 9 dias.

Levando em consideração o longo tempo de tramitação do processo, de mais de 6 anos e meio, com sucessivos aditivos e diligências, entendo que esse atraso pode ser relevado para efeito de aplicação da multa sugerida, levando-se em conta, ainda, a maior relevância das demais sanções que estão sendo aplicadas contra o gestor.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I - com fulcro no artigo 16, III, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sejam julgadas irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual para Infância e Adolescência e o Município de Adrianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2006, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 30.300,00, de responsabilidade do Senhor Osmar Maia;

II - Com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja condenado o Senhor Osmar Maia a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 11.577,00 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais), devidamente corrigidos;

III - Seja aplicada contra o gestor a multa prevista no artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio.

IV - Em conformidade com o que dispõe o artigo 16, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que julgar cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Com fulcro no artigo 16, III, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual para Infância e Adolescência e o Município de Adrianópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2006, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 30.300,00, de responsabilidade do Senhor Osmar Maia;

II - Com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenar o Senhor Osmar Maia a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 11.577,00 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais), devidamente corrigidos;

III - Aplicar contra o gestor a multa prevista no artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio;

IV - Em conformidade com o que dispõe o artigo 16, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que julgar cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça nº 2, p.20.



**PROCESSO Nº: 29838/05**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MAURI RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5090/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Inativação. Cancelamento posterior a pedido do interessado. Encerramento dos presentes sem resolução de mérito. Ausência de indícios de má-fé e erro inescusável para justificar a instauração de tomada de contas extraordinária.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de autos de exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, deferida ao servidor municipal Mauri Ribeiro da Silva, cuja admissão ocorreu em 01/01/1989, no cargo de pedreiro.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica verificou não ter registro da admissão do servidor junto a esta Corte de Contas, Informação nº 651/05, de peça nº 05.

Em virtude de constar nos autos processo de justificação judicial relativo ao tempo de contribuição junto ao INSS (labor rural de 01/01/60 a 31/12/88), a Diretoria Jurídica solicitou diligência à origem para que fosse juntada a respectiva certidão.

Neste interim, o Prefeito Municipal de Wenceslau Braz manifestou-se, na peça nº 7, informando que o servidor solicitou o cancelamento da sua inativação, anexando a Portaria nº 304/2011, que revogou o benefício previdenciário, com a prova da sua publicação.

Assim, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14429/12, peça nº 10, manifestou-se pelo encerramento do processo em virtude da superveniente perda de seu objeto, já que o ato de aposentadoria foi cancelado.

Divergindo do entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 15285/12, peça nº 11, entende que há necessidade de se analisar a legalidade da concessão da aposentadoria, pois o servidor percebeu proventos por um longo período (2005 a 2011). Desta feita, opinou pela realização de diligência à origem para que o Município trouxesse aos autos o processo de admissão do servidor, como também os documentos referentes ao tempo de contribuição junto ao INSS.

A diligência restou acolhida por meio do Despacho nº 2029/12, no entanto, o Município não apresentou documentos ou manifestação, embora regularmente intimado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20433/13, de peça nº 16, manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria concedida ao servidor pela Portaria nº 014/2005 de 03/01/2005. Solicita, ainda, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, a fim de ser apurada a responsabilidade dos concedentes do benefício, Cristovam Andraus Junior, na qualidade de prefeito e Clodoaldo de Meira Azevedo, parecerista jurídico.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 15856/13, de peça nº 18, pela negativa de registro e instauração de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades uma vez que o benefício perdurou de 2005 a 2011, quando foi cancelado por requerimento do interessado.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme acima relatado, o Município de Wenceslau Braz encaminhou para registro desta Corte de Contas o ato consubstanciado na Portaria nº 014/2005 que concedeu a aposentadoria ao servidor municipal ocupante do cargo de pedreiro, Senhor Mauri Ribeiro da Silva.

Inicialmente, indicou-se que o referido servidor tinha sido admitido na municipalidade no cargo no qual estava se aposentando, em 01/01/1989, contando, portanto, com 15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição (certidão acostada na peça nº 2, p. 5).

Ocorre que para sua aposentadoria foi considerado o tempo referente ao período em que o interessado trabalhou como rural, objeto de autos de justificação judicial nº 235/04, de 01/01/1960 a 31/12/1988, o que redundou no total de 44 (quarenta e quatro) anos de trabalho.

No curso da instrução, a Diretoria Jurídica indicou a ausência de registro de admissão do servidor junto a esta Corte de Contas, bem como a falta de encaminhamento da certidão do INSS contemplando o tempo rural justificado judicialmente.

No entanto, ao invés de encaminhar a documentação solicitada o Município de Wenceslau Braz comunicou que houve o cancelamento da aposentadoria submetida a exame, em atendimento a requerimento formulado pelo servidor interessado.

Primeiramente, divirjo dos pareceres que instruem o feito, entendendo que não se mostra cabível decidir-se acerca do registro ou não da aposentadoria, uma vez que, por se tratar de ato administrativo complexo, tendo havido sua revogação pela entidade previdenciária, deu-se, efetivamente, a perda de objeto da deliberação desta Corte de Contas, devendo, neste particular, ser encerrado o processo sem resolução de mérito, conforme, aliás, opinativo anterior da Diretoria Jurídica contido no Parecer nº 14429/12 (peça nº 10), posteriormente alterado, na manifestação subsequente da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Apenas como ilustração, vale esclarecer que diversa é a situação dos atos que deixam de surtir efeito por outros motivos, que não a sua revogação, como, por exemplo, o falecimento do beneficiário. Nesses casos, permanece o dever do Tribunal de deliberar sobre o seu registro, haja vista que, a partir dele, outros efeitos jurídicos e previdenciários poderão advir, como, por exemplo, a concessão de pensão.

No caso em tela, porém, saliente-se que não teria nenhuma utilidade prática a negativa de registro, em face do que dispõe o art. 302 do Regimento Interno, visto

que o ato foi revogado e não surte mais efeitos. Eventual abertura de tomada de contas para apuração de responsabilidades, diante do fato de ter o ato surtido efeitos durante um certo lapso temporal, prescinde dessa negativa, bastando para a adoção dessa medida a simples constatação de dano ao erário, conforme previsão expressa do art. 236 do Regimento Interno.

A propósito, aliás, quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária contra o Prefeito à época da concessão do benefício, bem como do procurador jurídico que subscreveu o parecer favorável ao deferimento da aposentadoria, entendo que inexistem nos autos indícios de má-fé, seja do interessado ou dos responsáveis pela concessão do benefício.

Isso em razão de que, conforme diversos julgados neste Tribunal, a ausência de registro de admissão datada de 1989, em regra, por si só, não enseja o pronunciamiento pela negativa de registro, em razão da aplicação analógica da Súmula nº 5 desta Corte de Contas.

No tocante aos autos carecerem da certidão do INSS referente ao tempo prestado como trabalhador rural objeto de justificação judicial, tem-se que a não exigência de certidão do INSS para cômputo deste período não configura, em princípio, erro inescusável, do qual se extraia indícios de má-fé ou desídia por parte do parecerista jurídico ou mesmo do prefeito municipal.

A Justificação Judicial é procedimento de jurisdição voluntária que ao contrário do que foi entendido pelo Município, não é declaratório, ou seja, não reconhece a existência do período de labor rural, mas sim é utilizada como meio de prova para pleitear junto ao INSS essa averbação.

Trata-se, contudo, de matéria que encerra uma certa complexidade, justamente, quanto à exata avaliação dos efeitos da decisão judicial em procedimento de jurisdição voluntária que, diversamente do que ocorre nos procedimentos contenciosos, não constitui um direito líquido e certo do requerente, sujeitando-o a outros procedimentos complementares que, no caso em tela, tratava-se do reconhecimento do fato pelo INSS.

Por esta razão, o Município no processo de inativação deveria ter exigido a homologação do INSS para o período objeto de justificação judicial, não configurando, porém essa omissão erro inescusável ou grosseiro, que exija a responsabilização dos autores.

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes, sem resolução de mérito, em virtude do cancelamento da aposentadoria a pedido do interessado, deixando, porém, de acolher a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela ausência de indícios de má-fé ou mesmo de erro inescusável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude do cancelamento da aposentadoria a pedido do interessado, deixando de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, pela ausência de indícios de má-fé ou mesmo de erro inescusável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 121303/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, MARA RUBIA TAVARES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5091/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas do judicial do exercício de 2008. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Trata-se da prestação de contas da Srª Ana Paula Polli Ferreira, referente ao Fundo da Infância e Adolescência do Município de Guarapuava, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 326/10 – peça processual nº 021) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14422/13 – peça processual nº 029), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ana Paula Polli Ferreira, referentes ao Fundo da Infância e Adolescência do Município de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Srª Ana Paula Polli Ferreira, referentes ao



Fundo da Infância e Adolescência do Município de Guarapuava, exercício de 2008, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 40306/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELCI DA SILVA PEDROSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5092/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nelci da Silva Pedroso, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12960, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8368, de 21/12/2010 (fl. 062 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

Preliminarmente, quanto à ausência do valor dos proventos no ato, a unidade técnica (Parecer nº 21369/13 – peça processual nº 024) informa que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, conforme Ofício nº 478/PGE, já tomou as providências para fazer constar nos futuros atos de concessão de benefícios previdenciários os valores respectivos, motivo pelo qual, a unidade técnica passou a entender pela dispensa da multa ao Gestor.

Quanto à legalidade, remete ao Parecer nº 4842/13 (peça processual nº 009), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16733/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 04 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória do art. 352 do Regimento Interno de ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao ParanaPrevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o ParanaPrevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)



**PROCESSO Nº: 104892/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, DOZOLINA CLAUDETE SZULC NABERISNY, MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 5093/13 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de aposentadoria voluntária de Dozolina Claudete Szulc Naberisny, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 136/2012, publicada no jornal "Liberdade de Expressão" nº 154, de 13/02/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/02/2012 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19162/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20326/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15288/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato. **PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 573469/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, JOSE VALERIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE (OAB/PR)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5094/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Valeriano da Silva, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 204/2012, publicada no jornal Tribuna do Interior nº 8258, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 27/08/2012 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 59 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13265/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12334/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17774/13 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 154 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quando à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO Nº: 667293/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOSE PEREIRA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5095/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Pereira Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 097/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 20/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15033/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14094/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21847/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17204/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 730327/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DO ROSARIO MAES NIZER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5096/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Rosario Maes Nizer, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 683/12, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2631, de 20/10/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 29/10/2012 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15677/13 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 027).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21841/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17291/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 744557/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, EDSON SCHLEMPER, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5097/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edson Schlemper, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 068/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 765, de 01/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 05 dias. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15671/13 – peça processual nº 029) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 029), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14734/13 – peça processual nº 030).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21836/13 – peça processual nº 041) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17297/13 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados sem atraso.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 69776/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, DIRCE DE SOUZA RISSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5098/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce de Souza Rissa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4.239, publicada no Diário Oficial do Município nº 1900, de 20/12/2012 (fl. 002 – peça processual nº 017), retificada pela Portaria nº 4.436, publicada no Diário Oficial do Município nº 2109, de 16/10/2013 (fl. 002 – peça



processual nº 026), tendo sido protocolada neste Tribunal em 14/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18528/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22403/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17692/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 26 dias, sem propor aplicar qualquer penalidade em razão do atraso. A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

*2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

#### PROCESSO Nº: 220853/13

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, NELSON LUIZ MENDES DE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5099/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Luiz Mendes de Siqueira, ocupante do cargo de Servente de Obras, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3051/2031, publicado no Boletim Oficial do Município nº 839, de 02/03/2013 (peças processuais nº 015 e nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), com atraso de 08 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21254/13 – peça processual nº 026) ratificou o Parecer nº 19063/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16589/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 19063/13 - peça processual nº 020) aponta que não houve atraso no encaminhamento do processo, motivo pelo qual não sugeriu a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 239988/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA GRACULINA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GRACULINA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5100/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Graculina Alves, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3.364, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 452 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10402/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9413/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Após realização de diligência requerida pelo Ministério Público, a unidade técnica (Parecer nº 21314/13 – peça processual nº 035) mantém posicionamento pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16731/13 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos não foram encaminhados com atraso relevante (sem quantificar o atraso). A representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse assunto.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309439/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARGARIDA GOMES NEVES RAYMUNDO, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARIDA GOMES NEVES RAYMUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5101/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Margarida Gomes Neves Raymundo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7906, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 14/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 122 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20520/13 – peça processual nº 024) ratificou o Parecer nº 11907/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12, sendo que, neste ponto, a DICAP apenas indica decisões deste Tribunal que abordam o assunto (Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, Acórdão nº 696/13 – 2ª Câmara e Acórdão nº 697/13 – 2ª Câmara), sem formular qualquer conclusão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16465/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento do processo.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º. Da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 349236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JULIO MORIBE, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, JULIO MORIBE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5102/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Julio Moribe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7.971, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 136 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20685/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21762/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17353/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º. Da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 349350/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVAN REGINATO ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, IVAN REGINATO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5103/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Ivan Reginato Alves, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7.990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 136 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20684/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22101/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/2012; neste ponto, apenas informa que há decisões quanto a este assunto, indicando o Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 696/13 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 697/13 – 2ª Câmara, sem fazer nenhuma conclusão a respeito da ausência do valor no ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17910/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas e a representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse ponto.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º. Da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO Nº: 384660/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALENTINA CHIAMULERA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALENTINA CHIAMULERA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 23779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5104/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valentina Chiamulera, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução 8352, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8887, de 29/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 103 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21484/13 – peça processual nº 035) manifestou-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17466/13 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 16035/13 – peça processual nº 019) aponta que os documentos não foram encaminhados com atraso relevante, motivo pelo qual não sugeriu a aplicação de multa.

O representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 494180/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDENIL YOSHIMI KAIO TOYAMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDENIL YOSHIMI KAIO TOYAMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5105/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edenil Yoshimi Kaio Toyama, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8917, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926, de 27/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 88 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16906/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16064/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22426/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17821/13 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 497774/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI TERESA JOAY, SUELY HASS, MARLI TERESA JOAY

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5106/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Teresa Joay, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8701, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 104 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21713/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 23107/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17444/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de cerca de 100 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, proposta corroborada pelo representante do Ministério Público.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512811/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO VALERIO KWIATKOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PAULO VALERIO KWIATKOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5107/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Valerio Kwiatkowski, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 9.387, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 30/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18100/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22672/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17773/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 02 meses e 09 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Parana Previdência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Parana Previdência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 639752/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: JOSE PEDROZO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5108/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a José Pedrozo da Cruz, em função do falecimento da servidora Jaíra de Fátima da Cruz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 178/2010, publicado no Diário do Sudoeste, de 11/11/2010 (fl. 004 da peça processual nº 002), ratificado pelo Decreto nº 207/2013, publicado no Diário do Sudoeste nº 408, de 14/08/2013 (fl. 001 da peça processual nº 022), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/11/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20869/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21801/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16480/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 279849/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: RENI VIANTE, EMANUELLY JOVINA VIANTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAVID ALMEIDA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5109/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Reni Viante e Emanuely Jovina Viante, em função do falecimento da servidora Eva de Fátima Campos Pedrosa Viante, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3304/2013, publicado no Boletim Oficial do Município nº 866, de 03/08/2013 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 015), que retificou o Decreto nº 2.278/2011, publicado no Boletim Oficial do Município nº 729, de 02/04/2011 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado neste Tribunal em 12/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 10 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2227/13 – peça processual nº 017) ratificou o Parecer nº 2201/12 (peça processual nº 004) e o Parecer nº 8790/13 (peça processual nº 007), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17631/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. A DICAP (Parecer nº 8790/13 – peça processual nº 007) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 05 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 835129/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA GEZI DE CELIS, MARIA GEZI DE CELIS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5110/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Maria Gezi de Celis, em função do falecimento do servidor aposentado, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato nº 054/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 161, de 25/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20291/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade da DICAP (Parecer nº 22279/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17690/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 87006/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL DOMINGOS DE LARA,**

**BERENICE DO CARMO SABADIN DE LARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, BERENICE DO CARMO SABADIN DE LARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR**

**22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON**

**BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211),**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO**

**SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES**

**SPLUDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN**

**(OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA**

**FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO**

**ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA**

**(OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,**

**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA**

**(OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO**

**MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE**

**ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5111/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Berenice do Carmo Sabadin de Lara, em função do falecimento do servidor aposentado Miguel Domingos de Lara, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74629/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.740, de 25/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 212 dias.



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4184/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4527/13 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1169/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação não apresentou atraso.

O representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso. PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

I - Apreçar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

*2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 99845/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATALIA STANSKI DE LARA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5112/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Natalia Stanski de Lara, em função do falecimento do servidor aposentador Antonio Cavalheiro de Lima, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75181/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.763, de 21/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 27/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 160 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6324/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17659/13 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 186 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

O representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência

apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 694444/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSÉ TEIXEIRA ESPINDAS, JOSÉ TEIXEIRA ESPINDAS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5113/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Teixeira Espindas, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 047/2012, publicada no Jornal do Povo nº 6614, de 25/08/2012 (peça processual nº 006), retificada pela Portaria nº 038/2013, publicada no Diário do Norte do Paraná, de 27/04/2013, tendo sido protocolada neste Tribunal em 10/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 22324/13 – peça processual nº 029) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17937/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não informou a existência de atraso. A representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573365/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CIRINO VIDAL, ZULMIRA DOMINGUES VIDAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5114/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Zulmira Domingues Vidal, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.796, de 12/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada neste Tribunal em 19/08/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 311 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21905/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22853/13 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17313/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 300 dias, não sugerindo a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 581511/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULINA GALVAO DE OLIVEIRA, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULINA GALVAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5115/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Paulina Galvão de Oliveira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado, de 05/09/2013 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada neste Tribunal em 21/08/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21997/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 23061/13 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 17376/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 617133/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EVA SILVEIRA DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5116/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a João Maria da Silva, com fundamento

no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.938, de 16/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/09/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 109 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21895/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22849/13 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17366/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 105 dias, não sugerindo a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público sugeriu a fixação de prazo para que a autarquia previdenciária estadual adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários, conforme determinação expedida no Acórdão 3206/13 – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Dirijo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação ao ente jurisdicionado para que adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput* [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de



determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 635247/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUSSARA DO ROCIO KIRCHNER, WILLI KIRCHNER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5117/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da pensão concedida a Willi Kirchner, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.037, de 05/09/2013 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/09/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21899/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22851/13 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17347/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 180967/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO, JUAREZ VOTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 502/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Picolotto, como Prefeito de Vitorino no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4083/13 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17587/13 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Valdir Picolotto, como Prefeito de Vitorino no exercício de 2012.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdir Picolotto (CPF 409.085.859-34), como Prefeito de Vitorino (CNPJ 76.995.463/0001-00), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdir Picolotto (CPF 409.085.859-34), como Prefeito de Vitorino (CNPJ 76.995.463/0001-00), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 195204/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 503/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares. Sanções.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, como Prefeita de Santa Mariana no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2505/13 – Peça 34) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	117.928,94
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	11.885,88
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	106.043,06

(ii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Em que pese o documento constar do processo, foi identificado a ausência das assinaturas do Contador e Controlador Interno, constando apenas a assinatura digital do Gestor. Além disso, não foram anexadas as publicações das



peças contábeis definidas pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE PR. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(iii) Diferenças em Conta Bancária a Apurar – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	0,00	1,08	0,00	1,08

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 381985/13 na data de 11/06/2013. A ocorrência é motivo de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

(v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Em consulta às Instruções 2070/12- DCM e 4062/12 - DCM, referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2011, verificou-se que o subsídio devido em dezembro de 2011 para o cargo de Prefeito era de R\$ 10.066,64 e de 4.376,80 para o Vice-prefeito. Isso porque, foi glosado o percentual inicialmente aplicado (Instrução 2070/13 - DCM) ocorrendo a respectiva devolução de valores (Instrução 4062/12 - DCM).

Nesse contexto, no exercício de 2012, a Lei Municipal nº 963/2012, de 25 de janeiro de 2012, estabeleceu como índice de reajuste de tais subsídios o IGPM/FGV referente ao exercício de 2011, no percentual de 5,10%, calculados sobre os subsídios devidos em dezembro/2011, com incidência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Dessa forma, a glosa efetuada na Prestação de Contas do exercício de 2011 gerou impacto na conta do exercício em análise, ocasionando a necessidade da devolução de valores.

NOME/MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
MARIA APARECIDA S LIMA BASSI/PREFEITO			
Janeiro	10.580,04	10.597,44	17,40
Fevereiro	10.580,04	10.597,44	17,40
Março	10.580,04	10.597,44	17,40
Abril	10.580,04	10.597,44	17,40
Maio	10.580,04	10.597,44	17,40
Junho	10.580,04	10.597,44	17,40
Julho	10.580,04	10.597,44	17,40
Agosto	10.580,04	10.597,44	17,40
Setembro	10.580,04	10.597,44	17,40
Outubro	10.580,04	10.597,44	17,40
Novembro	10.580,04	10.597,44	17,40
Dezembro	10.580,04	10.597,44	17,40
TOTAL	126.960,48	127.169,28	208,80

A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores, bem como da aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

(vi) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Em que pese o documento constar do processo, este foi considerado nulo, pois a Controladora Interna não está registrada junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(vii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Foi observado que Contador é ocupante de cargo comissionado (...). Adicionalmente, cumpre informar que foi identificado que o referido Contador era cadastrado Responsável Técnico em outras entidades, de outro município (...). Por fim, em consulta ao Sistema de Informações Municipais, referente aos atos de pessoal, observou-se aparente acúmulo de cargo, tendo em vista que foi encontrado pagamento para o CPF do Contador, porém cadastrado com outro nome. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Devidamente intimados o Município, assim como a gestora das contas, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, apenas esta encaminhou respostas (Peças 40, 50 e 53), aduzindo que não logrou obter documentação apta a produzir defesa, solicitando dilação de prazo para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4207/13 – Peça 56) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17941/13 – Peça 57) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A primeira análise técnica realizada na presente prestação de contas resta materializada na Instrução 2507/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 34).

Em razão de tal opinativo, foi determinada a citação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, assim como a intimação do Município de Santa Mariana, as quais foram realizadas em 17 de julho de 2013 (v. certidões nas Peças 36/37).

A Sra. Bassi apresentou três petições, nas quais aduz que não logrou obter documentação apta a produzir defesa, além de solicitar dilação de prazo para manifestação.

Além do prazo regimental de 15 dias para encaminhamento de resposta, este conselheiro concedeu uma dilação por igual período, com fulcro no disposto no art.

389, § único, do RITCE/PR, assim como um excepcional prazo de 5 dias, contado da publicação do respectivo despacho (Peça 51).

Desta feita, considerando o transcurso de quatro meses para apresentação de defesa, sem que tenha sido apresentada evidência fática demonstrando a impossibilidade de juntada de documentos, entendo que não se mostra adequada a postergação do julgamento das contas.

Com relação ao mérito, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, entendendo que não podem ser consideradas regulares as contas em apreço.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF 018.960.809-95), como Prefeita de Santa Mariana (CNPJ 75.392.019/0001-20), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; ausência de Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/2012; diferenças em Conta Bancária a Apurar; extrapolação na remuneração da Prefeita; ausência de Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012; e exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

3.2. condenar a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi à devolução aos cofres municipais do montante recebido acima do valor devido a título de subsídio, devidamente corrigido;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em razão da irregularidade da não apresentação de Balanço Patrimonial e de Relatório de Controle Interno no prazo devido e de acordo com os preceitos da IN 85/2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF 018.960.809-95), como Prefeita de Santa Mariana (CNPJ 75.392.019/0001-20), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; ausência de Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/2012; diferenças em Conta Bancária a Apurar; extrapolação na remuneração da Prefeita; ausência de Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012; e exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

II. condenar a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi à devolução aos cofres municipais do montante recebido acima do valor devido a título de subsídio, devidamente corrigido;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em razão da irregularidade da não apresentação de Balanço Patrimonial e de Relatório de Controle Interno no prazo devido e de acordo com os preceitos da IN 85/2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 200570/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO (OAB/PR 42963)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício 2002. Parecer Prévio pela irregularidade, em virtude dos seguintes fatos: legalidade das alterações orçamentárias, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; e irregularidades formais. Ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – móveis, inconsistência nas baixas do ativo permanente e incremento nas despesas com serviços de terceiros.

RELATÓRIO



1. Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antonio da Silva.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 917/04 (peça nº 06), apontou a ausência de remessa dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – AM (Instrução Técnica nº 05/2002) e ao sistema SIM – PCA (Instrução Técnica nº 15/2003), opinando pela realização de diligência à origem, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1270/04 (peça nº 08).

O Senhor José Antônio da Silva foi validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 10, tendo apresentado defesa à peça nº 11, ocasião em que juntou documentos.

Em nova análise, a Diretoria e Contas Municipais, através da Instrução nº 4042/04 (peça nº 13), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da constatação de diversas irregularidades materiais e formais, com ressarcimento de valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, tendo sido novamente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 13534/04, peça nº 15). O Relator à época determinou a reabertura do contraditório através do Despacho de peça nº 17. Após nova distribuição, o novo Relator determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para manifestação acerca da extrapolação na remuneração dos agentes políticos (Despacho de peça nº 19).

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 166/06 (peça nº 20), considerando o teor do item 3 do Anexo I do Provimento nº. 56/2005, que dispõe que o subsídio dos agentes políticos do executivo não está sujeito ao princípio da anterioridade, atestou a ausência de excesso na remuneração.

O Ministério Público, por sua vez, acompanhou a Unidade Técnica, posicionando-se pela desaprovação das contas em razão da persistência das demais irregularidades apontadas (Parecer nº 2755/06).

O Relator à época, por meio do Despacho nº 2407/07 (peça nº 31), determinou o sobrestamento do feito até o deslinde do processo de Auditoria nº 35979/03, no qual o exercício em análise é um dos auditados. O sobrestamento foi renovado por meio do Acórdão nº 1629/08.

Por meio de Petição Intermediária (Anexo 1, peça nº 40), o Sr. José Antonio da Silva apresentou novos documentos.

Após nova distribuição e em razão do término do período de sobrestamento, este Relator determinou a intimação do Ex-Prefeito, para manifestação acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4042/04 (Despacho nº 137/11, peça nº 43).

O interessado interpôs Recurso de Revista à peça nº 46, contra o Despacho nº 137/11. Este Relator, considerando a inadequação e a intempestividade da via recursal e a irrecurribilidade do despacho de mero expediente, deixou de receber o recurso, deferindo, porém, o pedido de concessão de prazo para a apresentação de defesa, por 30 dias.

A Defesa (embora sob a denominação Recurso de Revista) foi apresentada à peça nº 54, ocasião em que o interessado apresentou novos documentos.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 668/13 (peça nº 59), opinou pela desaprovação das contas, com ressarcimento de valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, em razão da manutenção das seguintes impropriedades: ressalsas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – móveis, inconsistência nas baixas do ativo permanente, incremento nas despesas com serviços de terceiros, e intempestividade da remuneração dos agentes políticos; irregularidades materiais relativas à legalidade das alterações orçamentárias, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, remuneração dos agentes políticos, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; e irregularidades formais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 4560/13, peça nº 60), acompanhou a Instrução nº 668/13 – DCM e posicionou-se pela desaprovação das contas, com a imputação das sanções apontadas pela Unidade Técnica.

Este Relator, no Despacho nº 1401/13 (peça nº 63), determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferências, para que informassem acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Pontal do Paraná, no exercício de 2001, em tramite neste Tribunal, no que foi atendido pelas Informações nº 1313/13-DCM (peça nº 62) e nº 576/13-DAT.

No entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 16717/13, peça nº 66), as informações prestadas não justificaram a modificação dos posicionamentos exarados anteriormente.

É o relatório.

VOTO

2. Diante da uniformidade dos pareceres que instruem o feito, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Partindo este Relator da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a percorrer o que se segue.

Irregularidades e ressalsas regularizadas

Embora constatada uma diferença de R\$ 6,81 nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria do Município no exercício subsequente, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 3º, da Lei nº 4.320/64, a irregularidade pode ser relevada, convertendo-se em

ressalva, em função do seu pequeno valor.

Em que pese em sua última instrução a Unidade Técnica tenha ressuscitado a questão do ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, em razão da intempestividade na sua publicação após as eleições, a questão restou previamente superada pela própria Diretoria que, à Informação nº 166/06, peça nº 20, levando em consideração o teor do item 3 do Anexo I do Provimento nº 56/2005, segundo o qual os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade da legislação e da inalterabilidade, atestou a ausência de excesso na remuneração. Assim, incabível qualquer ressarcimento dos valores.

Ressalsas mantidas

Aponta-se na instrução que o Poder Executivo municipal manteve saldos elevados em caixa, acima de 30 salários mínimos, de modo que não restaram atendidos o art. 164, § 3º da Constituição Federal e o Art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, optou a Unidade Técnica por ressalsar o item neste exercício, oportunizando-se ao Responsável tomar providências para extinguir essa prática.

Quanto à inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes móveis, o confronto do total das mutações ativas com o total empenhado no elemento 52 - Equipamentos e Material Permanente, apontou divergência de 9,13% (R\$ 29.953,20) entre o que foi incorporado e os registros levados às variações patrimoniais do exercício, especificamente em relação à conta Bens Móveis, em descumprimento aos arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, recomendando-se a adequação do registro das incorporações no exercício corrente.

No que diz respeito à inconsistência nas baixas do ativo permanente, houve novo descumprimento dos mencionados dispositivos da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o confronto do total das mutações passivas com o total contabilizado em Receita de Alienação de Bens apontou uma divergência de R\$ 1.059,83 entre o que foi baixado e os registros levados às variações patrimoniais do exercício, especificamente em relação à conta Bens Móveis, recomendando-se a adequação do registro das desincorporações no exercício corrente.

Também foi detectado um incremento nas despesas com serviços de terceiros em relação ao exercício de 1999. Todavia, como no ano de 2002 ainda inexistia um consenso acerca do conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal tem se posicionado pela ressalsa do item, sem prejuízo da adoção pelo Município de medidas de regularização nos exercícios seguintes.

Irregularidades materiais mantidas

Sobre a legalidade das alterações orçamentárias, constatou a Unidade Técnica, no item 1.8 do Anexo I da Instrução nº 4042/04 (fl. 18 da peça nº 13), que foram utilizados recursos em valor superior às dotações consignadas, e, portanto, sem a abertura de créditos adicionais, o que configura irregularidade material decorrente do descumprimento da Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 46.

As receitas de transferências, por sua vez, foram contabilizadas pelo Município em valores diferentes dos informados nas páginas da internet das respectivas fontes, deles divergindo em mais de R\$ 150.000,00, aspecto que não foi esclarecido pelo responsável, justificando-se a manutenção da irregularidade.

Também restaram divergências não esclarecidas nos demonstrativos da execução da despesa entre as contabilidades dos Poderes Executivo e Legislativo, da ordem de R\$ 204.854,97, devendo ser mantida a irregularidade quanto a este item.

Acera das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tem-se que o responsável apresentou documentos à peça nº 54, os quais, conjugados com os extratos bancários de páginas 31 a 80 da peça nº 40 permitem considerar regularizada a inconsistência no saldo da conta 9.906-6 do Banco do Brasil.

Todavia, não foram apresentados novos elementos em relação às demais contas, permanecendo, quanto a elas, divergências que totalizam mais de R\$ 30.000,00, entre os saldos informados no sistema SIM-PCA e o registro nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria do Município para movimentação de suas disponibilidades, conforme item 2.4, "A", do Anexo I da Instrução nº 4042/04 (fl. 20 da peça nº 13). Configurada, portanto, a irregularidade material, decorrente da infração aos arts. 89 e 105, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Ainda, foram identificadas diversas inconsistências entre as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores e os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado, conforme relacionado no item 3.4 do Anexo I, da Instrução nº 4042/04 (fl. 22 da peça nº 13). Procedente a indicação de irregularidade, pelo descumprimento dos arts. 89 e 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64, e resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal.

Verificou-se, ademais, quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que os elementos da execução orçamentária e financeira constantes da presente prestação de contas (item 5.2, "a", "b" e "c", do Anexo I da Instrução nº 4042/04 (fls. 26 e 27 da peça nº 13) demonstraram que o Município não atendeu às determinações dos artigos 212 da Constituição Federal, e 7º e 8º da Lei Federal nº 9.424/96, além do Provimento nº 01/99-TC. Embora a contabilidade municipal tenha efetuado as revisões apresentadas à peça nº 40, a aplicação ficou R\$ 42.084,65 abaixo do índice mínimo legalmente exigido.

Irregularidade formal mantida

Permaneça, quanto a este item, a falta dos documentos e ou dados informatizados, exigidos pelas Instruções Técnicas nºs 05/2002 e 15/2003 desta Corte, conforme relacionados no quadro de fl. 19 da peça nº 59 (Instrução nº 668/13-DCM).

Finalmente, deve-se mencionar que, muito embora a Denúncia nº 35979/03 aponte irregularidades relativas ao exercício de 2002, não mais se justifica o sobrestamento do feito para que se aguarde o deslinde daqueles autos, tendo em vista que eventuais sanções relativas àquelas irregularidades poderão ser aplicadas naquele processo, bem como que as irregularidades ora apuradas são suficientes para a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das presentes contas.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela



IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, no exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antonio da Silva, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: legalidade das alterações orçamentárias, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; e irregularidades formais.

Outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas das seguintes irregularidades: manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – móveis, inconsistência nas baixas do ativo permanente e incremento nas despesas com serviços de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, no exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antonio da Silva, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: legalidade das alterações orçamentárias, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; e irregularidades formais;

II – Em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas das seguintes irregularidades: manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – móveis, inconsistência nas baixas do ativo permanente e incremento nas despesas com serviços de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 167865/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2007. Município de Astorga. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Abrahão Keide, atinente ao Município de Astorga, referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2653/08 – peça processual nº 010), em primeira análise apurou: 1) utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 2) entrega de prestação de contas eletrônica com atraso (07/04/2008); 3) inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco Itaú S/A; 4) omissão de contas correntes do Banco do Brasil S/A no sistema informatizado; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 6) movimentação de recursos no Banco Itaú S/A; 7) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o regime de próprio previdência social; 8) remuneração do vice-prefeito – recebimento acima do valor devido; 9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos conciliados; 12) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborando com as entregas do sistema SIM-AM do Tribunal de contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores conciliados; 13) cópia do ato que nomeou os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para o exercício de 2007; 14) documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo e 15) exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007. Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no

art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, bem como, o ressarcimento do valor recebido a maior pelo Vice-Prefeito.

O Sr. Carlos Abrahão Keide (protocolo nº 39802-6/08 – peça processual nº 015), apresentou documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3362/08 – peça processual nº 017) entendeu regularizados: 1) inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco Itaú S/A., em face da apresentação do razão da contabilidade constando lançamento relativo à transferência do valor de R\$ 50.000,00 da conta movimento para a conta poupança, ocorrido na data de 31/12/2007 mas só contabilizado em 14/01/2008 (fl. 038 da peça nº 039); 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, diante da comprovação da retenção dos valores correspondentes junto aos repasses do fundo de participação dos municípios (fls. 069 a 109 da peça processual nº 039) ; 3) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o regime de próprio previdência social, uma vez demonstrado não haver divergência entre as baixas promovidas e as informações constantes do sistema SIM/AM e que as diferenças correspondiam às amortizações dos contratos nº 1568/2002 e 1659/2004 (fl. 006 da peça processual nº 039); 4) remuneração do vice-prefeito – recebimento acima do valor devido, diante da comprovação de que a diferença de remuneração decorreu transmissão de cargo em função da licença para tratamento de saúde do Prefeito (fls. 066 e 067 da peça processual nº 039); 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, diante da comprovação da retenção dos valores correspondentes junto aos repasses do fundo de participação dos municípios (fls. 069 a 109 da peça processual nº 039); 6) cópia do ato que nomeou os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para o exercício de 2007, diante das justificativas e documentos encaminhados (fls. 008, 172 e 173 da peça processual nº 039) e 7) documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo, em face do encaminhamento do documento faltante (fl. 174 da peça processual nº 039).

Apontou ressalvas quanto à: 1) utilização de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, tendo em vista entender que tal procedimento não contribuiu para geração de déficit orçamentário; 2) entrega de prestação de contas eletrônica com atraso, dada a natureza da irregularidade e 3) exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007 que, muito embora encaminhados (fls. 010 a 022, 175 a 188 da peça processual nº 039), a análise revelou que os Decretos números 75, 133 e 142/2007, que tiveram por amparo a Lei Municipal nº 1893/2007 que autorizou a abertura de crédito especial para o caso da necessidade de aportes financeiros ao regime próprio de previdência não especificaram valores.

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem: 1) omissão de contas correntes do Banco do Brasil S/A. no sistema informatizado; 2) movimentação de recursos em instituição privada – Banco do Itaú S/A.; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos conciliados e 5) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborando com as entregas do sistema SIM-AM do Tribunal de contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores conciliados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13202/08 – peça processual nº 019), manifestou-se no sentido de não se opor à conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas.

O Sr. Carlos Abrahão Keide (protocolo nº 47528-4/08 – peça processual nº 021), apresentou documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4193/08 – peça processual nº 025), entendeu regularizados: 1) omissão de contas correntes do Banco do Brasil S/A. no sistema informatizado, uma vez comprovado que as contas foram encerradas e que tinham saldo zero ao final do exercício (fl. 006 da peça processual nº 021); 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos conciliados e 3) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborando com as entregas do sistema SIM-AM do Tribunal de contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores conciliados, tendo em vista o encaminhamento dos razões contábeis e extratos evidenciando as regularizações conciliadas (fls. 023 a 065 da peça processual nº 039 e fls. 085 a 092 da peça processual nº 021).

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais considerou irregulares as contas em razão de persistirem as seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição privada – Banco do Itaú S/A. e 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16043/08 – peça processual nº 027), corroborou a análise da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 013/08 (peça processual nº 029), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

O Sr. Carlos Abrahão Keide (protocolo nº 60012-7/08 – peça processual nº 033), apresentou documentos e justificativas visando sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 6664/08 (Peça processual nº 037) foram admitidos os



documentos encaminhados e determinado à unidade técnica que procedesse a instrução conclusiva com recomendações, em especial a obediência ao art. 352 do Regulamento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1095/13 – peça processual nº 041) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retro citado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexó causal entre a conduta e o dano.

Quanto ao mérito, modificou seu entendimento, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista considerar regularizada a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, uma vez demonstrada a regularidade dos recolhimentos mediante envio de planilha retificadora, contendo os valores devidos e recolhidos para com o INSS, comprovação de regularização das informações no sistema SIM/AM, além do encaminhamento dos avisos de lançamentos do Banco do Brasil, confirmando as retenções dos valores junto ao repasse do fundo de participação dos municípios (fls. 003 e 004, 080 a 097 da peça processual nº 033).

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais entendeu ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A., uma vez que as contas foram encerradas junto àquela instituição financeira em 07/11/2008 (fl. 073 da peça processual nº 033), bem como, foram desativadas do sistema SIM/AM em 31/12/2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7741/2013 – peça processual nº 042), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 4441/13 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada item apontado como ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1282/13 – peça processual nº 044) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existam situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado e sem sugestão de aplicação da multa por atraso na entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14761/13 – peça processual nº 045), reiterou seu posicionamento anterior pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

VOTO [1]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet* no que diz respeito às irregularidades afastadas e aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente

que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a entrega da prestação de contas eletrônica em atraso é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Entendo também que o atraso na entrega da prestação de contas com atraso não macula as contas pois não representa afronta à exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, à legalidade, à legitimidade, à eficácia e à economicidade dos atos de gestão do responsável, tampouco ao atendimento das metas e objetivos.

Quanto à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação.

Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (*In* "Vocabulário Jurídico", De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exmº Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (*In* "O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido", Revista do TCU, nº 081 – 3º Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)

*"2. As três dimensões do processo de contas*

*Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.*

*O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.*

*3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão*

*A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.*

*Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.*

*Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve,*



ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (in "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros., pp. 172 a 174): (sem grifos no original)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da rescisão do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administrativo porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por

conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

"Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, abrange ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Abrahão Keide, atinentes ao Município de Astorga, exercício de 2007, em face da utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da irregularidade nas publicações de leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007 e da movimentação de recursos no Banco Itaú S/A;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Abrahão Keide, atinentes ao Município de Astorga, exercício de 2007, em face da utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da irregularidade nas publicações de leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007 e da movimentação de recursos no Banco Itaú S/A;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010.>

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar

como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tde\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957>. Acesso dia 01/07/2010")

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 149860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Guaíra. Exercício de 2009.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Município de Guaíra, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1866/10 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou: 1) Resolução nº 01 do Conselho de Saúde apresenta ressalvas; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 3) ausência de instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 [1]; 4) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, sem o devido repasse às entidades credoras; 7) baixas indevidas do passivo financeiro; 8) alta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 9) responsável técnico por execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA e 10) questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade.

O Sr. Humberto José Pedra Gonzalez, ex-controlador interno do município (protocolo nº 46787-0/10 – peça processual nº 018) anexou aos autos cópia do relatório informativo complementar referente às contas do exercício de 2009, que aduz ter sido omitido pelo atual controlador interno no relatório final apresentado.

O Sr. Manoel Kuba (protocolo nº 48468-6/10 – peças processuais nº 020 e 021) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes na instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 332/11 (peça processual nº 024), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo a análise da defesa apresentada e da documentação complementar acostada aos autos (protocolo nº 46787-0/10 – peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 36/11- peça processual nº 026) analisou os argumentos apresentados para justificar a irregularidade quanto ao responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não



habilitado junto ao CREA, e considerou regularizada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1498/11 – peça processual nº 027) entendeu regularizados: 1) Resolução nº 01 do Conselho de Saúde apresentar ressalvas, haja vista os esclarecimentos e a apresentação da Resolução nº 03/2010 que retifica a Resolução nº 01; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, em face das justificativas apresentadas e das exclusões autorizadas pela Lei Orçamentária Anual; 3) ausência de instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, haja vista o envio do documento; 4) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009, tendo em vista o encaminhamento do extrato de aplicação financeira onde consta o saldo; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação da desativação da conta junto ao Sistema SIM-AM; 6) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, sem o devido repasse às entidades credoras, em face das comprovações de que o valores estão provisionados aguardando decisões judiciais; 7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, haja vista os esclarecimentos apresentados e o encaminhamento da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP com os pagamentos devidos e 8) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA, tendo em vista os documentos apresentados e a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 36/11- peça processual nº 026). Apontou ressalvas quanto: 1) baixas indevidas do passivo financeiro, haja vista que o Município obteve documento da Receita Federal manifestando que a Fazenda Nacional deverá cancelar, por decadência, os créditos tributários lançados anteriores a 2001, mas que não explicitou o valor da dívida com o INSS que será desconsiderada e 2) questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade, considerando que o assunto tratado está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão, as administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da *webconferência* realizada em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 6382/11 – peça processual nº 032), discordou do posicionamento da unidade técnica no tocante ao questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade, entendendo não ser necessária a sua ressalva e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista as baixas indevidas do passivo financeiro.

O Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto (protocolos nº 63545-9/11 e 71292-5/11 - peças processuais nº 034 e 041) requereu informações acerca da presente prestação de contas que foram prontamente atendidas por meio dos Despachos nº 1148/11 e 1332/11 (peças processuais nº 035 e 044).

Por meio do Despacho nº 1209/11 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para integral cumprimento do Despacho nº 332/11 (peça processual nº 024), incluindo-se na instrução conclusiva a análise da documentação complementar acostada aos autos (protocolo nº 46787-0/10 – peça processual nº 018).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3980/12 – peça processual nº 055) manteve o apontamento de ressalvas às baixas indevidas do passivo financeiro e o questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade. No que diz respeito ao protocolo nº 46787-0/10 (peça processual nº 018), esclarece que se trata de relatório parcial do controlador interno exonerado, Sr. Humberto José Pedra Gonzalez, referente aos quatro primeiros meses do exercício de 2009, que aponta como irregularidades a falta de formalismo, não cumprimento do princípio da continuidade, gastos pela administração antes da locação da fonte na dotação orçamentária e publicação do ato, criação da Coordenadoria Especial de Tecnologia e Informação e do cargo de Coordenador da referida Coordenadoria, sem previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e renúncia de receita.

Diante dos apontamentos do relatório parcial do controlador interno, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18536/12 – peça processual nº 056), consoante o opinativo da unidade técnica, propugnou pela desaprovação (*sic*) da prestação de contas.

Tendo em vista que não foi oportunizado contraditório ao responsável, da irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3980/12 (peça processual nº 055), por meio do Despacho nº 3229/12 foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do responsável para apresentar defesa.

O Sr. Manoel Kuba (petição intermediária nº 75075/13 – peças processuais nº 060 a 077) encaminhou novos documentos e justificativas com intuito de sanar a irregularidade apontada pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1148/13 – peça processual nº 079) manteve o apontamento de ressalvas às baixas indevidas do passivo financeiro e o questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade. No que diz respeito às irregularidades apontadas no relatório parcial do controlador interno, entendeu que o Sr. José Carlos do Nascimento, nomeado pelo Decreto nº 138/2009 para ocupar o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno Municipal, atestou a regularidade da gestão como um todo, não fazendo qualquer apontamento, o que levou a unidade técnica a crer que as situações abordadas no relatório parcial apresentado pelo controlador interno responsável até o mês de abril de 2009, foram regularizadas no decorrer do exercício. Também aduz que as situações relatadas no relatório parcial do controlador interno não fazem parte do escopo de análise e sua verificação só seria possível mediante procedimento de inspeção local e entendeu o item como regularizado.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6091/13 – peça processual nº 081), acompanhou parcialmente o opinativo da unidade técnica e propugnou pela aprovação com ressalvas (*sic*) das contas, sem a aplicação das multas sugeridas, posto que tais sanções pressupõe o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 4443/13 (peça processual nº 084) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1314/13 – peça processual nº 085) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, aposição de ressalvas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14650/13 – peça processual nº 039), reiterou o opinativo anterior, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação (*sic*) com ressalvas das contas.

VOTO [2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da *web conferência* realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

As baixas indevidas do passivo financeiro foram apontadas como ressalva nos pareceres da unidade técnica e do representante do *Parquet* em face de documento da Receita Federal encaminhado pelo município (fls. 208 e 209 da peça processual nº 020), manifestando que a Fazenda Nacional deveria cancelar, por decadência, os créditos tributários lançados anteriormente a 2001, sem explicitar o valor da dívida com o INSS que seria desconsiderada.

Tendo em vista que o município fez os devidos lançamentos contábeis e os comprovou (fls. 210 e 211 da peça processual 020), e que na prestação de contas do exercício seguinte (processo nº 15772-7/11 - fl. 099 da peça processual nº 002 daqueles autos) consta o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que atesta que o Município estava em situação regular, entendo que seja passível de conversão em ressalva essa impropriedade, já que a regularização se deu em exercício posterior ao ora em análise.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Manoel Kuba, referentes ao Município de Guaira, exercício de 2009, haja vista as baixas indevidas do passivo financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer prévio recomendando, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Manoel Kuba, referentes ao Município de Guaira, exercício de 2009, haja vista as baixas indevidas do passivo financeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



SEGUNDA CÂMARA

Atas

Pautas

Sem publicações

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 153/13**

PROCESSO N.º: 823710/13  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 25532/2013  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4524/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
22 de novembro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 154/13**

PROCESSO N.º: 759899/13  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 24005/2013  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Corregedor Geral, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1513/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
22 de novembro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 155/13**

PROCESSO N.º: 641611/13  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO  
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 24155/2013  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 2806/13-GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
22 de novembro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 156/13**

PROCESSO N.º: 818910/13  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 25551/2013  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4527/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
22 de novembro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25600/13**

Processo nº: 808702/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 14:08:00  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 21/11/2013  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta  
Matr. 50.498-0

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25601/13**

Processo nº: 808729/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 14:10:00  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 21/11/2013  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta  
Matr. 50.498-0

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2623/13**

Processo nº: 618415/13  
Data e hora da redistribuição: 18/11/2013 11:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE CLAUDIO POL, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 277218/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 18/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2626/13**

Processo nº: 288817/12  
Data e hora da redistribuição: 18/11/2013 11:49:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 18/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2627/13**

Processo nº: 128956/11  
Data e hora da redistribuição: 18/11/2013 13:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 18/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2628/13**

Processo nº: 311307/09  
Data e hora da redistribuição: 18/11/2013 15:16:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: WILMAR REICHEMBACH  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 18/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2629/13**

Processo nº: 219729/09  
Data e hora da redistribuição: 18/11/2013 15:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: WILMAR REICHEMBACH  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 18/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2630/13**

Processo nº: 590855/13  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 09:52:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 302453/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2631/13**

Processo nº: 226289/12  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 09:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2632/13**

Processo nº: 770225/13  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 10:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 756970/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2633/13**

Processo nº: 590235/13  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 10:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 278702/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2634/13**

Processo nº: 61740/13  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 10:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÉ, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MANUEL MARQUES FERNANDES, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2635/13**

Processo nº: 639531/10  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 10:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: COLMAR CHINASSO FILHO  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2636/13**

Processo nº: 245805/13  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 11:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 262617/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2637/13**

Processo nº: 590103/13  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 11:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 280570/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2639/13**

Processo nº: 805262/12  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 14:26:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANA MAYER DE OLIVEIRA, APPF CMEI VILA RIGONI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 19/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2640/13**

Processo nº: 590278/13  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 09:30:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

**TRANSFERÊNCIA**

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 268569/12, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2641/13**

Processo nº: 606425/13  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 09:47:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 104497/13, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2642/13**

Processo nº: 826782/12  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 10:57:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 285334/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2643/13**

Processo nº: 150238/00  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 11:16:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN  
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2644/13**

Processo nº: 104187/13  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 11:50:00



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DARCI LUIZ KROTH, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PEDRO JOÃO WOLTER  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2645/13**

Processo nº: 61643/13  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 11:51:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2646/13**

Processo nº: 595352/08  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 11:52:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2647/13**

Processo nº: 791249/13  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 11:59:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL  
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 748784/11, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2648/13**

Processo nº: 784958/12  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 12:03:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA,

JAIRO AUGUSTO PARRON, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 269930/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2649/13**

Processo nº: 772700/12  
Data e hora da redistribuição: 20/11/2013 13:45:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 20/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2650/13**

Processo nº: 468967/12  
Data e hora da redistribuição: 21/11/2013 05:27:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2870/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 21/11/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/13**

Processo nº: 845817/12  
Data e hora da redistribuição: 19/11/2013 16:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DENISE TORNIER TURKOT  
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 19 de Novembro de 2013.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Secretaria da Primeira Câmara, em 19 de novembro de 2013  
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI  
Secretário de Câmara

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/13**

Processo nº: 7225/08  
Data e hora da redistribuição: 21/11/2013 17:22:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: FRANCELIZA TOMAS  
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 21 de Novembro de 2013.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Secretaria do Tribunal Pleno, em 21 de novembro de 2013.  
Maria Cristina Ribeiro  
matrícula nº 50903-5

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25483/2013**

Processo Nº: 816756/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 15:57:43  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BRUNO RODRIGUES DA SILVA, VICTOR LEONARDO MAGALHÃES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25484/2013**

Processo Nº: 817388/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:01:19  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTINS FERNANDES LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25485/2013**

Processo Nº: 817434/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:02:29  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAIDES MAFRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25486/2013**

Processo Nº: 817515/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:04:43  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIEGO ALVES DE MORAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25487/2013**

Processo Nº: 817540/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:05:52  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARLETE FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25488/2013**

Processo Nº: 817639/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:07:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: NAULINDO KUASNE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25489/2013**

Processo Nº: 818392/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:09:24  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NILZA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25490/2013**

Processo Nº: 818414/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:10:34



Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: INGRACIO MOCELIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25491/2013**

Processo Nº: 818422/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:12:02  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO MARIO GRUNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25492/2013**

Processo Nº: 818481/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:13:12  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA LUCIA MILOME DE LARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25493/2013**

Processo Nº: 818520/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:15:23  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25494/2013**

Processo Nº: 818899/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:18:53  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALZIRA FERREIRA DOS REIS ITAHIDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25495/2013**

Processo Nº: 818902/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:20:08  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDERCI DE LIMA SCHUASTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25496/2013**

Processo Nº: 818937/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:21:16  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIZABETH CRISTINA PONCIANO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25508/2013**

Processo Nº: 523511/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 08:53:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS  
Interessado: REINALDO CARDOSO

Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25499/2013**

Processo Nº: 796895/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:55:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 209996/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25501/2013**

Processo Nº: 807420/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 17:07:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560960/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25502/2013**

Processo Nº: 816888/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 17:10:30  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADELAIDE APARECIDA MIRANDA DA SILVA, JESSICA ARIANA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25503/2013**

Processo Nº: 818341/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 17:11:48  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA CRISTINA VILAS BOAS WIECHETECK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25505/2013**

Processo Nº: 818848/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 17:21:17  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RUBBIA GUTIERREZ DA SILVA, TRINDADE GUTIERREZ FORNIELES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25497/2013**

Processo Nº: 819046/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:22:25  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TEREZINHA MARIA ALVES DE AZEVEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25498/2013**

Processo Nº: 819089/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:24:40  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NATALHA ROSA DE SIQUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25504/2013**

Processo Nº: 819615/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 17:20:10  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: MARIA WOJSCZACK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25500/2013**

Processo Nº: 819763/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 16:59:42  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: MARIA WOJSCZACK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25507/2013**

Processo Nº: 820079/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 18:09:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: BRASÍLIO BOVIS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25506/2013**

Processo Nº: 820435/13  
Data e hora da distribuição: 18/11/2013 17:42:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DULCI SPREDEMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25509/2013**

Processo Nº: 821128/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 09:11:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Exercício: 1994  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25510/2013**

Processo Nº: 821156/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 09:22:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: SONIA MARIA PIFFER  
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25511/2013**

Processo Nº: 821210/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 09:42:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 52326/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25513/2013**

Processo Nº: 821237/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 09:51:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: ARLETE DE FARIA CAPELARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25525/2013**

Processo Nº: 675338/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 14:02:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: SÉRGIO BORGES DOS REIS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25529/2013**

Processo Nº: 755153/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 15:29:52  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: SOELI APARECIDA MACHADO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25523/2013**

Processo Nº: 783912/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 13:47:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MARIZA APARECIDA HUTNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25531/2013**

Processo Nº: 790498/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 16:24:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25518/2013**

Processo Nº: 796852/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 10:54:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 735256/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25528/2013**

Processo Nº: 806688/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 15:25:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 576069/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25527/2013**

Processo Nº: 815628/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 14:48:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: JOSE ANTONIO DE PARIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25521/2013**

Processo Nº: 816124/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 12:26:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: 21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25526/2013**

Processo Nº: 816748/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 14:43:43  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: JOAO BRUZ DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25514/2013**

Processo Nº: 817256/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 09:58:27  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25542/2013**

Processo Nº: 818139/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 09:45:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 228004/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25519/2013**

Processo Nº: 818585/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 10:55:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25522/2013**

Processo Nº: 819344/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 12:35:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25515/2013**

Processo Nº: 821202/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 10:04:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI  
Interessado: JAIR SIDNEI CÂNDIDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25517/2013**

Processo Nº: 821296/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 10:13:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: PEDRO BOTKO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25516/2013**

Processo Nº: 821407/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 10:08:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: NILDA FRAGA DE ARAGAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25520/2013**

Processo Nº: 821695/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 11:26:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FLAVIA ALLENA FERRAZ  
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25536/2013**

Processo Nº: 821750/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 17:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856703/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25534/2013**

Processo Nº: 821784/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 16:38:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856703/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25539/2013**

Processo Nº: 822128/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 09:37:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAUDELINA SENE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25524/2013**

Processo Nº: 822438/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 13:57:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25540/2013**

Processo Nº: 822560/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 09:38:45  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOANA MESXKO ANTONIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25530/2013**

Processo Nº: 822900/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 15:43:34  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CANDIDA MARTO CARRIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25541/2013**

Processo Nº: 822977/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 09:39:59

Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRACEMA DA LUZ MOURA, JOSUE APARECIDO MOURA, MARCIA REGINA DA LUZ MOURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25545/2013**

Processo Nº: 823213/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 10:46:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: MARIA DULCE FERREIRA DE PAULA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25533/2013**

Processo Nº: 823388/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 16:36:12  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25535/2013**

Processo Nº: 823558/13  
Data e hora da distribuição: 19/11/2013 17:01:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ROSEVALDO ROBERTO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25537/2013**

Processo Nº: 823728/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 08:01:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: AILTON DE DEUS MATEUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, GISELE POTILA FACCI GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25538/2013**

Processo Nº: 823990/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 08:35:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25543/2013**

Processo Nº: 824783/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 10:40:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GERLIND JESSE BUSCH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25544/2013**

Processo Nº: 825020/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 10:44:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 146153/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25546/2013**

Processo Nº: 825054/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 10:49:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA, ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DEA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25563/2013**

Processo Nº: 554265/08  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 15:13:27  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: VERALICE PAZZOTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25592/2013**

Processo Nº: 254677/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:28:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA  
Interessado: RAFAEL IATAURO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25570/2013**

Processo Nº: 606603/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 17:15:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: UBIRATAN CUNHA SILVEIRA  
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25547/2013**

Processo Nº: 779877/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 11:14:26  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: EDINELSON LUIZ LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25593/2013**

Processo Nº: 785346/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:29:23  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSE ROBERTO COCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25582/2013**

Processo Nº: 791982/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:34:48  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUILHERME GOIS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25555/2013**

Processo Nº: 816110/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 13:12:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO**

Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 5 - Termo de Distribuição - 25551/13 - DP, conforme determinado na peça 7 - Despacho - 4527/13 - GP.  
DP, em 22 de Novembro de 2013 às 17:47:25  
Luiz Carlos da Silveira - 512958  
Documento assinado digitalmente

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25583/2013**

Processo Nº: 821229/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:42:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25554/2013**

Processo Nº: 822446/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 13:09:32  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADELIA DE SOUSA JUNIOR, EDSON MAIKON DE LIMA CANELA, WELLINGTON KEVIN DE LIMA CANELA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25576/2013**

Processo Nº: 822531/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:38:40  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25573/2013**

Processo Nº: 824097/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:00:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,  
Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25557/2013**

Processo Nº: 824660/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 13:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: ARNILDO RIEGER  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25548/2013**

Processo Nº: 824716/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 11:18:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372706/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25549/2013**

Processo Nº: 824902/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 11:23:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25550/2013**

Processo Nº: 825011/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 11:26:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25552/2013**

Processo Nº: 825348/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 11:33:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 682497/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25610/2013**

Processo Nº: 825410/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:12:40  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TEREZINHA DIAS DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25553/2013**

Processo Nº: 825453/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 11:35:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA AO PARAPLÉGICO EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROMARIO HURST  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25560/2013**

Processo Nº: 825496/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 14:01:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25611/2013**

Processo Nº: 825640/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:13:56  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDECI TEREZA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25612/2013**

Processo Nº: 825712/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:15:05  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA ALMEIDA DURAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25556/2013**

Processo Nº: 825810/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 13:20:01



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 78249/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25559/2013**

Processo Nº: 825836/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 13:51:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 683671/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 576289/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25564/2013**

Processo Nº: 825844/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 15:17:41  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: FRANCISCO DIAS DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25558/2013**

Processo Nº: 825909/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 13:49:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIENCIA DE FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROBERTO PAULO DO VALE TINÉ, SANDRA REGINA DE MIRANDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25561/2013**

Processo Nº: 825984/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 14:22:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: FRANCISCO SERGIO ALVES MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25562/2013**

Processo Nº: 826000/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 14:32:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: CARLITA CARLOS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25566/2013**

Processo Nº: 826085/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 15:23:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 576084/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25565/2013**

Processo Nº: 826328/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 15:18:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25569/2013**

Processo Nº: 826573/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 17:00:05  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: APARECIDO ALVES TORRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25567/2013**

Processo Nº: 826638/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 15:42:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PERUZZO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PASTORAL DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25572/2013**

Processo Nº: 826700/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 08:26:57  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA  
Interessado: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25568/2013**

Processo Nº: 826999/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 16:56:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: BERNADETE APARECIDA DA SILVA MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25571/2013**

Processo Nº: 827189/13  
Data e hora da distribuição: 20/11/2013 17:29:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25577/2013**

Processo Nº: 827588/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:42:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25574/2013**

Processo Nº: 827618/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:15:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657700/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25578/2013**

Processo Nº: 827626/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:45:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25575/2013**

Processo Nº: 827685/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:26:03



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 659690/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25579/2013**  
Processo Nº: 827693/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:48:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25580/2013**  
Processo Nº: 827766/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 09:50:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25598/2013**  
Processo Nº: 827863/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 13:10:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: IRENE ROMANESE VALEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25581/2013**  
Processo Nº: 827944/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:31:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: LAUDENIR APARECIDA COLOMBO ROVERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25596/2013**  
Processo Nº: 827979/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 12:24:03  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: EDSON KOPROWSKI  
Interessado: EDSON KOPROWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25586/2013**  
Processo Nº: 827995/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:51:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 361194/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25585/2013**  
Processo Nº: 828010/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:49:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO CIDADAO COM CANCER E AO ESPECIAL  
CARENTE - ABRACCE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILDA BATISTA MACIEL, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25587/2013**  
Processo Nº: 828061/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:52:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: MARIA MARLENE COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25584/2013**  
Processo Nº: 828070/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 10:44:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25597/2013**  
Processo Nº: 828088/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 13:08:01  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: OLIVIO FAGUNDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25588/2013**  
Processo Nº: 828126/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:04:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: ELENA PAULUCCIO BECKHAUSER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25589/2013**  
Processo Nº: 828134/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:11:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: CLEUSA DA TRINDADE MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25590/2013**  
Processo Nº: 828193/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:14:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO CARLOS SASKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25591/2013**  
Processo Nº: 828223/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:19:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: IRENE ROMANESE VALEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25594/2013**  
Processo Nº: 828258/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:31:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO GOMES FLORENCIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25595/2013**  
Processo Nº: 828428/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 11:58:26  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: VALDELIZ DA COSTA RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25599/2013**  
Processo Nº: 828746/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 13:59:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: IVETE GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25602/2013**  
Processo Nº: 828983/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 14:26:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IARA JANETE TILLMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25604/2013**

Processo Nº: 829033/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 14:43:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25606/2013**

Processo Nº: 829050/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 15:07:54  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: JAIR ALVES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25603/2013**

Processo Nº: 829068/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 14:31:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25605/2013**

Processo Nº: 829114/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 14:57:19  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARISTEU DE JESUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25607/2013**

Processo Nº: 829173/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 15:20:41  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARNO KORMANN JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25608/2013**

Processo Nº: 829394/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 15:32:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: AUREA MACIEL ANTONIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25609/2013**

Processo Nº: 829505/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 15:49:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25661/2013**

Processo Nº: 735080/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:49:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ÁLVARO APOLLONI NEUMANN  
Exercício: 1990  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 206448/06, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25642/2013**

Processo Nº: 804324/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:47:18  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ANTONIO JOÃO DE MELO  
Interessado: ANTONIO JOÃO DE MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25637/2013**

Processo Nº: 825500/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:24:51  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONIDAS DIAS DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25613/2013**

Processo Nº: 825739/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:16:12  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JANETE PARANA LABHARDT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25614/2013**

Processo Nº: 825860/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:17:21  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARMINDO KOHTS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25615/2013**

Processo Nº: 825941/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:19:38  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SADY FAVERO FORNARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25616/2013**

Processo Nº: 826018/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:20:54  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BRENO SLAVIERO TIEPPO, JADY SLAVIERO TIEPPO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25617/2013**

Processo Nº: 826190/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:22:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NELSON DE LIMA AVILA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25618/2013**

Processo Nº: 826247/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:23:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ROSA SANCHES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25628/2013**

Processo Nº: 827738/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 08:48:46  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN  
Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25629/2013**

Processo Nº: 828459/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 09:10:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: NILSON GONÇALVES DOS SANTOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25625/2013**

Processo Nº: 828630/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 08:01:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25647/2013**

Processo Nº: 828726/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:12:47  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO  
Interessado: VIVIANE ALESSANDRA BRONDANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25632/2013**

Processo Nº: 828770/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 09:43:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ROSANI WUTZKE DE LORENA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25627/2013**

Processo Nº: 828851/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 08:36:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25651/2013**

Processo Nº: 829153/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:31:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: BERGSON DO BRASIL LTDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25631/2013**

Processo Nº: 829340/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 09:26:07  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25633/2013**

Processo Nº: 829416/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 09:58:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JOSE GREGORIO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25624/2013**

Processo Nº: 829483/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 17:21:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALZIRA APARECIDA SILVA PAIXÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25659/2013**

Processo Nº: 829653/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:41:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IRIA SIRLEY BLAZINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25619/2013**

Processo Nº: 829688/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:28:28  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIO JOSE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25622/2013**

Processo Nº: 829777/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:44:17  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARCELA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25621/2013**

Processo Nº: 829785/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:33:53  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500910/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25620/2013**

Processo Nº: 829793/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:32:42  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25635/2013**

Processo Nº: 829874/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:16:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MARILENE PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25623/2013**

Processo Nº: 829912/13  
Data e hora da distribuição: 21/11/2013 16:57:44  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25630/2013**

Processo Nº: 830011/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 09:15:41  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25662/2013**

Processo Nº: 830279/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 14:06:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25626/2013**

Processo Nº: 830538/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 08:10:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI, IVANOR DACHERI, IZaura GAIJOVICZ, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25653/2013**

Processo Nº: 830546/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:53:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MOACIR PADILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25634/2013**

Processo Nº: 830619/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 09:59:30  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SONIA DO ROCIO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25655/2013**

Processo Nº: 830686/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:14:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ELIAS BATISTA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25640/2013**

Processo Nº: 830694/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:38:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25636/2013**

Processo Nº: 830724/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:22:41  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25638/2013**

Processo Nº: 830856/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:30:06  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DENIZE PIRES DE SOUZA OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25639/2013**

Processo Nº: 830961/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:35:32  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SANDRO CORDEIRO LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25641/2013**

Processo Nº: 831089/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 10:46:02  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA JOSE TEIXEIRA MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25644/2013**

Processo Nº: 831135/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:04:08  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25645/2013**

Processo Nº: 831160/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:06:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25646/2013**

Processo Nº: 831186/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:10:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, RONILDO LIMA SILVA, SILVANA GOMES DOS SANTOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25648/2013**

Processo Nº: 831208/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:17:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25650/2013**

Processo Nº: 831224/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:30:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GERALDO GARCIA MOLINA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25643/2013**

Processo Nº: 831259/13

Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:01:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DICESAR ALIPIO LEDUC DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25656/2013**

Processo Nº: 831267/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:30:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25649/2013**

Processo Nº: 831364/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:28:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25654/2013**

Processo Nº: 831372/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:55:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25652/2013**

Processo Nº: 831402/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 11:32:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: AMADIR VIEIRA DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25657/2013**

Processo Nº: 831496/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:35:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIZABETH DUBAS LASKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25658/2013**

Processo Nº: 831518/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:36:54



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: IVO JOSÉ DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25660/2013**

Processo Nº: 831615/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 12:42:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: JOÃO CARDOSO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25663/2013**

Processo Nº: 831887/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 14:20:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25667/2013**

Processo Nº: 831925/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 14:52:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: EVA CRISTINA KRUCHELSKI HUK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25664/2013**

Processo Nº: 831992/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 14:35:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUIZ CARLOS MOTTA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25666/2013**

Processo Nº: 832042/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 14:49:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IRIA SIRLEY BLAZINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25668/2013**

Processo Nº: 832107/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 15:01:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA HELENA TRZECIAK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25665/2013**

Processo Nº: 832182/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 14:46:36  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25669/2013**

Processo Nº: 832263/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 15:21:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ROSA CORDEIRO DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25670/2013**

Processo Nº: 832328/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 15:36:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA SOELY MACHADO LEVANDOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25672/2013**

Processo Nº: 832379/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 15:38:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25671/2013**

Processo Nº: 832425/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 15:37:23  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25673/2013**

Processo Nº: 832433/13  
Data e hora da distribuição: 22/11/2013 15:53:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARJORY ARAUJO DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº.: 409894/12 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº.: 1617/13**

1. Trata-se de DENÚNCIA, autuada como Requerimento Interno, tendo em vista que o nome citado no envelope (João Carlos Visione) não consta no Sistema da Receita Federal e não há informações sobre o endereço do remetente, o que impossibilita o cadastro junto a este Tribunal.

Segundo o denunciante, esta Corte contratou de maneira irregular a empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, a qual estaria em débito com o pagamento dos salários de seus funcionários e com o recolhimento do Fundo de garantia por tempo de Serviço (FGTS).

O então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a encaminhação dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), à Diretoria de Finanças (DF) e à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para manifestações (peça 4).

A DTI (peça 5) destaca que a empresa foi contratada (Contrato nº 04/12) após procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 04/12, iniciado pelo processo 10320/12. Explica que a cada solicitação de pagamento (mensal), exigia a apresentação de (a) nota fiscal referente aos serviços prestados; (b) relação de

empregados que prestaram serviços no período faturado; (c) relação dos serviços executados, individual, dia a dia, previamente homologada por cada "líder" de projeto da unidade; (d) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; (e) certificado de regularidade do FGTS; (f) certidão negativa de débitos trabalhistas e; (G) certidão negativa de tributos municipal, estadual e federal.

Relata que o primeiro pagamento foi protocolado sob o nº 420251/12, no qual constam todos os documentos acima referenciados, e apresenta cópias dos documentos apresentados para este primeiro pagamento.

Ainda, asseverou que a partir do segundo pagamento, passaria a exigir a apresentação do comprovante de pagamento mensal de cada um dos servidores que prestam serviço neste Tribunal. Neste primeiro pagamento não houve a referida apresentação, uma vez que, a grande maioria dos funcionários não havia completado um mês de trabalho.

Já a DF (peça 6) informa que houve apenas um pagamento à empresa Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., relativo ao contrato nº 21/2012, em 28/06/2012, período em que a empresa constava regular com o FGTS, conforme Certificado de Regularidade do FGTS constante na folha 7, peça 5, do presente protocolo.

A CPL (peça 9) afirmou que contrato com a referida empresa foi assinado em 4 de maio de 2012 e, portanto, vigente a certidão negativa de débitos trabalhistas. Relativamente ao FGTS, esclarece que, embora não juntado aos autos, à época da contratação, verificou-se a referida regularidade por meio do Certificado de Regularidade de nº 2012040917180059546996, expedido em 09/04/2012 e com validade até 08/05/2012.

Diante dessas manifestações, o ex-Presidente entendeu esvaziadas as informações trazidas pelo denunciante.

Ainda assim, encaminhou ao Gabinete da Corregedoria-Geral para as providências



que entender cabíveis (peça 10).

2. A presente denúncia não merece ser recebida. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 276 do Regimento Interno, a denúncia anônima e insubsistente não será conhecida.

Primeiramente, não há nos autos a identificação correta do denunciante. Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo, o nome João Carlos Visione, citado no envelope como remetente não consta no Sistema da Receita Federal e não há informações sobre o endereço deste.

Ainda que se relevasse o anonimato, as manifestações exaradas no feito demonstram a insubsistência da denúncia, sem qualquer indício de prova a fim de comprovar as alegações dos denunciante.

Conforme exposto, este Tribunal de Contas exigiu todas as certidões necessárias para comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada no momento dos pagamentos realizados à época da denúncia.

Ausentes outros elementos capazes de demonstrar eventual falsidade dos documentos apresentados pela empresa contratada, não há motivo para prosseguimento da denúncia

3. Diante do exposto, NÃO RECEBO o presente REQUERIMENTO INTERNO como DENÚNCIA e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 470278/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**DESPACHO Nº.: 1691/13**

Trata-se de Representação formulada com base na Lei nº 8.666/93, encaminhada pelo Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, noticiando supostas irregularidades no Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 359/2010, promovido pelo Município de Ponta Grossa para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados na área da saúde mental pública comunitária, visando ações ambulatoriais, no Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS Transtorno Mental.

A sessão de pregão ocorreu no dia 18.08.2010, tendo o edital previsto como valor máximo da licitação R\$ 619.999,92 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

O procedimento licitatório foi homologado em 25.08.2010, sendo o objeto adjudicado à empresa Psicobase Clínica Médica Ltda que, após a realização dos lances, apresentou proposta no valor de R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) (peça 7, fl. 120).

Instado a se manifestar (Despacho nº 91/11, peça 5), o Prefeito Municipal informou que não foi encontrado qualquer documento oriundo da empresa Instituto Corpore. Salientou, ainda, que: o representante não informou o conteúdo da solicitação; não trouxe qualquer comprovante deste envio (peça 7, fls. 1 e 2); e não apresentou interesse em recorrer.

É o relatório.

Analisando-se os autos não vislumbro irregularidades em relação ao edital do certame. Igualmente, não verifico qualquer vício na condução do procedimento licitatório por parte da Comissão de Licitação.

Em que pese a Representante alegar que formulou pedido de esclarecimentos à Comissão de Licitação sobre alguns requisitos do edital, e que, a ausência de resposta teria prejudicado sua participação no certame, tais fatos não restaram demonstrados nos autos.

Conforme consta nos documentos apresentados, não parece que a suposta ausência de resposta teria prejudicado a autora da Representação. Isso, pois o pedido de esclarecimentos formulado pelo Representante diz respeito unicamente à condição de habilitação, a qual somente seria analisada caso sua proposta de preços fosse considerada vencedora, o que não ocorreu.

Saliente, ademais, que no caso de envio de documento por meio de *fac-símile*, o licitante deve apresentar o respectivo documento original no prazo previamente determinado.

Observo, ainda, que o item relativo à impugnação ao ato convocatório (item 7) não faz referência à possibilidade de utilização desse meio. Essa previsão encontra-se apenas no item 9 que trata dos recursos, cujo teor descrevo a seguir:

*09.08 O recurso poderá ser interposto via fax, dentro do prazo regulamentar, desde que a licitante apresente o respectivo original do protocolo, respeitado o prazo de 03 (três) dias corridos, da data do término do prazo recursal.*

Assim sendo, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital ou na conduta adotada pela Comissão de Licitação que possa ter acarretado danos à Representante ou a outros licitantes, ou resultado em prejuízo ao erário.

Diante disso, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII,

do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 418122/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO**

**DESPACHO Nº.: 1692/13**

Trata-se de Representação oferecida pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, por meio da qual encaminha Relatório de Controle Interno nº 03/2013 referente às restrições de crédito, protestos e demais pendências financeiras existentes em nome da Municipalidade decorrentes de gestões anteriores.

Considerando que o objeto da presente Representação é idêntico ao da Representação nº 418017/13, também em trâmite neste Tribunal de Contas, determino a extinção do presente feito, uma vez que os fatos ora questionados serão analisados quando da apreciação da Representação acima mencionada (nº 418017/13).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 742514/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO**

**DESPACHO Nº.: 1706/13**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (peças 60/61) junta aos autos cópia da Lei nº 138/13, de 07/11/2013, para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 872/13 - Pleno (peça nº 16).

No entanto, a cópia da publicação da referida Lei não foi acostada, nem pôde ser verificada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de intimar por meio eletrônico o Município em epígrafe, com o intuito de que seja comprovada a publicação da Lei.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 665819/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**

**INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, PARANAPREVIEDÊNCIA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**

**DESPACHO Nº.: 1709/13**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência de nº 007/2012, promovido pela PARANAPREVIEDÊNCIA, com o objetivo de contratar empresa para "prestação de serviço de levantamento do passivo judicial, consistente na análise minuciosa de aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, e elaboração de cálculo de impacto financeiro das ações judiciais, para atender as necessidades da PARANAPREVIEDÊNCIA, de acordo com as especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos."

A parte representante alegou que não consta no edital o cronograma de execução de serviços, sua metodologia e nem o padrão exigido, o que impede os licitantes de formular proposta.

Aduziu que o valor máximo de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por processo não condiz com o valor de mercado, pois é um montante impraticável diante dos serviços que o contratado deverá executar. Neste sentido, ressaltou que o edital exige que os serviços sejam prestados por advogado e contador, o que reforçaria a dissonância do preço.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão da Concorrência nº 007/2012, e ao final, o cancelamento do referido procedimento licitatório.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a oitiva prévia da parte Representada (peça nº 11), a qual apresentou manifestação preliminar (peça nº18), argumentando que a elaboração do Edital levou em conta todas as exigências legais, bem como todos os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e que tem o condão de dar regularidade ao feito.

Alegou que foi realizada pesquisa de preço e apresentados 03 (três) orçamentos detalhados e completos, de acordo com o disposto no inciso XXI do artigo 27 da Constituição Estadual e pelo entendimento unânime do Tribunal de Contas da União.

Ressaltou que a alegação de que a ausência de cronograma de execução de serviços impediu a formação da oferta de preço não merece prosperar, pois quando da realização da pesquisa de mercado não houve qualquer problema para as empresas que apresentaram orçamentos obterem os valores pretendidos, bem como, na fase de abertura de proposta de preços do certame, 7 (sete) licitantes



apresentaram propostas sem problemas para a formação dos valores de seus serviços.

Por fim, afirmou que o Anexo I do Edital (documento incluso) que trata das especificações do objeto apresenta todas as etapas a serem seguidas na prestação do serviço o que oportuniza a elaboração de proposta de forma adequada, garantindo, assim, a competitividade da licitação.

Em nova manifestação (peça nº 26), a PARANAPREVIDÊNCIA alegou que após a abertura do certame, foi editada a Lei Estadual nº 17.435/12, que teve como uma das principais alterações a revogação do art. 27 da Lei Estadual nº 12.398/98, que constituía os Fundos Previdenciários como parte do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, transformando-os em Fundos Públicos. Tal Lei retirou a responsabilidade solidária entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA, ao mesmo tempo em que revogou a solidariedade.

Narrou que a Lei nº 17.435/12, em seu artigo 26, determinou que cabe ao Estado do Paraná a responsabilidade exclusiva pelos pagamentos oriundos de execuções judiciais, de modo que o objeto da Licitação impugnada nesta Representação deixou de atender as necessidade da parte representada, motivo pelo qual o certame foi revogado.

Deste modo, pugnou pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

2. A questão trazida a exame pela parte representante consiste em supostas irregularidades em licitação cujo escopo era contratar empresa para realizar cálculos e análises de processos de execução em que a representada figura no polo passivo.

Ocorre que a licitação em questão foi revogada, uma vez que a Lei nº 17.435/12 modificou a competência para pagamentos oriundos de execuções judiciais, atribuindo-os exclusivamente ao Estado do Paraná (peça nº 24).

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois com a revogação da licitação questionada, deixa de existir, também, o interesse de agir da parte representante, requisito de admissibilidade da Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 754327/13 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**DESPACHO Nº.: 1710/13**

1. Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Tribunal de Contas da União, por meio do qual se encaminhou a esta Corte cópia do Despacho do Ministro Relator José Jorge, proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº TC 018.467/2011-3, a respeito do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 5220/2013-TCU-2ª Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM informou que o "Acórdão 5220/2013-TCU-2ª Câmara", mencionado na peça inaugural, foi recebido nesta Corte em 13 de setembro de 2013, sendo autuado como Requerimento Externo sob o protocolo nº 655965/13 (peça nº 4).

2. Compulsando os autos nº 655965/13, verifiquei que tal Requerimento Externo realmente versa sobre o Acórdão 5220/2013-TCU-2ª Câmara, cuja decisão de Reconsideração deu início ao presente feito.

Deste modo, em razão da similaridade dos objetos, e para evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entendo prudente o apensamento destes autos (nº 754327/13) àqueles sob nº 655965/13 para decisão única.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento indicado no item anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 338540/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 1717/13**

Considerando o comparecimento espontâneo do Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP). Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 195375/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA,**

**OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (OAB/PR 62508), CLAUDIO SOCCOLOSKI (OAB/PR 14927), ENILSON LUIZ WILLE (OAB/PR 17842), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GISELE JAQUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI (OAB/PR 28792), HELTON KRAMER LUSTOZA (OAB/PR 42175), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), JOAO PEREIRA (OAB/PR 16579), JULIO CESAR ZIROLODO (OAB/PR 27462), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), NELSON CASTANHO MAFALDA (OAB/PR 24388), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS (OAB/PR 44979), THIAGO SALDANHA MACORATI (OAB/PR 40509), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)**

**DESPACHO Nº.: 1718/13**

Os Srs. CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, LUIZ AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN e CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO requerem prorrogação do prazo para apresentação de suas defesas (peças 58, 60, 62 e 64).

No entanto, indefiro os pedidos, uma vez que o artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 133/2005 prevê que este prazo é improrrogável.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 365056/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, EDSON DARLEI**

**BASSO**

**DESPACHO Nº.: 1721/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Darlei Basso (peças 17/22), contra a decisão materializada no Acórdão nº 4544/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 450258/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO,**

**LEANDRO CAMARGO MARTINS**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO (OAB/PR 45755), JULIO CESAR PACHECO FRANCO (OAB/PR 45353), KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (OAB/PR 39428), LEANDRO CAMARGO MARTINS (OAB/PR 28898)**

**DESPACHO Nº.: 1722/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Hilário Andraschko (peças 28/31), contra a decisão materializada no Acórdão nº 4545/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 196281/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADOS: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO**

**DESPACHO Nº.: 1723/13**

O SR. CELSO KUBASKI e a SRA. MARCIA ANDRÉIA DE BRITO requerem prorrogação do prazo para apresentação de suas defesas (peças 33/35).

No entanto, indefiro os pedidos, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1331/13 (peça 22).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 336296/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO MITTMANN**

**DESPACHO Nº.: 1724/13**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT) solicita a análise do



pleito de peça 34, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul (peça 36).

No referido protocolado, o peticionário explica que apresentou sua resposta (peça 29) logo após a publicação do Despacho nº 1218/13 (peça 24), antes do recebimento do Ofício nº 7356/13 (peça 27) e junta novos documentos.

Assim, diante esta nova juntada, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova manifestação, ratificando ou alterando sua conclusão anterior (Parecer nº 20821/13 – peça 31).

Após, retornem ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 835850/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, GERSON MORAES DE ARAUJO, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO CARLOS DIAS**

**DESPACHO Nº.: 1725/13**

RECEBO a manifestação de peça 35, do Sr. Gerson Moraes de Araújo, em que pese ser intempestiva.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 804324/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: ANTONIO JOÃO DE MELO**

**INTERESSADOS: ANTONIO JOÃO DE MELO**

**DESPACHO Nº.: 1726/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por ANTONIO JOÃO DE MELO, que solicita cópia dos autos 348248/13, de Representação, em que são partes MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA e OUTROS.

2. Defiro o pedido, cabendo à Diretoria de Contas Municipais, onde os autos supracitados estão atualmente, a disponibilização das cópias e a certificação deste fato.

3. Após o atendimento do item acima, encerre-se o presente expediente e o remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 348248/13, nos termos do artigo 10, §6º, da Resolução nº 31/2012.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 806099/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAETÉ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARIO VITORINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2850/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº05 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 804789/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2851/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº0 dos presentes

autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 806579/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SANDRA REGINA TRESOLDI, FERNANDO PRESTES RODACOSWIKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2852/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº0 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 804860/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, LUIZ ALFREDO BRIETZKE, CELIA DE FATIMA MACAGNAN SILKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2853/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº 5 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 804886/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUILIO CALDERARI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, GISELE DO ROCIO MEDEIROS, JOYCE VIEIRA GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2854/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº5 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 804932/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. DR OSVALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, AMILTON CORREIA, ALIANE APARECIDA KOVALSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2855/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº5 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).



Gabinete, em 21 de novembro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 806412/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI ERICO VERISSIMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDILCINÉIA DOS SANTOS CAMARGO, ANDREA FERREIRA GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2856/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº5 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 806528/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APF DO CMEI VISTA ALEGRE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, SONIA MARIA PYRICH DE ABREU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2857/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº5 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 805025/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARCIA DENISE BERESA, APPF E. M. TANIRA SCHMIDT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2858/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 805866/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL OSWALDO CRUZ I - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROBERTO LIMA FERREIRA, MARIO CESAR KOPS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2860/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 807044/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, APPF CMEI NOVO HORIZONTE, GABRIELA NASCIMENTO DE SOUSA, VANUSA SOARES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2862/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 809799/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA LEONICE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA, MAGNA EDVIRGENS DE CAMPOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2863/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 814695/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, ACIR DOS SANTOS NUNES, CLEIDÉ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2864/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 805670/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CMEI VILA SANDRA, ROSELI PIAUNOSKI BRUDNICKI TATAREM, FERNANDA SCHNEIDER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2866/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 805718/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAUIA I, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SARA FERREIRA, RAQUEL RUBIK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2867/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes



autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 805726/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAIEIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, RAQUEL SOARES NARDO, GUIOMAR FELIX DE GODOI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2868/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº6 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 105698/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2869/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado às peças de nº 33 e 34 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 97052/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2870/13**

Tendo em vista o instrumento procuratório, acostado à peça nº 6 e 7 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida inclusão dos referidos procuradores na autuação.

Após, remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 130892/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO - ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/13**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO (CNPJ 01.010.042/0001-76), da gestão de ADHEMAR FRANCISCO REJANI, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual da Saúde, nos exercícios financeiros de 2008/2011, no valor de R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implantação de ações de redução da mortalidade materno infantil através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3681/13 (Peça 43) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18465/13 (Peça 44), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 142894/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/13**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (CNPJ 01.612.911/0001-32), da gestão de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino (Programa PROJOVEM Campo - Saberes da Terra), com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2978/13 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15485/13 (Peça 34), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 268496/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/13**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (CNPJ 78.680.337/0002-65), da gestão de PAULO SERGIO WOLFF e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto a implementação do projeto 21.414 - II Seminário Regional de Formação Continuada de Professores e II Mostra de Experiências e Vivências Pedagógicas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3782/13 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18609/13 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 267891/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, REINALDO GOMES DA SILVA, ROSEMARIA FERNANDES MOMESSO RORATO**

**DESPACHO - 3163/13 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o



encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 646230/11**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO - JOLCIMAR BORGES, IVAN RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE**

**RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA**

**DESPACHO - 3248/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 275050/10**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO - ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO, MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO - 3250/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que o pedido de dilação apenas foi apresentado em 19/11/2013, portanto, depois que já restaria encerrado o prazo para manifestação, mesmo se concedida a dilação de 15 dias (conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho), indefiro o pleito do Ente Previdenciário.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 786164/13**

**ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE - OSMAR CARDOSO ROLIM**

**INTERESSADO - OSMAR CARDOSO ROLIM**

**DESPACHO - 3254/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme informação apresentada pela Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas, por meio de contato com a Câmara Municipal de Marilena foi esclarecido que o CPF correto do Sr. Luiz de Souza é 436.180.819-87, tratando-se do ora Interessado de homônimo.

Feito tal esclarecimento, notificamos que todas as medidas necessárias para correção dos procedimentos foram adotadas, assegurando que nenhuma consequência poderá ser trazida ao Sr. Luiz de Souza, de Quitandinha, em decorrência de questões examinadas no Processo de Prestação de Contas do Município de Marilena.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente. Deixa-se de determinar o apensamento dos presentes aos autos do Processo 199013/13, em virtude da evidente inexistência de conexão entre os expedientes.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 240857/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**MATO RICO**

**INTERESSADO - JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES**

**DESPACHO - 3255/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Observa-se pelo sistema informatizado desta Casa que não houve publicação do Despacho 1717/13 (Peça 10). Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO e do Sr. JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas Instruções 1972/13 e 2979/13 (Peças 09 e 15), da Diretoria de Análise de

Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 583161/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO - CESAR LOYOLA FLENIK**

**DESPACHO - 3256/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MALLET e do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19654/13 (Peça 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 364799/07**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**

**DESPACHO - 3258/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO e do Sr. JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 16609/13 (Peça 76), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 637172/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO - ANA EVA ROSA**

**DESPACHO - 3259/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14181/13 (Peça 15), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 570523/10**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E**

**LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO - 3260/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. LUIZ FERNANDO ROVEDA, por edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2557/10-S2C, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 179271/10**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, JOÃO DE ARAÚJO**

**DESPACHO - 3262/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 198/13-s1C, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 264993/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIANE MENILLE ZACARDI, GILMAR RODRIGUES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**DESPACHO - 3266/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando as razões trazidas pela SEED, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38), excepcionalmente e pela derradeira vez, em 15 dias. Ressalta-se que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que o não atendimento do prazo configura conduta prevista no art. 87, da LC/PR 113/05, como passível de aplicação de multa administrativa.

GCFAMG em 21 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 412818/05**

**ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO - ANTONIO SANTIAGO, ISaura DAVINA DA SILVA, JOSE ARLENO DOS SANTOS, JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, ANA MARIA LOURENCO, SEVERINO AMARO DA SILVA, CARLOS GOMES DA COSTA NETO, CLEIDE GOBO SILVA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO AZEVEDO, IVANILDA RODRIGUES VELASCO BUDACH, ROSANGELA DA SILVA, ANTONIO IVO COELHO, SERGIO JOSÉ BARBOSA, ROBERTO CARLOS GAROFALO, ANTONIO CARLOS MENDES, ROSELI DO LAGO COSTA, ELIANE DE ANDRADE BINATTI, IVONE DE ARAUJO FERREIRA, RAIMUNDO ERIZALDO MENDES, ANGELA MARIA GERALDO, MARIA UZELOTO COSTA, CICERO BENTO DA SILVA, ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA, ENO LUHN, SOCORRO DE ARAUJO FRANCO, FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES, ANDERSON CEZAR FRANCO, AMADEU BATISTA GUIMARAES, ANTONIO MARCOS NOFFK DE LARA, CELIA ALVES DOS SANTOS, CELIA REGINA ASSONSIM DE ARAUJO, DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, ELAINE FATIMA DE LIMA, HELENA FERRAZ, IDALINA MARIA BELINI, IRINEU GUIZUM, ISABEL MARIA GOMES MIRANDO, JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA, JOSINA BIZERRA CAVALCANTE, LAERCIO DAMASCENO, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA, MARLI DE FATIMA BITENCOURT, MARLI MENDES DE OLIVEIRA MACEDO, JOSE DA CONCEICAO CLEMENTE, SERGIO ULISSES, SULENIR APARECIDA COELHO, VALDECIR DUMINELLI, ADEMIR ESTEVAO DE FREITAS, ADRIANA GARDIOLI, ADRIANA REGINA ARAUJO, APARECIDA DA SILVA TORRES, CARLOS ROBERTO PASTI, DILA DO LAGO COSTA, ELAINE SEVERINO DA SILVA, ELVIRA BARBOSA DE MEDEIROS COSTA, IRACEMA MARTA DE MACEDO, JAIME BURAK, JOAO BATISTA, JOAO ROBERTO ARAUJO DE LIMA, JOSE APARECIDO CONCHINEL, LUIZ CARLOS MACHADO, MARCIA ELIZETE DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA CORDEIRO SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTIAGO, NERLI FERREIRA DA COSTA SANTOS, ORLANDO**

**FERREIRA MARIZ, RITA DE CASSIA MENDES SANTIN, SILEIA DIAS FERREIRA ZANIN, SILVANA CARBONERA, VALDETE PEREIRA DE ARAUJO**

**DESPACHO - 3268/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO das Sras. JOSINA BIZERRA CAVALCANTE e MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14193/13 (Peça 46), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 265381/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**DESPACHO - 3270/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4380/13-S1C (Peça 41), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 05/11/2013, foi interposto por Albari Guimorvan Fonseca dos Santos recurso de revista, protocolado em 20/11/2013 (Peças 43/45).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para:

- autuação como recurso de revista;
- atualização do registro de procuradores (v. Peça 45); e
- distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 21 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 274941/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO - ADÃO ALVES**

**DESPACHO - 3276/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e de seu respectivo gestor, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem o nome do Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand para o exercício financeiro de 2005, visto que o Sr. Adão Alves foi incluído como responsável no cadastro da Receita Federal do Brasil apenas em 27.12.2006, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 284641/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO LUIZ ROSINA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**DESPACHO - 3278/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando as questões trazidas pela SEED, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34), excepcionalmente e pela derradeira vez, em 15 dias. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que o não cumprimento deste prazo configurará conduta prevista no art. 87, da LC/PR 113/05, ensejando a aplicação de multa



administrativa.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 108590/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, JAIR GOMES DA SILVA**  
**DESPACHO - 3279/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de GLÁUCIA FAVORETO DE MELLO e JOÃO PAULINO DA SILVA no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA e dos Srs. HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, JAIR GOMES DA SILVA, GLÁUCIA FAVORETO DE MELLO e JOÃO PAULINO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3797/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 300779/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DARSILA BALBINOTI PROVIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**DESPACHO - 3280/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e das Sras. DARSILA BALBINOTI PROVIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3737/13 (Peça 24), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 296615/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO - JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO, CLAUDIMIR ERICO NARDINI**  
**DESPACHO - 3281/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ e da Sra. JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3783/13 (Peça 17), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 78066/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCOS ANTONIO VALANDRO**  
**DESPACHO - 3285/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de EDSON LUIZ BERLATO no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, da ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA e dos Srs. EDSON LUIZ BERLATO, JOSE KRESTENIUK e MARCOS ANTONIO VALANDRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3811/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 122860/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, SHIZUE SAKAMOTO AKASHI, MARIA AMELIA DE CAMPOS**  
**DESPACHO - 3286/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO e dos Srs. AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, MARIA AMELIA DE CAMPOS e SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3815/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 383623/12**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - AFONSO CLEMER TOSIN LOPES**  
**DESPACHO - 3289/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 1412/13 (Peça 22), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 24/05/2013. Contra tal julgamento foi interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA recurso de revisão, protocolado em 07/06/2013 (Peças 28/29).  
Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 74, da LC/PR 113/05, bem como e nos arts. 477, caput e § 1º, e 486, do RITCE/PR, determinando as seguintes providências:  
1. encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revisão e distribuição a novo Relator;  
2. remessa dos autos ao Gabinete do Relator para determinação das medidas que entender cabíveis.  
GCFAMG em 22 de novembro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 162586/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI**  
**DESPACHO - 3290/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e do Sr. ANTENOR CARLOS DA MOTTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18502/13 (Peça 27), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 120786/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A  
INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL,  
MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO, JOAO CARLOS PERES, MARCOS  
ANTONIO VOLTARELLI, LUIS CARLOS DA SILVA, CARMEM SANTA DE JESUS  
PERES**

**DESPACHO - 3293/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 21) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 166972/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2920/13**

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Instrução nº 3842/13 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente em relação ao item valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (fls. 01/03), intemem-se os interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal o Balanço Patrimonial, emitido de forma correta, possibilitando a regularização do item, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 251870/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARIA TEREZA RAMOS EDDINE**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2933/13**

Tendo em vista a solicitação contida no Parecer 8545/13, da Diretoria Jurídica, autorizo o desentranhamento da peça 97 para processamento e autuação, nos termos do art. 297, do Regimento Interno, como Certidão Liberatória, conforme solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Após, pelo retorno do processo de pensão à DIJUR para acompanhamento.

Gabinete, 22 de novembro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 453993/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ARTUR VIEIRA**

**CASSILHA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4941/13**

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre a conclusão contida no Laudo de Reforma emitido pela Polícia Militar do Estado do Paraná (f. 4, peça nº 2), que enquadrado o inativado à hipótese do art. 170, "b", da Lei Estadual nº 1943/54 e do art. 91, da Lei Estadual nº 6417/73, que preveem o pagamento de proventos proporcionais e o cálculo acostado à fl. 20 (peça nº 2), que concedeu proventos integrais.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 139423/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4952/13**

1. Tendo-se em conta a comprovação da regularização do recolhimento do IRRF do Vice Prefeito, a que se refere a determinação constante do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 346/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça nº 63, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Informação nº 4272/13 e o Parecer nº 18564/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, exclusivamente em favor do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas e das multas aplicadas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das sanções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 699872/11**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, LUCIANO PIZZATTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4954/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 48897/11, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do



artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 235485/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, RENATA DELGADO SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4955/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 9602/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA QUINTILIANO ESPINDOLA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4956/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 31, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 154585/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES E FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4957/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 829769/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 217496/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSÉ DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DORALINA FONSECA DE OLIVEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 4960/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas indicado no Parecer n.º 22154/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 127468/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4961/13**

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 1174/13, juntada na peça nº 57, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 441.702,58, referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de fls. 02/04, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde, distribuído entre diversos beneficiários, entre pessoas físicas e jurídicas.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superfluo e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta" (fl. 05), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("Gonçalves Magro & Barbosa Advogados Associados"), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6.

Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:

1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria jurídica, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesse departamento;

2. Se referida contratação deu-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra do respectivo processo licitatório.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Sérgio Luis Dias Neves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 217488/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARA LORRAINE KAGHOFER, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VILMAR KAGHOFER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 4962/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atraso no envio da documentação a esta



Corte de Contas indicado no Parecer n.º 22153/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação de multa ao gestor prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 19973/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Joacir Roberto Hinça, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PRISCILLA STEPHANE MEN, LAERCIO MEN, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, DORIAN CHRISTINA SCHMIDT REIS, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 4964/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que exclua da autuação o nome da Dra. Dórian C. Schmidt Reis e, na mesma oportunidade, proceda à inclusão do nome das procuradoras constantes do substabelecimento de peça nº 351, que ainda não constam da autuação (Dra. Odemyr Soraia Dill Pozo e Dra. Daniela Resende de Souza).

Após, retornem à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 826596/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA SALETE DE LEMES DAVID**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4965/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14637/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Na mesma oportunidade, deverá o ente previdenciário manifestar-se acerca da aparente alteração no cargo da servidora, uma vez que a admissão se deu no emprego público de "babá", conforme Informação nº 3493/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21), e a inativação no cargo de "educador".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 381160/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, LUCIA APARECIDA PAULEK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4966/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14738/13, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e o Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca dos apontamentos contidos nos itens (i) e (ii) do Parecer Ministerial nº 9755/13. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 141310/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO KRINSKI TKACZYK**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4967/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 15064/13, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no opinativo ministerial, apresente manifestação da junta médica subscritora do Laudo de Reforma nº 14/11 (f. 5, peça nº 2) acerca da *concordância ou não em relação à avaliação pericial do ente previdenciário e ao pagamento integral da reforma.*

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 709878/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6231/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17428/13 (peça n.º 16), *"pela legalidade e consequente registro das nomeações constante do processado, uma vez que revestidas de legalidade"* (grifei), consoante a seguinte análise:

*"Trata o presente processo de admissão de pessoal para a contratação temporária de Auxiliar Operacional, implementados pelo Teste Seletivo de Edital nº 132/2010.*

*Consoante informado pela DCE (Informação nº 248/13 - Peça nº 9), estão presentes os documentos elencados no art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, foi obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos e as contratações observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.*

*Assim, conclui-se pela regularidade formal dos presentes autos.*

*No mérito, veja-se que o Ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias (fls. 6-9 e 27-29 da peça 2) atendem ao disposto na LC nº 108/2005.*

*O Edital de Abertura à fl. 50-59 da Peça 2 consignou os cargos/empregos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame:*

*Em relação às inscrições, ofertou-se prazo razoável, propiciando tempo de acesso aos interessados, assim como, permitindo que a notícia fosse difundida, possibilitando um maior número de inscritos.*

*Na mesma linha, franqueou-se a realização da inscrição via rede mundial de computadores, viabilizando a participação daqueles que tem restrições de horário, assim como daqueles que residam em outras localidades, cumprindo desta forma a regra de acesso ao cargo público inserta no artigo 37, inciso I da Constituição Federal.*

*Por outro lado, não realizou solicitações indevidas no ato de inscrição, em relação a documentos e qualificações que só poderiam ser exigidos por ocasião da posse (art. 37, I da CF/88 e Súmula 266 STJ).*

*Além disso, o dito regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia (Artigo 37 da Constituição Federal).*

*O Edital foi publicado antes do início do período de inscrições, sendo que houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011).*

*O dito regulamento também facultou recurso à vista do resultado das provas, traçando prazo compatível para tanto.*

*Por fim, o precitado edital não contém item de restrição ou favorecimento em afronta ao princípio constitucional da isonomia.*

*A execução do certame foi efetuada pela própria entidade, mediante comissão interna de examinadores, comprovando-se que eles possuem a qualificação técnica necessária à vista dos cargos/empregos ofertados (fls. 63 da Peça 2).*

*A lista de admitidos, a do processo em apenso também, consta da fl. 1-4 da peça 14."*

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12816/13 (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, propugna a negativa de registro, nos seguintes termos:

*"Trata-se de processo de Admissão de Pessoal para o preenchimento temporário de vagas ao cargo de Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, mediante a realização de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 132/2010.*

*A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do parecer nº 17428/13*



concluiu pelo registro das contratações constantes do processado (peça 16).  
Diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público de Contas entende que as admissões em apreço devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Auxiliar Operacional é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Deste modo, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa do registro. Nada obstante ao que já foi exposto, resta configurada a falta de planejamento por parte da administração pública, visto que o quadro de servidores revela obrigatoriedade permanente para o atendimento das necessidades do corpo de alunos."

3. Verifico a juntada intempestiva da petição n.º 460935/13 (peças n.º 13 a 15), na qual a Secretaria de Estado da Educação presta esclarecimentos e junta documentos em razão do contido no Despacho n.º 551/13 (peça n.º 10).

4. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

5. Ainda, em que pese conste da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17428/13 – peça n.º 16) que a Diretoria de Contas Estaduais atestou a observância da ordem de classificação das convocações, constato que na Informação n.º 248/13 (peça n.º 9) essa unidade requereu a realização de diligência para poder examinar de forma individualizada as admissões ocorridas.

6. Dessa forma, diante do cumprimento da diligência sugerida pela unidade técnica, preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para complementar a sua informação com a análise dos documentos juntados às peças n.º 13 a 15 e para esclarecer se consta nos autos a apresentação de justificativa com a origem da vaga para o preenchimento de cada contratação temporária.

7. Também, considerando a manifestação Ministerial pela negativa de registro, sob a argumentação da efetivação de contratação temporária indefinidamente e inobservância a obrigatoriedade do concurso público, entendendo prudente, após o cumprimento da providência determinada no parágrafo 6º, a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que informe se, desde a data de abertura do Edital n.º 132/2010, foram realizados concursos para o provimento de cargo efetivo de Auxiliar Operacional, indicando o número de cargos já preenchidos e se houve redução ou acréscimo do número de contratações temporárias até a presente data.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 20199/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DA COSTA, LUIZ CARLOS GIBSON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6270/13**

Retornam os autos com o Parecer n.º 18257/13 (peça 40) por meio do qual o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica contido no Parecer n.º 21802/13 (peça 35), "no sentido de possibilitar derradeiro contraditório para correção dos cálculos, considerando a verba mencionada e sua proporcionalidade, com a oportuna retificação do ato de inativação."

2. Não obstante o opinativo ministerial, verifico que por meio da petição n.º 806726/13 (peças 38 e 39) o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, antecipando-se à diligência propugnada pela unidade técnica, manifestou-se quanto ao apontado no Parecer n.º 21802/13 (peça 35).

3. Recebo a peça acostada.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise das justificativas apresentadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 33453/03**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTAO DE SOUZA, ELOINO BARBOSA PINHEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6313/13**

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 18389/13, peça 65) e ministerial

(n.º 14585/13, peça 66) pela negativa de registro do ato de inativação do servidor em epígrafe.

2. Não obstante os opinativos conclusivos, verifico que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz deixou de se manifestar acerca das impropriedades apontadas no Parecer n.º 12591/13-DICAP (peça 60), em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3260/13 (peça 62).

3. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Prefeito do Município de Wenceslau Braz.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Wenceslau Braz, do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, prefeito municipal, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, do senhor João Nasser de Melo Filho, presidente do órgão previdenciário e da senhora Carolina Batistão de Souza, ex-prefeita municipal e gestora do ato sujeito a registro, esta em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifestem-se acerca das impropriedades apontadas no Parecer n.º 12591/13-DICAP (peça 60) atinentes à ausência de fundamento legal no ato de aposentadoria do servidor interessado (Portaria n.º 086/2002) e ao parecer jurídico do Município desfavorável ao deferimento da aposentadoria, uma vez que o servidor não atingira o tempo de contribuição necessário a nenhuma das regras de aposentação.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Deverá constar do ofício de intimação da senhora Carolina Batistão de Souza o alerta de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e de sua sujeição à aplicação da multa proporcional ao eventual dano causado ao erário em razão do pagamento de proventos em desconformidade com as normas legais, sem prejuízo da reparação deste, nos termos do art. 89, §1º, VI e §2º da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 358990/10**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6330/13**

Retornam os autos com o Parecer n.º 8400/13 (peça 32) por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo arquivamento do processo considerando o pedido formulado pelo Controlador-Geral do Município de Londrina de desistência de sua inclusão no processo, nos termos da petição n.º 852562/12 (peças 30 e 31), e ainda tendo em vista que "os efeitos do processo foram alcançados, ou seja, o pronunciamento desta Corte de Contas, sobre as questões levantadas na inicial."

2. Em razão do citado pedido e "inexistindo outro requerimento em aberto nos autos", o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8735/13 (peça 33) da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, "não se opõe ao encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado."

3. Tendo em vista os opinativos uniformes, preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão n.º 3327/12 (peça 19), em atenção ao disposto no art. 12, IX do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, sigam à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas, em conformidade com o art. 166, V do Regimento Interno.

5. Últimas as referidas providências, autorizo o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 607952/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, UNIAO FRATERNAL DIVINA**

**PIELADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6332/13**

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 823329/13 (peças 15 a 18) e n.º 823370/13 (peças 19 a 22), por meio das quais o senhor Luiz Carlos Assunção, prefeito do Município de Campina Grande do Sul, junta documentos.

2. Verifico que a documentação colacionada aos autos foi protocolada em



duplicidade mediante as citadas petições, razão pela qual recebo somente os documentos juntados às peças 15 a 18.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 19 a 22, nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 596462/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERIKA GRAUPMANN, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6337/13**

Por meio da petição n.º 830830/13 (peças 25 a 27), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5814/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 27, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 328804/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6338/13**

Tendo sido registrado o ato de admissão, conforme atesta a Diretoria de Contas Estaduais, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 626794/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6339/13**

Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 214606/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6340/13**

Por intermédio da petição n.º 747266/13 (peças 119 a 124), a Fundação Araucária, por seu representante legal, senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação, junta justificativas e retificação consoante ao cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 474/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 170150/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**DESPACHO 7879/13**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do Sr. Gustavo Pelegrini Ranucci (OAB/PR nº 41.254), conforme procuração juntada aos autos (peças processuais nº 035 e 038).

Após, à DCM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno [1], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica [2], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas.

Sendo irregulares as contas, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica [3] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno [4]. Note-se que pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Considerando que nestes autos há vários responsáveis, a DCM deverá elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno [5], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica [6], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo inciso II, do art. 71 da Constituição Federal [7], julga contas de responsáveis (conforme definição do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal [8]), não se limitando a apenas "julgar contas". A exceção a essa regra está delineada exclusivamente aos titulares dos Poderes Executivos (inciso I, do art. 71 da Constituição Federal [9]).

Sendo irregulares as contas de quaisquer responsáveis, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica [10] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno [11]. Note-se que para o mesmo responsável, em função das irregularidades que lhe sejam imputadas, pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Se a DCM entender que sua análise deva ser revestida de outra forma em vez de INSTRUÇÃO, deverá fazer constar de sua análise as razões para não utilizar a forma de INSTRUÇÃO, razões essas devidamente fundamentadas na ordem normativa.

Ao ver deste relator, o art. 158, inciso I, do Regimento Interno [12] é de clareza meridiana ao exigir a INSTRUÇÃO de autos de prestações de contas municipais, não havendo no rol de competências da DCM (art. 158 do regimento interno) alguma referente a emissão de informações.

Após a INSTRUÇÃO CONCLUSIVA, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno [13], ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno [14], determino que a DCM certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;*

*(...)*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do relator;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*2 Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

*3 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) omissão no dever de prestar contas;*

*b) infração à norma legal ou regulamentar;*

*c) ...Vetada...;*



d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

4 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6 Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

7 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

8 Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)

9 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

10 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

11 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

12 Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

13 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (sem grifos no original – redação dada pela Resolução nº 002/2006)

14 Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

#### PROCESSO Nº 126704/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO 7905/13

Considerando o disposto no art. 348, § 1º [1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do responsável para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de habilitação de sua procuradora, Srª Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato, haja vista a ausência da procuração na petição intermediária nº 751905/13 (peça processual nº 043).

Após a providência acima, uma vez que a DCM fez sua análise revestida na forma de informação em vez de INSTRUÇÃO, desta feita a unidade técnica, retornem os autos à DCM para que faça constar de sua análise as razões para não utilizar a forma de INSTRUÇÃO, razões essas devidamente fundamentadas na ordem

normativa, bem como para certificação da publicação do presente despacho.

Ao ver deste relator, o art. 158, inciso I, do Regimento Interno [2] é de clareza meridiana ao exigir a INSTRUÇÃO de autos de prestações de contas municipais, não havendo no rol de competências da DCM (art. 158 do regimento interno) alguma referente a emissão de informações.

Após a INSTRUÇÃO CONCLUSIVA, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno [3], ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

3 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (sem grifos no original – redação dada pela Resolução nº 002/2006)

#### PROCESSO Nº 499717/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JAIME LERNER, LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO CLARENCIO LIND

DESPACHO 7911/13

Quanto ao pedido de inclusão de procurador constante da petição sob protocolo nº 801070/13 (peça processual nº 010) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado constante da procuração (fl. 002 – peça processual nº 010) deve constar da autuação do processo como procurador do interessado Sr. Luciano Ducci.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

#### PROCESSO Nº 648604/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, CLAUICIR ESTEVÃO PERUZZO

DESPACHO 8022/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4809/13 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18376/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 576240/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ZULMIRA APARECIDA DE ALMEIDA**

**DESPACHO 8023/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4456/13 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17577/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 820806/12**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS**

**DESPACHO 8024/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4777/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18383/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 512919/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FRANCISCO GONÇALVES MONTALVO**

**DESPACHO 8025/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4776/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18362/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 130125/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DORILDES SANTOS DA ROSA**

**DESPACHO 8026/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4727/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18380/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 271610/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: PEDRO AQUINO DE ALMEIDA**  
**DESPACHO 8027/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4694/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18365/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 140263/11**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, APARECIDA MARIA GONÇALES, DENILSON VIEIRA NOVAES**  
**DESPACHO 8028/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4812/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18364/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 25159/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DURVAL ADOLAR WEIGERT, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS WEIGERT**  
**DESPACHO 8029/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4753/13 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18390/13 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 251456/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, MARIA NILCE SMERDEL**  
**DESPACHO 8030/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4767/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18448/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 127638/09**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO, JORGE ANTONIO RIGONI, SIDNEI JONALDO JORGE**  
**DESPACHO 8031/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1844/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18401/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 716170/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALDIVINA ALVES DOS SANTOS, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**  
**DESPACHO 8032/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4648/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18173/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 221167/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**DESPACHO 8033/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4707/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18354/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 632123/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO**

**DESPACHO 8034/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4726/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 593/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 285540/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSAO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZILA SIMONETI PAVAN**

**DESPACHO 8035/13**

Considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá elaborar instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 821350/13 - peças processuais nº 011 a 014).

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 da peça processual nº 014), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, à DICAP para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.*

*2 Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:*

*(...)*

*II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;*

*3 Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:*

*I - representar a Instituição;*

*4 Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:*

*I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;*

*5 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;*

*6 Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)*

*§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o proponente.*

*7 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*I - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento;*

*IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.*

*V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)*

*Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)*

**PROCESSO Nº 664188/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE TEIXEIRA DE CAMARGO**

**DESPACHO 8036/13**

Considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá elaborar instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 809725/13 - peças processuais nº 024 a 026).

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 da peça processual nº 026), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, à DICAP para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.*

*2 Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:*

*(...)*

*II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;*

*3 Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:*

*I - representar a Instituição;*

*4 Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:*

*I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;*

*5 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;*

*6 Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)*

*§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que*



tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

7 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

**PROCESSO Nº 391646/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETH VIANNA LISBOA**

**DESPACHO 8070/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4565/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18188/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 574520/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RÍO NEGRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADO: VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA, FERNANDA DO RÓCIO MIRANDA**

**DESPACHO 8072/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4651/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18189/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 550353/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, DURVALINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 8073/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4807/13 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 603/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 505931/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, MARIA SOCORRO DE SOUZA GUIMARÃES, DEIVID DE SOUZA GUIMARÃES, CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES**

**DESPACHO 8074/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4770/13 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18527/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 119772/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELOINA DE MORAES  
DESPACHO 8075/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4790/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18524/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 566845/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, CESAR MENDES VICENTE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI  
DESPACHO 8076/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4743/13 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18534/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 168452/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUCIA INES PASCOAL LENTSCH

DESPACHO 8077/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4760/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18525/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 734566/11

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CECILIA MAROTTE STANOGA

DESPACHO 8078/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4733/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18596/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.



Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 625442/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LAURO RIBEIRO ALVES**

**DESPACHO 8079/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4708/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18355/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 106964/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, OVANDE RIBEIRO**

**DESPACHO 8080/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4548/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18208/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 631000/12**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MERCEDES IRACI ROLA**

**DESPACHO 8081/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4786/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18519/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 864250/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANILDE MAIER FERREIRA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**

**DESPACHO 8083/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4802/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18475/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 309161/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CATTARIN  
DESPACHO 8084/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4803/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18474/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 303243/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE RODRIGUES BORBA, ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, HELENICE ALVES  
DESPACHO 8085/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4788/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18582/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 21870/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUPERCIO FELICIANO DOS SANTOS

DESPACHO 8086/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4730/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18520/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 185934/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JULIO OZGA NOBREGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

DESPACHO 8087/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4659/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18175/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 733920/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA FRANCISCA DE SOUZA**

**DESPACHO 8088/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4699/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18176/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 63430/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (CPF: 455.962.639-15)**

**EDITAL Nº 313/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 1534/13, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO Sr. RUDOLF AMATUZZI FRANCO (CPF: 455.962.639-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 719960/13**

**ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4500/13**

I. Trata o presente de requerimento feito por Delegado de Polícia integrante do Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos – NURCE, ligado ao Departamento da Polícia Civil, no qual se solicita cópia de documentação referente à execução de contratos de publicidade firmados pela Câmara Municipal de Curitiba.

II. Havendo sido atendida a determinação contida no Despacho nº 4.782/13, do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que autorizou as cópias pretendidas, encontra-se o presente processo em condições de ser encerrado, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 819461/13**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4508/13**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, bem como o contido no Despacho nº 1.240/13 – DCM, e por não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 809210/13**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4529/13**

I. Trata o presente de notícia, apresentada por Juiz integrante da 1ª Vara Federal de Maringá, de julgamento que estabeleceu a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado (12/08/2013), a Santo Aparecido Barbieri.

II. Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informou, à peça 4, de que foi feito o devido registro no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet.

III. Comunique-se quanto à providência adotada por esta Corte.

IV. Após, em não havendo necessidade da adoção de diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro



Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria Geral**

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

**Administrativo**

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa.....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes.....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
.....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello.....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sérgio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari .....	7ª Inspeção de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ